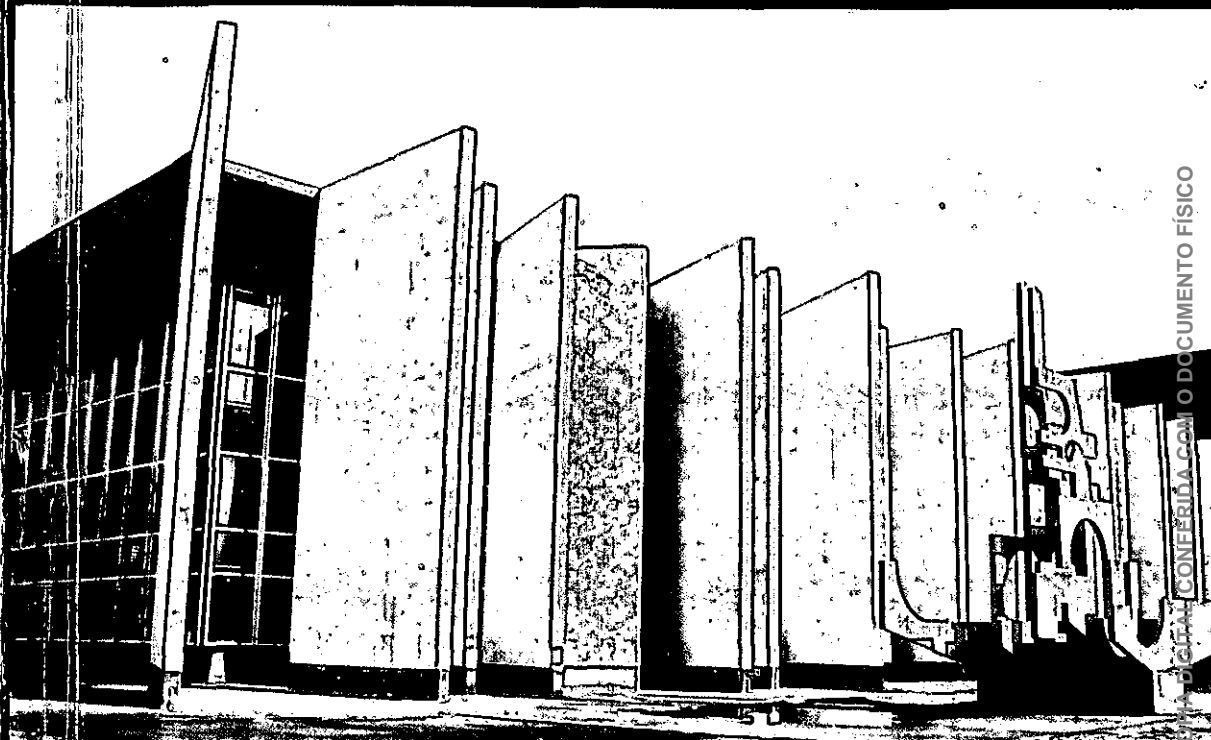


REVISTA

Nº 119



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 119 - 1996

DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 119
jul./set. 1996.
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Grácia Maria M. Iatauro.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel,
Roberto Carlos B. Moura.
- Redação** : Caroline Gasparin.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de
Albuquerque M. Reichert, Gustavo
F. Rassi, Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Revisão** : Caroline Gasparin, Fábíola Delazari,
Maria Augusta C. de Oliveira, Roberto
Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.
- Divulgação** : Fábíola Delazari, Maria Augusta C. de
Oliveira, Terezinha Ferrareto.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior -
CRB 9/896 e Yarusya Rohrich
da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.
- Colaboração Especial** : Osni Carlos Fanini Silva
(Assessoria de Planejamento).

**Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)**

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão	: Gráfica Pirâmide
Composição e Diagramação	: Rosana da Silva Cunha
Colaboração	: Cláudia Laffite - " Design ".
Arte Final e Composição (capa)	: Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).
Colaboração e Montagem (capa)	: Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).
Fotolito (capa)	: OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

**FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
NESTOR BAPTISTA
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
HENRIQUE NAIGEBOREN

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
VALÉRIA BORBA
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : SUZANA LAU
COORDENADORIA GERAL : DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÁDER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLARD
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON POHL
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
CONSELHO SUPERIOR : EMERSON DUARTE GUIMARÃES

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

TC abre <i>site</i> na Internet	21
Relatórios do BID e BIRD são entregues com antecedência	22
Corregedoria redobra atenção nas Denúncias	24
Alerta sobre mudanças na Lei 8.666	26
Tribunal Carioca visita o Tribunal de Contas do Paraná	28
Entidade Internacional de Fiscalização admite o TC/PR	29
Rafael Iatauro é homenageado em seus trinta anos de Casa	30
<i>Este Tribunal, cada vez mais engrandecido, muito deve a Vossa Excelência pelo tanto que contribuiu para elevá-lo à posição em que hoje se encontra - Auditor Ruy Baptista Marcondes</i>	<i>33</i>
<i>Aprendi cada vez mais a admirar o trabalho de Vossa Excelência, não só pelo conhecimento, pela memória privilegiada que detém, mas principalmente pela sensibilidade - Procurador-Geral junto ao TC Lauri Caetano da Silva</i>	<i>34</i>
<i>Estar numa instituição ao longo de trinta anos é de causar admiração muito grande, e a certeza de que por muito mais tempo estaremos juntos nesta Corte - Conselheiro Nestor Baptista</i>	<i>35</i>
<i>Neste momento, quero reverenciar não o cidadão, mas o homem - Presidente Artagão de Mattos Leão</i>	<i>39</i>

Qualidade Total traz avanços para o TC	41
TC orienta Universidades em Maringá	42
Seminário para Vereadores é realizado em Umuarama	44
Mercosul em debate	45
Adiantamentos devem ser reduzidos	47
TC se filia à EURORAI	48
Entidades Sociais recebem orientação	50
Ministro Marcos Vilaça no TC/PR	52
Cursos desenvolvidos pela DRH durante o terceiro trimestre de 96	57

DOCTRINA

Registro de Preços: um sistema ágil na Lei de Licitações

Danielle Moraes Sella 63

A Eficácia dos Atos Normativos sobre Licitações

Luiz Bernardo Dias Costa 72

VOTO EM DESTAQUE

Consulta do Estado de Goiás

Conselheiro Nestor Baptista 79

PARECER EM DESTAQUE

Adiantamento

Assessor Jurídico Luiz Carlos Rego Barros 85

Repasse Orçamentário

Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães 88

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

ADIANTAMENTO - Despesas de Cartório - Pagamento - Impossibilidade - Empenho Estimativo - Parágrafo 2º, Artigo 60 da Lei nº 4.320/64	97
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Convênio com a COPEL - Continuidade ..	101
LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - COPEL - Aquisição de Energia Elétrica - Inviabilidade de Competição	102
RECURSO DE REVISTA - IMPROVIMENTO - Revisão de Proventos - Retificação ou Emenda de Resolução - Termo Inicial para Efeitos Financeiros	111
TESTE SELETIVO - Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Frentes de Trabalho	115

CADERNO MUNICIPAL

AGENTE POLÍTICO - Pensão - Ilegalidade	125
AMBULÂNCIA - AQUISIÇÃO - Saúde Pública - Atividade Estranha à Câmara	130
APOSENTADORIA - Tempo de Serviço - Iniciativa Privada - Justificação Judicial - INSS - Certidão	133
APOSENTADORIA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - Previdência Social - Apuração de Tempo de Serviço - Tabela de Conversão - Aposentadoria Especial	139
APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - Registro - Tribunal de Contas	144
AUXÍLIO - Hospital - Iniciativa Privada - LF 4.320/64 - ART.21	148

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - Alteração da Ordem de Classificação - Ofensa aos Princípios Constitucionais	153
CONVÊNIO - CELEBRAÇÃO - Segurança Pública - Garantia - Competência - Limites.....	158
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - Salário Família - Prazo de Carência - Diferenças Anteriores - Pagamento pelo Executivo - Servidor Aposentado pelo INSS	161
Prefeito e Vereador - Contribuição Indevida - Devolução - Legalidade .	168
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL - Inativos - Contribuição ...	172
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - Forma de Incorporação - Lei de Organização Administrativa	178
LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - Indenização - Impossibilidade - Lei 8.666/93 - Art.49, § 1º.....	180
LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - Alienação de Imóveis - Fins Comerciais ..	184
PODER LEGISLATIVO - Construção de Sede Própria - Disponibilidade Financeira - Previsão na L.D.O	192
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO - Envio ao Legislativo - Obrigatoriedade - CE/89 - Art. 18, § 3º	196
PROCURAÇÃO - OUTORGA - ICMS - Faturas de Iluminação Pública e Água e Esgoto - CF/88 - Art.167, IV - Resolução nº 36/92 - Senado Federal	202
PUBLICIDADE - Câmara Municipal - Emissoras de Rádios e Jornais - Promoção Pessoal	205
REPASSE ORÇAMENTÁRIO - Executivo - Legislativo - Princípio do Equilíbrio Orçamentário.....	208
SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - Permanência no Cargo - Acumulação de Funções	209

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - Regime Geral de Previdência Social - Contribuição Indevida ao Fundo - Devolução	212
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - Férias Vencidas - Licença Prêmio - Férias Proporcionais e 13º Salário	217
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Alteração da Bolsa Auxílio de Estagiários - Impossibilidade - Regime Jurídico - CLT - Gratificação de Chefia - Reajuste - Impossibilidade	220
TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM - Licença Prêmio	224

TABELAS DE LICITAÇÃO	229
-----------------------------------	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO	235
--------------------------------	-----



HISTÓRIA DO PARANÁ

“Não toquem no que é incontestavelmente nosso! Vociferem à vontade; rujam; esforcem-se; mas na defesa do nosso território, dizemos com Floriano Peixoto: à bala!”

Romário Martins, *in* História do Paraná

A CONTRIBUIÇÃO PARANAENSE À PRIMEIRA REPÚBLICA

Osni Carlos Fanini Silva*

À sombra do espírito batalhador e altivo que sempre caracterizou o povo paranaense, o Estado merece especial destaque no cenário político nacional, mercê da participação efetiva de seus filhos, na formação da república brasileira. Nesta singular rememoração de fatos, cabe lembrar, de início, que nestas terras, entre araucárias, ervas-mates e cafezais, muitos de seus filhos tombaram, em combates ferozes, defendendo ideais legítimos, como a unidade nacional e a sua legalidade. Foram heróis e mártires de um Paraná atuante, sem os quais a própria identidade brasileira não seria, hoje, tão expressiva como é, alimentada que foi pela significativa contribuição desses paranaenses ilustres, os quais, além do fato de terem escrito a História brasileira e paranaense com o próprio sangue, ficam com o crédito de terem legado a seus filhos a feliz expectativa de um futuro venturoso.

1. As relações com o Império

O Paraná, na fase que antecedeu a Proclamação da República, manteve estreitos laços com o Imperador Dom Pedro II. Este, simpatizante da causa anarquista, recebeu grupos imigrantes, legando-lhes terras e assegurando a criação de inúmeras colônias. Só em território paranaense, foram estabelecidas 34 colônias em Campo Largo, Araucária, Curitiba, Rio Negro, Paranaguá, São Mateus, Contenda, Palmeira, São João do Triunfo, União da Vitória, Guarapuava, Lapa, Prudentópolis e Marechal Mallet, através do assentamento de grupos italianos, alemães, poloneses, ucranianos e outros. Nessa época, também, foi fundada a grande colônia federal de Prudentópolis, assim como o início da entrada de imigrantes sírios e libaneses.

A construção da Estrada de Ferro Curitiba-Paranaguá teve seu início e término justamente nesse período de bom relacionamento com a Corte, tendo, inclusive, a pedra inaugural colocada, em 1880, pelo próprio Imperador, quando em visita à Província, e sua inauguração (1885) abrilhantada com a presença da Princesa Isabel.

Deve-se registrar aqui, também, a figura do paranaense Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, último Presidente da Província do Paraná, que já previa o sucesso do ideal republicano e que, acima das questões políticas, assumiu sempre a defesa dos interesses e aspirações de sua terra e de sua gente, lutando pela garantia de uma sucessão de governos caracterizados pela legitimidade e autenticidade de suas representações.

2. O movimento republicano no Paraná

Os ares republicanos, no Paraná, surgiram sob estímulo do movimento que se operava na Província de São Paulo, onde o movimento republicano começou a organizar-se em 1870 (o Paraná, quando da instalação da República, não tinha sequer um Partido Republicano). Os únicos veículos de difusão das idéias republicanas, no Paraná, foram o jornal “A República” e os Clubes Republicanos de Curitiba e Paranaguá, fundados respectivamente em 1885 e 1887. Assim, o partido liberal ruiu tão logo a República foi proclamada, com a ascensão dos conservadores, que apenas trocaram de regime, do monárquico para o republicano. Os liberais, liderados por Generoso Marques, reconquistam o poder somente nas eleições de 1891.

O Paraná, no início da República, permaneceu em uma posição apagada, em face de sua debilidade política — foi a última Província criada durante o Império e era a 18ª em população, só superando Espírito Santo, Mato Grosso e Amazonas —, subjugando-se a influência, sobre o governo central, dos principais Estados da República: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará. Nessa época, a Assembléia Legislativa do Paraná contava, entre seus 20 deputados, com apenas um deputado republicano.

Dentro desse contexto, ao se formar, no Rio de Janeiro, o Governo Provisório, imediatamente foi nomeado, pelo Marechal Deodoro, um Governador interino para o Estado do Paraná, chefe da guarnição militar na ocasião do levante, General Francisco Cardoso Júnior, natural do Rio de Janeiro. Este, vinte dias após (a 4 de dezembro de 1889), transferiu o governo ao catarinense Contra-Almirante José Marques Guimarães. Seguiram-se, na condução do Estado, mais dois militares e três bacharéis, antes da organização político-administrativa definitiva do Paraná.

Mas, para formalizar de fato o novo regime, era necessário promover uma Constituição para o Estado, sob o manto da nova Constituição Federal. Dela, decorreu a eleição do primeiro Governador Constitucional da República, Doutor Generoso Marques dos Santos, velho político de grande prestígio em toda a antiga província. Porém, apesar da experiência, errou ao apoiar Deodoro, quando do golpe de estado de 3 de novembro de 1891. Foi, então, substituído por uma junta governativa, integrada pelo Coronel Roberto Ferreira, Lamenha Lins e Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva, indicados pelo novo Presidente, Marechal Floriano.

O segundo governo constitucional do Paraná foi resultante da primeira eleição direta, da qual saíram vencedores, como Presidente¹ e Vice-Presidente, Francisco Xavier da Silva² e Vicente Machado da Silva Lima³, respectivamente, para conduzir o Estado no quadriênio 1892 / 1896. Igualmente, foi eleita uma composição para a Assembléia Legislativa, à qual coube votar e promulgar, sob a Presidência do Deputado Sérgio de Castro, a nova Constituição do Estado, em data de 7 de abril de 1892. Vicente Machado, mais tarde, figurou no cenário paranaense, na época em que se encontrava na Presidência do Estado, por ocasião da invasão federalista do sul, em 1894. A retirada do governo (uns historiadores asseguram que se instalou em São Paulo; outros, asseveram que não passou de Castro e outros, ainda, afirmam que após a queda da Lapa, rumou de Castro para o Rio de Janeiro), hoje, é considerada como estratégica, pois evitou perdas humanas em número infinitamente maior que as sentidas na Lapa, foco maior da resistência no Paraná. Nesse heróico movimento, entre a Lapa, Tijucas, São Mateus (Rio das Pedras) e Paranaguá, dezenas de homens marcaram suas presenças. Vultos como Joaquim Lacerda, Antônio Ernesto Gomes

¹ Enquanto Província, o Paraná possuía, como mandatário máximo, a figura do presidente. Na fase republicana do governo provisório vigorou a denominação de governador. A Constituição Estadual de 4 de julho de 1891 restabeleceu o tratamento de presidente. Em seguida, a Constituição Estadual de 7 de abril de 1892 definiu o título de governador, permanecendo assim até 1904. De 1904 a 1930, voltou a denominar-se presidente e, a partir de então, reintroduziu-se o título de governador, salvo dentro dos períodos de interventoria.

² Natural de Castro.

³ Natural de Curitiba.

Carneiro, Cândido Dulcídio Pereira, Ismael Lago, Coronel Pimentel, Fredolin Costa, Júlio Garcia, Tenente Lecocq, Alferes Charlot, Henrique dos Santos, Lebon Régis e tantos outros, ajudaram a construir a História da República, muitos inclusive emprestando a própria vida a causa tão sublime.

Com a morte de Vicente Machado, evidencia-se outro grande paranaense: Doutor Afonso Camargo⁴, que conseguiu administrar o Estado com harmonia política, atingida de forma paralela ao avanço econômico desencadeado em sua gestão.

3. Outros destaques paranaenses do início da República

A indústria paranaense, já naquele momento, mostrava-se pujante, tendo arrolado um dos industrialistas mais cultos e progressistas do Paraná, presidente da Junta de Comércio, Ildefonso Pereira Correia, o Barão de Serro Azul, transformado em mártir, sob a acusação de ter entregue pacificamente Curitiba a Gumercindo Saraiva, ao ofertar condições materiais e financeiras às tropas revolucionárias, sob ameaça de saque à cidade. Sufocada a revolução, os legalistas o trucidaram, com mais cinco companheiros, no Km 65 da estrada de ferro Curitiba-Paranaguá, por ordem do comandante militar e de Vicente Machado.

No campo das artes, a segunda geração literária na história do Paraná conta com imponentes figuras, das quais se destacam: Emílio de Menezes, Emiliano Pernetá, Nestor de Castro, Nestor Vítor, Leôncio Correia, Júlio Pernetá, Antônio Braga, Lúcio Pereira, Sebastião Paraná, João Itiberê, Dias da Rocha, Silveira Neto, Dario Veloso, Nivaldo Braga, Chichorro Júnior, Domingos Nascimento, Euclides Bandeira, Ermelino A. de Leão, Generoso Borges, Jaime Balão, Romário Martins, Lício de Carvalho, Júlia da Costa, Ernesto Luiz de Oliveira, entre outros tantos.

4. Conclusão

Não foram poucas as demonstrações paranaenses à causa da República. Se pelo lado político, a participação do Estado foi tímida no início, no plano militar e cívico não deixou dúvidas quanto à importância de sua participação, no propósito de defender não só o Governo de Floriano, mas igualmente o Estado de São Paulo, o qual teve o tempo

⁴ Natural de Guarapuava.

necessário para mobilizar-se, quando da revolução federalista do sul.

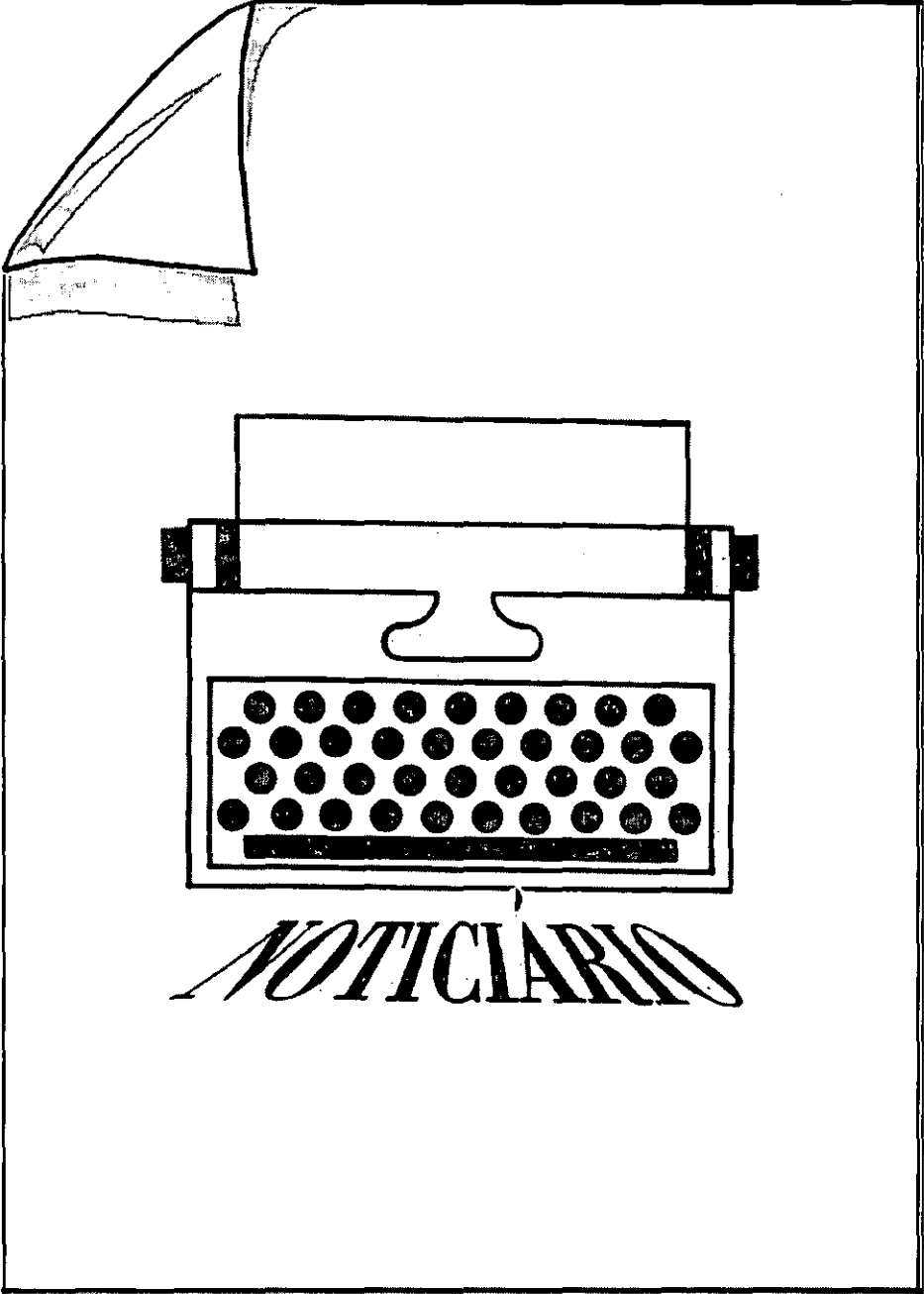
Hoje, o registro histórico afiança esses valores, não só ao resto do país, como ao povo paranaense, lembrando-lhe da necessidade de sempre se prestar a justa e merecida homenagem àqueles que edificaram o Paraná e o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

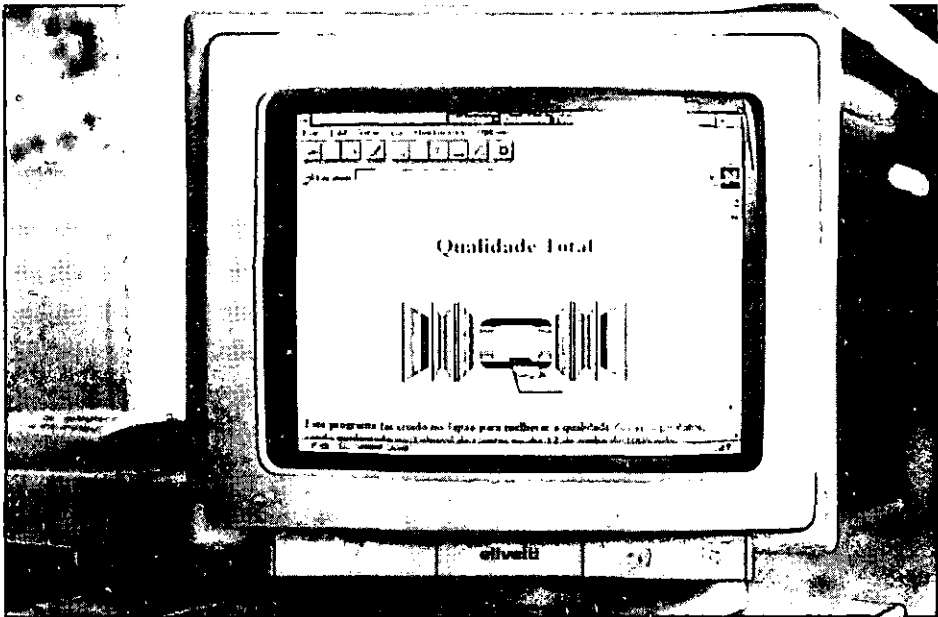
1. MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba : Fundação Cultural, 1995. 471 p.
2. _____ . **Terra e gente do Paraná**. Curitiba : Fundação Cultural, 1995. 340 p. (Coleção Farol do Saber).
3. CARNEIRO, David; VARGAS, Túlio. **História biográfica da República no Paraná**. Curitiba : Banestado, 1994. 316 p.
4. POMBO, Rocha. **História do Paraná**. São Paulo : Melhoramentos, 1929. p. 81; 121-126; 132.
5. WESTPHALEN, Cecília Maria. **Atlas Histórico do Paraná**. Curitiba : Projeto, 1981. p. 68.
6. WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba : Vicentina, 1988. p. 157-158; 165.

Resumo Biográfico do autor:

* **Osni Carlos Fanini Silva**, pesquisador e entusiasta da história paranista, nasceu em Curitiba, PR, em 25/12/1948. Técnico de Controle Econômico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desempenha suas funções junto à Assessoria de Planejamento. Escritor do GRUPOGRAPHIA - Criação e Edição (entidade que congrega alguns escritores radicados na Capital do Estado e que é reconhecida de utilidade pública municipal e estadual), foi laureado pelo Centro de Letras do Paraná, tendo, igualmente, contribuído com inúmeros textos literários e artigos em jornais e revistas locais e nacionais.



TC ABRE SITE NA INTERNET



TC cria site sobre Qualidade Total para a Internet.

Após a implantação do processo de **Gestão pela Qualidade Total** em todos os seus setores, o Tribunal de Contas criou *site* sobre esse tema, para a Rede Internet.

Com informações a respeito do programa japonês inspirado nos "5S", o *site* descreve os procedimentos a serem seguidos e explica o processo de implantação desse sistema dentro de um órgão público, repassando, inclusive, sugestões para alcançar a Qualidade Total nas empresas privadas e até mesmo em casa.

Consciente de que o treinamento contínuo de seu Corpo Técnico é fundamental para a consolidação do programa de qualidade, o Tribunal de Contas também publicou o Manual de Operações da Internet, com orientações sobre como navegar na Rede.

Elaborado pelos técnicos José Elifas Gasparin e Wilmar Sauner Júnior, da Diretoria de Processamento de Dados da Casa, o documento

apresenta os principais termos usados na infovia e descreve as técnicas para acessar o correio eletrônico e o hipertexto, oferecendo, ainda, conhecimentos úteis para o trabalho de controle das contas públicas estaduais. *“Agora ficou mais fácil para órgãos governamentais federais, dos estados e dos municípios paranaenses, dialogar via Internet”*, observou o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

RELATÓRIOS DO BID E BIRD SÃO ENTREGUES COM ANTECEDÊNCIA

Responsável pela fiscalização dos projetos e programas paranaenses, co-financiados pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Tribunal de Contas entregou, no início de julho, os relatórios de auditoria desses projetos, adiantando-se em um mês do prazo limite.

“Mais uma vez a eficiência de nossos técnicos ficou comprovada com a entrega antecipada, em um mês, dos relatórios, possibilitando assim, maior prazo para exame pelos órgãos financeiros e executor”, constatou o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Aprovados devidamente em sessão plenária, os relatórios apresentam o resultado dos trabalhos auditoriais realizados nos programas e projetos “Paraná Rural”, “Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba” e “Qualidade do Ensino Público”, ambos financiados pelo Banco Mundial, e “Corredores Rodoviários”, desenvolvido com recursos do BID.

Durante a entrega dos relatórios, na cidade de Washington, o Presidente Artagão de Mattos Leão, assessorado pelo Coordenador da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais do TC, Paulo Cesar Sdroiewski, em seu encontro com o BID, foi recepcionado por Frederick Scieck, do Departamento Regional de Operações, Arnold M. da Fonseca, Chefe da Unidade de Coordenação de Cooperação Técnica, e Luiz Prieto, responsável pelo recebimento e avaliação dos relatórios.

Já em sua reunião com o Banco Mundial, Artagão teve contato com os principais técnicos da instituição, entre eles Lívio Pino, especialista em Contabilidade e Auditoria da Divisão Central de Contabilidade Operacional, James Wesberry Jr., Assessor Principal sobre Contabilidade e Auditoria para a América Latina e Caribe, e Alcione Saliba, Gerente de Projetos.

Durante os encontros, além de discutir os relatórios, o Presidente do TC informou às instituições financeiras sobre o Programa de Qualidade Total, em implantação na Corte, e discutiu maior estreitamento das relações do TC com esses Bancos. *“Os resultados foram extremamente positivos, além do reconhecimento da qualidade dos relatórios. É a primeira vez que um órgão de controle tem a oportunidade de discutir com o BID e com o Banco Mundial, um maior intercâmbio de conhecimento dos avanços das técnicas de controle aplicadas”*, declarou Artagão.

Uma das poucas cortes de contas brasileiras com credenciamento desses bancos internacionais para realização de auditoria, o Tribunal de Contas do Paraná executa trabalho que, na maioria dos estados, é realizado por empresas privadas, que são pagas com parcelas dos recursos destinados ao programa.

Visando reverter esse quadro, o Banco Mundial estuda a possibilidade do TC/PR vir a ser um centro de preparação e difusão dos requisitos prescritos nos “Termos de Referência de Auditoria”, exigidos pelo BIRD para a preparação e conteúdo dos relatórios.

WORKSHOP

O Banco Mundial também indicou o Tribunal de Contas para ser um dos organizadores do *workshop* que reunirá entidades fiscalizadoras do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, na cidade de Buenos Aires. O evento irá debater questões relacionadas com a auditoria de recursos financeiros internacionais na América do Sul. Previsto para o final do ano, já está com seus preparativos em andamento. O Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão está mantendo contato com o Presidente da AGNA, Enrique Paixão, para a realização de reunião técnica visando elaborar o programa do encontro.

CORREGEDORIA REDOBRA ATENÇÃO NAS DENÚNCIAS

Com a aproximação das eleições, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Paraná vêm registrando maior número de processos, principalmente de denúncias.

Só nos três primeiros meses deste ano, o Órgão recebeu 68 autos e expediu 85. No segundo trimestre, o número de documentos em tramitação aumentou ainda mais, com a entrada de 184 processos e saída de 131.

“O aumento no volume de denúncias é natural e a Corregedoria está com atenção redobrada na análise destas”, asseverou o Corregedor-Geral do TC, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, informando que até o final deste semestre, a Corregedoria já havia emitido cerca de 1200 decisões, entre interlocutórias e terminativas.

A maioria das denúncias abordam o uso indevido de recursos públicos para promoção pessoal e apontam diversas irregularidades na contratação e demissão de servidores públicos.

Tem aumentado, em volume considerável, o número de cidadãos que procuram o Tribunal de Contas, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 74, parágrafo segundo, da Carta Federal.



Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira: "O aumento no volume de denúncias é natural e a Corregedoria está com atenção redobrada na análise destas".

ALERTA SOBRE MUDANÇAS NA LEI 8.666

Por trás da proposta de modernização da Lei de Licitações pode estar se escondendo uma tentativa de volta a um passado recente, onde o preço das obras públicas embutia a corrupção de forma generalizada. A afirmação é do Conselheiro e ex-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, ao condenar *“o entusiasmo que toma conta do Ministério da Administração e da Reforma quando o assunto é a Lei 8.666/93”*. Embora considere que existem necessidades de pequenas adaptações no texto, especialmente levando-se em conta as questões regionais, Nestor acha que por trás de ações como a extinção do processo de tomada de preços, um dos pontos em discussão, pode estar ação do maior *lobby* deste País, formado pelos maus empreiteiros. *“O fim da tomada de preços provocaria hoje a contratação direta, sem cotação, de obras no valor de quase 1,5 milhão de reais e de compras e serviços de até 567 mil reais. Será que esta liberdade já poderia ser adotada num país onde os escândalos sobre os desvios de dinheiro público estão todos os dias na imprensa?”*, questiona.

Lembrando que a história da administração pública brasileira está cheia de exemplos desastrosos de liberdade, o ex-Presidente do Tribunal de Contas acha o argumento de que a Lei de Licitações encarece em até 20% a obra ou serviço não tem base real. *“Se isso fosse verdadeiro não poderiam estar ocorrendo descontos na apresentação das propostas, como acontece atualmente, com a vigência do texto”*, avalia. O argumento de que se pretende deixar a lei mais transparente e flexível também é contestado pelo Conselheiro: *“como se pode chegar a este resultado extinguindo-se, por exemplo, a tomada de preços como se cogita?”*, rebate Baptista.

Mesmo com a lei em vigência, lembrou o Conselheiro, o levantamento publicado pela imprensa nacional mostrou que, no período de janeiro a junho do ano passado, de um total de quase 7,8 bilhões de reais aplicados pelo Governo Federal, apenas 1,9 bilhões passou por processo de concorrência pública. O restante foi aplicado com dispensa de licitação, casos de inegibilidade e de outras maneiras que fugiram ao texto legal. *“O que dizer então se a lei estivesse flexibilizada. Com certeza,*

praticamente todos os recursos seriam distribuídos sem uso de concorrências ou tomadas de preço”, diz.

Nestor considera que a vigência da lei, aliada ao *impeachment* do ex-Presidente Collor e as CPIs do Congresso, mudou o preço das obras públicas, puxando-o para baixo e tirando a “gordura da corrupção institucionalizada”. E alinha alguns exemplos: na Bahia, em 1994, o governo Raimundo Britto herdou 14 obras contratadas por 96,9 milhões de dólares e executou-as, mediante negociação, por 66,7 milhões; uma construtora contratou uma estrada do Maranhão por 289 mil dólares o quilômetro, mas aceitou fazer por 59 mil; os terminais telefônicos gaúchos, que custariam 3.290 dólares a unidade, passam a custar 1.750 dólares com a anulação do primeiro processo licitatório e, no Ceará, o então Governador Ciro Gomes tinha 56 milhões de dólares para levar saneamento a 66% de Fortaleza e acabou gastando 31 milhões para sanear toda a cidade.

TRIBUNAL CARIOCA VISITA O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Técnicos do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro estiveram no Tribunal de Contas do Paraná, no início de agosto, em visita técnica que objetivou a compilação de informações sobre as auditorias operacionais efetuadas por esta Corte paranaense.

A indicação foi feita pelo Tribunal de Contas da União em face da notória competência do TC/PR, considerado modelo para a América Latina, inclusive por instituições internacionais.

Os três visitantes, os técnicos cariocas Luiz Antônio Almeida Costa, Robson Zanata e Jorge Luiz Albuquerque, concentraram seus estudos na Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, onde pesquisaram o sistema de inspeção adotado junto aos órgãos municipais e estaduais.

Com os conhecimentos adquiridos na visita, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro pretende desenvolver programa de auditoria operacional em sua Corte e elaborar, também, Manual de Auditoria.

Reconhecido nacionalmente pela constante aprimoração de suas técnicas, aliada à crescente aplicação da informática, o Tribunal de Contas do Paraná ainda foi indicado pelo Tribunal de Contas da União para participar do "Seminário sobre Controle de Gestão com Suporte nos Sistemas Informatizados da Administração Pública Federal". O evento, de caráter internacional, será realizado na Bahia, pela Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFs.

ENTIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ADMITE O TC/PR

No início do mês de agosto, o Tribunal de Contas do Paraná tornou-se o mais novo membro da OLACEFs - Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, uma das instituições de fiscalização mais importantes do mundo.

O Presidente da OLACEFs, Javier Castillo Ayala, foi quem deu a notícia ao Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, informando que a inclusão da Corte paranaense aconteceu durante reunião do Conselho Diretivo do Órgão, em Cusco, Peru.

“Trata-se de um fato muito importante que atesta o reconhecimento mundial da atuação do Tribunal de Contas do Paraná, hoje já reconhecido como modelo para a América Latina e Caribe por entidades como o Banco Mundial e Banco Interamericano para o Desenvolvimento”, afirmou Mattos Leão.

Como afiliado da organização, o TC/PR terá acesso às mais modernas tecnologias de auditoria e fiscalização, tornando-se cada vez mais aparelhado para fiscalizar o emprego dos recursos públicos.

A OLACEFs, de atuação mundialmente reconhecida, reúne instituições de fiscalização de vários países latinos e caribenhos que, através de diversas atividades, aprimoram o controle sobre as contas públicas.

RAFAEL IATAURO É HOMENAGEADO EM SEUS TRINTA ANOS DE CASA



Conselheiro Rafael Iatauro: homenageado em seu 30º ano de serviços prestados ao Tribunal de Contas.

Rafael Iatauro, o mais antigo Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, completou, dia 19 de agosto, trinta anos de efetivos serviços prestados à Corte.

Em sua honra, representantes do Corpo Deliberativo, Especial e de Procuradores da Casa, renderam homenagem surpresa durante a Sessão Plenária do dia 20 de agosto.

Iniciando as saudações, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, salientou as qualidades de Iatauro não só como Conselheiro, mas principalmente como pessoa. *“Não gostaria de enaltecer seu trabalho, deixo a história lhe fazer justiça”*, enfatizou.

Em nome da Fundação Instituto Ruy Barbosa, a qual preside, e de todo o Tribunal de Contas, o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro João Féder, presenteou Rafael Iatauro com uma placa de prata comemorando seu trinta anos de trabalho na Casa.

O Corpo de Auditores apresentou sua homenagem nas palavras do Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Já os Procuradores fizeram sua reverência através do Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, que destacou a sensibilidade do Conselheiro no julgamento dos processos. *“Sabemos perfeitamente que ninguém consegue, efetivamente, alcançar o justo no trabalho em um processo, ao analisar o caso concreto, ao fazer o ajuste da norma ao fato, se não tiver muita sensibilidade”*, declarou o Procurador.

Emocionado, o Conselheiro Rafael Iatauro agradeceu a homenagem. *“Quando entrei, nunca poderia imaginar que um dia estaria sendo homenageado por estar cumprindo trinta anos de Casa”*, afirmou, recordando o início de sua carreira, como radialista e advogado, e os primeiros anos no TC/PR. *“Estou recebendo esta homenagem depois de ter convivido com brilhantes companheiros”*, completou.

Iatauro declarou, também, que o Paraná, diante das dificuldades que o Brasil atravessa, é um paraíso, lembrando da posição que o Tribunal de Contas alcançou. *“Isso se deve a uma seqüência de gente preparada, no passado e atualmente”*, frisou.

Encerrando seu pronunciamento, o Conselheiro agradeceu a Deus e enalteceu sua família, destacando seu apoio e dedicação. *“Tenho uma gratidão muito grande pelo apoio que sempre me deram”*, concluiu.

Graduado em Direito, Administração de Empresas e Economia, Rafael Iatauro foi nomeado para o Tribunal de Contas em 1966, através de decreto do então Governador Paulo Pimentel. Em seus trinta anos de Casa, foi presidente por quatro vezes, com destacada atuação, tendo ainda assumido, por vários anos, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral.

Conselheiro, com notório conhecimento jurídico, cursos de extensão em Administração Pública (“lato sensu”) em universidade americana, membro da Associação Brasileira dos Municípios, Iatauro participou de inúmeros simpósios internacionais e congressos de TCs do Brasil. É Cidadão Honorário de vários municípios do Estado.



Os integrantes da Sessão Plenária do dia 20 de agosto, ocasião em que ocorreu a homenagem ao Conselheiro Rafael Iatauro, da esquerda para a direita: Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Auditor Ruy Baptista Marcondes, Auditor Roberto Macedo Guimarães, Corregedor-Geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e o homenageado, Conselheiro Rafael Iatauro.

**“ESTE TRIBUNAL, CADA DIA MAIS
ENGRANDECIDO, MUITO DEVE À VOSSA
EXCELÊNCIA PELO TANTO QUE CONTRIBUIU
PARA ELEVÁ-LO À POSIÇÃO EM QUE HOJE SE
ENCONTRA”**

*Saudação do Auditor Ruy Baptista
Marcondes, em nome do Corpo
Especial do Tribunal de Contas, em
homenagem ao Conselheiro Rafael
latauro*

É com satisfação que saúdo o amigo e ilustre Conselheiro Rafael latauro, nesta data em que completa trinta (30) anos de inestimáveis serviços prestados a este Tribunal de Contas.

Dr. latauro, raros os servidores que permanecem tanto tempo em um órgão público e raríssimos os que o fazem com o empenho, a dedicação e a inteligência demonstrados por vossa excelência. Não raras vezes, vossa excelência divergiu com veemência de seus pares, mas, até onde posso testemunhar, sempre o fez na defesa de princípios éticos e de interpretações jurídicas que julgava mais consentâneas com a legislação em vigor. Jamais em causa própria.

Este Tribunal, cada dia mais engrandecido, muito deve a vossa excelência pelo tanto que contribuiu para elevá-lo à posição em que hoje se encontra, sem demérito para outros ilustres Conselheiros que muito fizeram e fazem para tornar este Tribunal o mais atuante e respeitado do País.

Receba, Dr. latauro, em meu nome e da Auditoria, nossos parabéns e os votos de que vossa excelência continue a nos brindar com seu desempenho exemplar e dignificante.

Muito obrigado.

**“APRENDI CADA VEZ MAIS A ADMIRAR O
TRABALHO DE VOSSA EXCELÊNCIA, NÃO SÓ
PELO CONHECIMENTO, PELA MEMÓRIA
PRIVILEGIADA QUE DETÉM, MAS
PRINCIPALMENTE PELA SENSIBILIDADE”**

*Saudação ao Conselheiro Rafael
Iatauro, proferida pelo Procurador-
Geral junto ao Tribunal de Contas,
Lauri Caetano da Silva, em nome
dos Procuradores da Casa*

Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, Senhores Funcionários, Técnicos desta Casa.

Querido amigo Conselheiro Rafael Iatauro. Se não fosse a grande amizade que nos une e a de todos os Procuradores que trabalham neste Tribunal de Contas, poderia afirmar, sem suspeição, que Vossa Excelência perfila entre os melhores Conselheiros de Tribunais de Contas, não só do Paraná, mas, do Brasil; digo isso, eminente Conselheiro Doutor Rafael Iatauro, porque neste espaço de tempo, pouco mais de um ano, que tenho a honra de trabalhar ao lado de Vossa Excelência neste Tribunal, aprendi cada vez mais a admirar o trabalho de Vossa Excelência, não só pelo conhecimento, pela memória privilegiada que detém, mas principalmente pela sensibilidade. Sabemos perfeitamente que ninguém consegue, efetivamente, alcançar o justo no trabalho em um processo, ao analisar o caso concreto, ao fazer o ajuste da norma ao fato, se não tiver muita sensibilidade, e Vossa Excelência surpreende a mim e a todos os Senhores Procuradores pela grande sensibilidade que esboça ao analisar todos os feitos que são submetidos à consideração de Vossa Excelência. São 30 (trinta) anos de trabalho perante uma Corte de Contas, poderíamos dizer uma vida dedicada ao Tribunal. Este fato, por si só, já é motivo de júbilo não só para o Senhor, mas para toda a sua família que deve compartilhar diuturnamente nesse trabalho, e, principalmente, para a Corte de Contas do Estado do Paraná. Parabéns Doutor Rafael, e os votos de que permaneça conosco por muito e muito tempo. Muito Obrigado.

“ESTAR NUMA INSTITUIÇÃO AO LONGO DE TRINTA ANOS É DE CAUSAR ADMIRAÇÃO MUITO GRANDE, E A CERTEZA DE QUE POR MUITO MAIS TEMPO ESTAREMOS JUNTOS NESTA CORTE”

Discurso proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista, em nome do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Paraná, homenageando o Conselheiro Rafael Iatauro em seus trinta anos de Casa

Sr. Presidente, Srs. Auditores, Sr. Procurador junto a este Tribunal de Contas - Dr. Lauri Caetano da Silva - Dr^a. Susana Lau, representando todos os funcionários da Casa. Eu com certeza, não sou o mais qualificado para fazer a saudação a S. Ex^a. o Dr. Rafael Iatauro. Antes de mim estão: Cons. João Féder, Cons. João Cândido da Cunha Pereira, Cons. Henrique Naigeboren e V. Ex^a. que dirige este Tribunal. Mas me sinto honrado não só por gostar de falar, mas porque a palavra geralmente me toca. Como diz o Cons. João Féder, os discursos tem que ser escritos para não ferirem o protocolo. Eu teria que ficar muito tempo e aí faltaria a inteligência suficiente para traduzir no papel as palavras que poderiam servir de saudação a S. Ex^a. o Cons. Rafael Iatauro. Por isso mesmo dando uma olhada na história do Cons., no seu currículo que me foi passado pela direção da Casa:

ATIVIDADE CULTURAL

1. Formado em **Direito** pela Faculdade Católica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1963 (Reg. MEC nº 41.072/65, Lv. D-35, fl. 26);

2. Formado em **Ciências Econômicas** pela Faculdade de Ciências Econômicas do Paraná, 1971 (Reg. MEC nº 22.526/76, Lv. DIV-14, fl. 66 v);
3. Formado em **Administração de Empresas** pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, 1974 (Reg. MEC nº 22.516/76, Lv. DIV-49, fl. 33);
4. Estudos em **Administração Pública**, a nível de pós-graduação na "Ohio State University", Columbus Ohio, E.U.A., ("lato sensu"), 1975/1976;
5. Ciclo de estudos sobre **Segurança e Desenvolvimento**, promovido pela ADESG - Associação de Diplomados na Escola Superior de Guerra - 1973;
6. Simpósio sobre **Administração por Objetivos**, promovido pelo Banco do Estado do Paraná, 1974;
7. Seminários programados sobre **Sociologia Urbana, Moedas e Bancos e Problemas Urbanos**, na Ohio State University, Columbus Ohio, E.U.A., 1976;
8. Professor substituto de O.S.P.B., da Fundação de Estudos Sociais do Paraná, 1978;
9. Seminário intensivo no **GAO**, - "**General Accounting Office**" em Washington, E.U.A., 1979;
10. Seminário intensivo na **Fundação Canadense de Auditoria Integrada**, Ottawa, Canadá, 1979;
11. Professor de Economia Internacional, da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (1977, 1978, 1979);
12. Simpósio Internacional sobre **Controle Transversal**, promovido pela Fundação Alemã Para o Desenvolvimento Internacional,

realizado em Berlim, Múnich e Frankfurt, na Alemanha Ocidental, em 1988;

13. Participação em vários **Congressos de Turismo**, no Brasil e no Exterior;
14. Seminário Internacional sobre “**A Cooperação Inter-municipal - Associações Municipais**” patrocinado pela Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional - DSE -, realizado em Berlim, Hannover e Düsseldorf, na Alemanha, em 1993;
15. Membro da Delegação Brasileira do **XV Congresso do INTOSAI** (Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle das Finanças Públicas), realizado no Cairo, Egito, em 1995;
16. Membro de Congressos de **Direito Administrativo**;
17. Várias conferências e trabalhos publicados;
18. Fala, lê e escreve, corretamente, inglês e espanhol.

Chegamos a uma rápida conclusão de que sua indicação para este Tribunal há trinta anos atrás já se fazia entender como reconhecimento dos méritos que o acompanhavam à época e com certeza o acompanham nesta brilhante trajetória no Tribunal de Contas do Paraná. Eu diria Sr. Presidente, Dona Lazineira, sempre mais jovem que o filho, “que a vida do Rafael Iatauro parece sombrear qualquer desenho do Tribunal de Contas”. São trinta anos - Cons. Rafael Iatauro - e eu pretendia fazer uma cobrança mas o Cons. Naigeboren me chamou a atenção, há uma necessidade de trinta e cinco anos para vir para este Tribunal, mais trinta e o Cons. Rafael Iatauro continua com 59. Mas foi S. Ex^a. socorrido pela Constituição de 1967 emendada em 1969, que acabou nos permitindo de ter a conta mais correta. Mas a conta que importa é indiscutivelmente o trabalho realizado por V. Ex^a. aqui neste Tribunal de Contas. Eu penso, Conselheiro Rafael, que estou, ao fazer esta saudação, transferindo o reconhecimento que não é apenas dos

Conselheiros deste Tribunal de Contas, dos Auditores, Procuradores, funcionários, mas é também um reconhecimento do Paraná e daquelas cidades que hoje têm em V. Ex^a. um cidadão-irmão como Cascavel, Umuarama, Piraí do Sul, Curitiba que adotam o Rafael Iatauro lá de São Simão, interior de São Paulo. “Aqui são trinta anos de inesgotável vitalidade na construção e manutenção do autoconceito deste Tribunal de Contas”. Nós que temos o convívio diário já aprendemos a entendê-lo por diversas vezes; com os bons exemplos que V. Ex^a. frequentemente nos oferece nós temos aprendido a caminhar do lado claro, do lado iluminado da rua, mas temos também aprendido a enfrentar o lado escuro, a negritude do lado oposto porque assim é a vida, assim é o comportamento de cada um de nós, assim agimos no nosso dia a dia e com V. Ex^a. não seria diferente. Mas esta experiência de vida, este espírito sempre bastante forte que nos mostra o segredo de incontáveis histórias do Conselheiro Rafael Iatauro neste Tribunal de Contas. Dentro da sua privilegiada vocação intelectual é nota dominante indiscutível enfrentar os problemas sem nunca perder de vista os fins públicos que investem a sua função; são inúmeros episódios neste Tribunal e na Administração Pública do Paraná que revelam sem jaça entre os quais a fidelidade inalterável aos homens, e as idéias ligadas às raízes de sua formação. Não quero estabelecer, porque não tenho tal preparo, nenhum julgamento de V. Ex^a. mas tomado pela emoção, com entusiasmo e serenidade posso dizer a V. Ex^a. diante das pessoas que V. Ex^a. mais ama dona Lazinha, dona Magáli, Grácia Maria, Caroline, Giovana, que V. Ex^a é um vitorioso, e a vitória de V. Ex^a, acredite, é a vitória da Administração Pública do Paraná e sucesso do Tribunal de Contas do nosso Estado. Muito obrigado, Sr. Presidente, por me permitir dirigir essas palavras ao Conselheiro Rafael Iatauro, posso, com absoluta convicção, dizer que muito me honrou fazer tal saudação. Estar numa instituição ao longo de trinta anos é de causar admiração muito grande, e a certeza de que por muito mais tempo estaremos juntos nesta Casa.

“NESTE MOMENTO, QUERO REVERENCIAR NÃO O CIDADÃO, MAS O HOMEM”

Pronunciamento do Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, homenageando o Conselheiro Rafael Iatauro em seu 30º ano no Tribunal de Contas

Senhores membros do Plenário, com a permissão de Vossas Excelências e também do ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, gostaria, rapidamente, de dizer algumas palavras, pois comemoramos o trintenário do Conselheiro Rafael Iatauro a serviço desta Augusta Corte, período que ficou marcado pelo seu dom de sempre decidir com acerto nas questões em que foi chamado a emitir julgamento, não gostaria simplesmente de enaltecer o valioso trabalho por ele desenvolvido no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Isto deixo para a história, que lhe deve fazer justiça.

Neste momento, quero reverenciar não o cidadão, mas o homem; não o advogado, mas o pai, não o economista, mas o avô; não o jornalista, mas o irmão; não o profissional, mas aquele que, mercê de suas virtudes, presidiu este Tribunal por quatro vezes e ocupou todos os cargos da mesa diretiva.

Rafael Iatauro alicerçou sua vida em rocha segura, baseada na família. Nessa empreitada, contou sempre com sua esposa Magáli, que além de ombrear consigo todas as batalhas do cotidiano, nem sempre fáceis, deu-lhe três grandes motivos para fazer do trabalho um objetivo mais que pessoal: Grácia Maria, Caroline e Giovana como dádivas que Deus outorgou a esse homem, sabendo que da legada semente só poderia advir bons frutos. Estão aí a razão do que digo: haverá prêmio maior nesta vida, do que Rafaela, Rodrigo e Nicolás Rafael? Por certo que não.

O comprometimento do **Conselheiro Rafael Iatauro** com seu trabalho foi tamanho que envolveu o seu bem-maior no engrandecimento

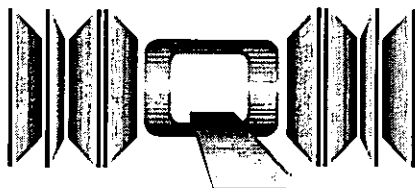
desta Casa. E já dizia o ilustre jurista e político brasileiro Ruy Barbosa: “Os que se consagram à vida pública, até à sua vida particular deram paredes de vidro”. Pois **Rafael Iatauro** nunca temeu expor seus queridos a esse risco, pois, para ele, esta Casa sempre foi uma continuação de seu lar. **Rafael Iatauro** também é conhecido por sua dedicação aos amigos. Amigos dos quais sempre teve o respeito e o reconhecimento merecidos. Com certeza Vossa Excelência há de se lembrar dos antigos encontros do velho edifício Asa, com seus amigos Moacir Ribas Marcondes, Airton Costa Loyola, Aníbal Khury, Paulo Chiquita e outros tantos. Talvez tenham sido nesses encontros memoráveis que começaram a ser lapidadas as preciosas pedras que edificaram a história pública desse respeitado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Devemos, igualmente, retroceder nossas reflexões à pequena Luiz Antônio (hoje, São Simão), no interior paulista, para reconhecer àquele chão, o privilégio de nos ter legado o filho ilustre. Lá, Rafael Iatauro recebeu a seiva do saber fazer e do saber decidir, pela transmissão divina dos ensinamentos através do amor de sua querida Lazineira, hoje do alto de seus 80 anos de lucidez, e do valente alfaiate Dino, que de alguma estrela superior está agora a aplaudir esta merecida reverência ao filho vencedor.

De Lazineira, o testemunho-maior de seu filho amado. Para ela, a grandiosidade do Conselheiro Rafael Iatauro é resumida em dois predicados: sempre foi o primeiro lugar nos bancos escolares, prova de sua inteligência privilegiada; e sempre foi pontual, nunca falhando com ninguém. Talvez tais qualidades tenham sido legado do Padre Rafael, de Porto Ferreira, do qual nosso Conselheiro herdou o nome.

Desnecessário falar mais sobre a importância do Conselheiro Rafael Iatauro para nós. Sua maior testemunha é a própria consciência do dever cumprido. Queira, pois, Conselheiro Rafael Iatauro, receber o tributo do meu respeito e o meu particularíssimo abraço, no momento em que Vossa Excelência completa trinta anos de dedicação à causa pública, nesta Casa.

QUALIDADE TOTAL TRAZ AVANÇOS PARA O TC



QUALIDADE NO TRABALHO, SATISFAÇÃO DE VIDA

Na última semana de agosto, a Fundação Christiano Ottoni, que presta consultoria de qualidade ao Tribunal de Contas, avaliou os avanços obtidos pela Corte através do **Programa de Gestão pela Qualidade Total**.

Segundo o Professor Welerson Cavalieri, responsável pela avaliação, o TC, ainda na fase inicial do programa, já se encontra na dianteira dos órgãos públicos. *“Embora só tenha implantado os primeiros S, que são a base do trabalho, o Tribunal já alcançou resultados muito satisfatórios”*, analisou o Professor.

Contente em saber que o Tribunal de Contas está entre as empresas do mundo todo que adotam a qualidade total na prestação de seus serviços, o Presidente Artagão de Mattos Leão, em reunião com diretores e facilitadores da qualidade, salientou os avanços obtidos: *“Plantamos uma semente que começa a brotar, mostrando que o corpo funcional desta Corte acolheu o princípio filosófico na busca da qualidade total, que vai fazer o diferencial no futuro entre as instituições”*, afirmou, lembrando, entretanto, que a conquista da qualidade é difícil e demorada.

Apesar dos resultados serem mais palpáveis a longo prazo, o TC já elaborou, através do “Núcleo da Qualidade”, que supervisiona a execução do programa na Corte, relatório com os resultados da introdução dos 5S. Os números apresentados no trabalho apontam o descarte de 124 bens, entre mobiliário e máquinas, relocação de 28, doação de 31 e estoque de 65. O relatório também mostra que apenas

13% do TC ainda não começou a implantação dos 5S, enquanto 26 áreas já avançaram dentro do programa, que inclui ações na área de reorganização, limpeza, higiene e outros itens que buscam melhorias no ambiente de trabalho.

Durante a reunião de avaliação, foram apresentados projetos desenvolvidos pela Coordenadoria de Apoio Técnico, Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo, Diretoria de Processamento de Dados e Inspeção Geral de Controle, além de filme que mostra os resultados práticos alcançados até agora. O "Núcleo da Qualidade" destacou, ainda, a importância da implementação deste programa no Tribunal, *"que demonstra a preocupação de melhorar cada vez mais a prestação de seus serviços"*.

TC ORIENTA UNIVERSIDADES EM MARINGÁ

O Tribunal de Contas reuniu, no dia 30 de agosto, universidades e faculdades paranaenses para seminário sobre gestão de recursos públicos.

Coordenado pela Quarta Inspeção de Controle Externo do TC, o evento foi direcionado aos diretores destes estabelecimentos de ensino e aos técnicos que efetuam suas licitações.

Com um temário que discutiu assuntos como prestação de contas de convênio, relacionamento com o SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira), aposentadoria, redutores e ressarcimento de despesas, o seminário debateu questões técnicas e dúvidas ligadas a estes procedimentos e a outros de igual importância. *"Orientamos universidades e faculdades mantidas com recursos públicos sobre os aspectos mais complexos da gestão financeira, em especial licitação, contratos administrativos, adiantamentos e prestação de contas"*, explicou o Conselheiro Nestor Baptista, Superintendente da Quarta Inspeção de Controle Externo.

Esteve presente ao evento o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, juntamente com o Conselheiro Nestor Baptista e com dirigentes da UEM - Universidade Estadual de Maringá, deu início aos trabalhos.

Na ocasião, Mattos Leão mencionou a necessidade da criatividade dos administradores frente à crise. *“Mais importante que solicitar recursos, é saber aplicá-los com justiça em obras prioritárias, cumprindo a legislação”*, frisou, lembrando a necessidade da licitação em quase todos os casos.

O evento constituiu-se de reunião técnica coordenada pelos Inspetores Agileu Carlos Bittencourt, Chefe da Quarta Inspetoria, e Akichide Walter Ogasawara, Inspetor Geral do TC, pelo Assessor Jurídico Ivan Bonilha, também da Quarta Inspetoria, e pelo Diretor da Diretoria Revisora de Contas do Tribunal, Luiz Fernando Stumpf do Amaral.

Após a reunião, os membros do TC, para maior conhecimento da realidade das instituições superiores de ensino do Paraná, ouviram os dirigentes das universidades e faculdades e visitaram o campus da UEM.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão: “Mais importante que solicitar recursos, é saber aplicá-los com justiça em obras prioritárias, cumprindo a legislação”.

SEMINÁRIO PARA VEREADORES É REALIZADO EM UMUARAMA

Com o objetivo de orientar vereadores e funcionários de Câmaras Municipais sobre as medidas a serem tomadas no final desta gestão, o Tribunal de Contas realizou, dia 29 de agosto, em Umuarama, “**Simpósio sobre atividades nas Câmaras Municipais**”, que contou com participantes de trinta municípios da região noroeste do Estado.

O evento foi realizado no auditório da Prefeitura de Umuarama e contou com a colaboração da Associação das Câmaras Municipais da Microrregião II. O Coordenador-Geral do TC, Duílio Luiz Bento, e o Prefeito de Umuarama, Antonio Romero Filho, estiveram presentes.

O Diretor de Contas Municipais do TC, José de Almeida Rosa, e o Técnico Daniel Dallagnol, coordenadores dos trabalhos, forneceram material didático aos participantes e aprofundaram questões sobre a atuação do Legislativo no planejamento municipal, organização interna da Câmara, remuneração de agentes políticos, objetivos, funções e atribuições da Câmara, impedimentos e incompatibilidades, e postura do legislador frente às prerrogativas. Ao final das explanações, foi aberto espaço para o esclarecimento de dúvidas.

“Existem muitos cuidados que precisam ser tomados pelos vereadores, especialmente com relação ao encerramento de seus mandatos, a fim de evitar problemas não apenas com o Tribunal, mas com a justiça eleitoral, que está sendo rigorosa na aplicação da Lei da Inelegibilidade”, salientou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

MERCOSUL EM DEBATE



O Chefe da Assessoria de Relações Internacionais do Tribunal de Contas da União, Sérgio Freitas de Almeida, proferindo a palestra "O Mercosul e o Controle Externo".

Iniciando nova etapa de trabalhos, que visa repassar conhecimento e informações aos funcionários, o Tribunal de Contas recebeu, no dia 13 de setembro, o Chefe da Assessoria de Relações Internacionais do Tribunal de Contas da União, Sérgio Freitas de Almeida, para proferir a palestra "Mercosul e o Controle Externo".

O evento teve abertura feita pelo Vice-Presidente do TC, Conselheiro João Féder, e reuniu todo o Corpo Técnico desta Corte.

Iniciando sua exposição, o palestrante detalhou a estrutura do Mercosul e forneceu informações sobre sua criação, enfatizando que ela é recente, firmada em 1991. *“Face ao pouco tempo de existência deste convênio econômico, as entidades fiscalizadoras dos países integrantes ainda estão definindo o modo de atuar junto a este tipo de organização”*, declarou Sérgio, salientando que o Tribunal de Contas da União foi a primeira entidade superior fiscalizadora a tomar providências para definir as medidas a serem tomadas.

Traçando um panorama dessas medidas, Sérgio informou que o TCU vem promovendo cursos e seminários, a nível nacional e internacional, para o conhecimento da organização. A promoção da *“Primeira Reunião Internacional das Entidades Fiscalizadoras dos Países do Mercosul”*, que objetivou definir as atividades a serem desenvolvidas em conjunto, a seu ver, foi o passo inicial.

Segundo Freitas, o Tribunal de Contas da União, além de promover o aperfeiçoamento técnico entre os países, ainda pretende desenvolver trabalhos conjuntos, como auditorias, respeitando as normas internacionais. *“Uma proposta de auditoria conjunta nas aduanas, para ser realizada com o Paraguai, já está sendo examinada. Cada lado fiscalizaria sua aduana e, segundo metodologia pré-estabelecida, haveria discussão e avaliação dos resultados obtidos, comparando-se o desempenho das unidades aduaneiras”*, explicou.

A última medida para definir o rumo a ser seguido foi a criação da *“Comissão Mista de Cooperação do Mercosul”*, sediada na Argentina, para avaliar sugestões propostas pelos países integrantes. *“A Comissão já está analisando a possibilidade de realizar auditorias conjuntas em operações bancárias e de meio ambiente”*, antecipou Sérgio. A criação de um glossário, de uma base de dados na Internet, e a inserção do conceito de qualidade na auditoria, já são temas em debate.

Encerrando sua exposição, o Técnico do TCU e o Coordenador-Geral do TC, Duílio Luiz Bento, abriram espaço para esclarecimento de dúvidas e questionamentos.

ADIANTAMENTOS DEVEM SER REDUZIDOS

A Diretoria Revisora de Contas, que no corrente ano adotou nova sistemática no setor de "Adiantamentos", com a realização de visitas de orientação aos diversos Órgãos, paralelamente às análises, conseguiu redução no uso do regime de adiantamento. Porém, constatou também que algumas entidades prestadoras de contas têm apresentado diversas irregularidades na descaracterização do princípio da excepcionalidade/eventualidade (Lei Federal nº 4.320/64).

O uso reiterado do Regime de Adiantamento provoca uma descentralização administrativa-financeira, propiciando condições favoráveis ao descumprimento das regras básicas orientadoras da aplicação do dinheiro público. Esta anomalia começa com a falta de fiscalização nos próprios órgãos, por ocasião da liberação e utilização dos recursos.

Diante dessa situação, o Tribunal de Contas volta a alertar os ordenadores de despesas dos órgãos públicos estaduais para o uso excessivo desse procedimento. *"A utilização de adiantamentos só pode ser feita em casos de despesas com caráter de excepcionalidade ou inadiáveis, onde não se possa aplicar o processo normal de licitação, conforme estabelece o artigo 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964"*, avisa o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, citando também o artigo 68 da mesma Lei, que estabelece: *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

Segundo as estimativas da Diretoria Revisora de Contas, alguns órgãos, dos 77 que podem fazer uso de adiantamentos, procuram se adequar internamente, criando regras para o uso dessa prática, com amparo do Manual de Prestação de Contas, elaborado por técnicos do TC.

ALERTA

A DRC alerta, ainda, com relação a recursos de convênios, auxílios e subvenção social, matéria que também lhe é afeta, quanto ao prazo para apresentar as prestações de contas, em razão da entrega dos mandatos dos atuais prefeitos.

Os prefeitos que estão entregando os mandatos deverão apresentar as contas destes recursos, mesmo aqueles recebidos em 1996, até 31 de janeiro de 1997, independentemente da execução total ou parcial de seu objeto, conforme prevê o provimento 02/94.

TC SE FILIA À EURORAI

Representado pelo Presidente Artagão de Mattos Leão e pelo Vice-Presidente João Féder, o Tribunal de Contas participou, no mês de setembro, da **XXXIV Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil**, realizada no Rio de Janeiro.

Durante o evento, o TC/PR foi convidado a ser filiado da EURORAI, Organização Européia das Instituições de Auditorias Regionais, entidade que congrega os tribunais de contas regionais do velho continente, sediada na Espanha.

O convite foi feito através do Presidente da Organização, dom Vicente Montesinos Julve, que também é o síndico maior de contas de La Genelitat Valenciana.

O Presidente Artagão de Mattos Leão acredita que o fechamento do convênio possibilitará a troca de conhecimentos entre o Brasil e a União Européia. *"O TC consolida assim sua integração à tendência mundial de globalização das instituições, visando aprimoramento técnico de seu corpo funcional"*, analisou o Presidente do TC/PR.

Além de abordar e discutir vários temas de interesse para as entidades fiscalizadoras, os participantes da Reunião elaboraram e aprovaram os estatutos da ASUR - Associação das Entidades de

Conselho Superior do Mercosul, organização que reunirá Tribunais de Contas, Auditorias e Controladorias dos países do Mercado Comum do Cone Sul. A aprovação dos documentos teve votos de representantes do Paraguai, Argentina e Uruguai. A Fundação Instituto Ruy Barbosa, presidida pelo Conselheiro João Féder, será responsável pela tradução dos estatutos, em língua espanhola, para o português.



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Vice-Presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder, Presidente da EURORAI, dom Vicente Montesinos Julve e Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, durante a XXXIV Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, ocasião em que o TC/PR foi convidado a ser filiado da EURORAI.

ENTIDADES SOCIAIS RECEBEM ORIENTAÇÃO

O Tribunal de Contas e a Secretaria da Criança e de Assuntos da Família promoveram, dia 19 de setembro, no auditório desta Corte, o 1º **Seminário para capacitação das Entidades Sociais**.

O evento foi aberto pelo Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pela Secretária da Secretaria da Criança e de Assuntos da Família, Fani Lerner. Sua programação, organizada pela Diretoria Revisora de Contas do TC, objetivou preparar as entidades sociais para a elaboração da prestação de contas dos termos de cooperação técnico-financeira firmados com a administração estadual. *“Há entidades que não sabem que tem de prestar contas e outras que não sabem prestar contas”*, analisou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

Ciente da necessidade instantânea de treinamento dessas entidades, os dois órgãos promotores do evento acertaram parceria que visará promover seminários para capacitação em 15 municípios paranaenses, atingindo cerca de oitocentas entidades sociais. *“Os nossos técnicos vão percorrer todo o Estado, orientando os dirigentes dessas entidades a prestar contas. Queremos ajudar e não punir”*, informou o Presidente do TC.

No mesmo evento, o TC/PR e a Secretaria da Criança e de Assuntos da Família firmaram o convênio “Piá do Ofício”, que terá como objetivo a contratação de crianças aprendizes do Projeto Piá, que visa orientar os menores abandonados. Com o selamento desse acordo, o TC dará oportunidade de trabalho remunerado a adolescentes de 14 a 18 anos, que, num estágio de seis meses, desenvolverão atividades juntos às diretorias e demais órgãos do TC. *“É importante esse chamamento do Tribunal de Contas. Muitos trabalham como voluntários, são pessoas dignas, que estão ajudando o Governo do Estado”*, observou Fani Lerner.

Os treinamentos programados para o interior do Estado iniciaram no mesmo mês da assinatura do acordo entre os dois órgãos. As cidades de Maringá e Paranavaí já sediaram o encontro, que reuniu associações, creches, asilos, fundações e sociedades beneficentes para orientação.



Secretária da Secretaria da Criança e Assuntos da Família, Fani Lerner, e o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, firmam o convênio “Piá do Ofício”, durante o 1º Seminário para capacitação de Entidades Sociais.

MINISTRO MARCOS VILAÇA NO TC/PR

“Governar democraticamente é exercer controles sociais fundados no consentimento. As eleições conferem ao governante legitimidade apenas formal: a legitimidade substantiva cimenta-se no dia-a-dia das decisões consentâneas com as aspirações e os interesses coletivos.” A declaração foi feita pelo Ministro Marcos Vilaça, Presidente do Tribunal de Contas da União, durante palestra intitulada “Os Tribunais de Contas”, proferida nesta Corte dia 30 de setembro.

O ministro foi saudado pelo Conselheiro Nestor Baptista, que destacou os reais valores institucionais das Cortes de Contas, *“condição indispensável para a sua afirmação crescente na estrutura do Estado”*.

Dando início à sua exposição, Vilaça destacou a importância do papel dos TCs e ressaltou que *“a dimensão do Estado moderno, suas variadas interfaces, a tendência, que se observou em todo o mundo, para o gigantismo, revelada mais intensamente na hipertrofia do Executivo, tomam os mecanismos de controle essenciais à gestão política democrática”*.

Salientando que os Tribunais de Contas nasceram com a implantação da República e são, portanto, órgãos das melhores inspirações democráticas, o Presidente do TCU afirmou que *“a sociedade está a exigir soluções para os acintosos problemas econômicos, sociais e políticos que assolam o País”*. Aos Tribunais compete, acrescentou, ante a escassez de recursos públicos para o atendimento dessa demanda, verificar a eficácia, eficiência e efetividade dos investimentos públicos.

Marcos Vilaça também abordou em detalhes a questão do controle das contas públicas. Para ele, *“o controle externo é, na verdade, interno ao Estado, sendo externo apenas em relação a suas instâncias executivas. O controle externo ao Estado é o sobre ele praticado pela sociedade que o institui, explicitando-lhes as finalidades, estabelecendo suas competências, traçando-lhes o contorno, provendo seus recursos”*.

Segundo o Ministro, este último - o controle social do Estado - é de natureza poliárquica e se exerce sobre todos os Poderes, inclusive sobre os Tribunais de Contas. Suas armas são as eleições e outras formas de manifestação pública, a refletirem o modo como o povo,

enquanto corpo político originário, vê, pensa, sente, julga seus governantes, complementou.

O Presidente do TCU ainda destacou que o rompimento com os limites da abordagem meramente jurídica da função de controle formal é anseio daquela Corte. *“Neste sentido, o Tribunal treina técnicos na Universidade Livre do Meio Ambiente, em Curitiba, para promover auditorias ambientais; promove várias ações de cooperação com organismos internacionais, como a OLACEFs e o INTOSAI; lidera ação visando consolidar os órgãos de controle do Mercosul; informatiza todo seu corpo técnico, interligado às redes Serpro, Sisbacen, Prodasen e Internet; aperfeiçoa e amplia seus programas na área de treinamento e recursos humanos e adota um programa de Qualidade Total”*, resumiu.



Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Marcos Vilaça, durante sua palestra no TC/PR.

**“VOSSA EXCELÊNCIA SE CONSTITUI EM ESTEIO
DE TODOS NÓS NA DEFESA COERENTE E CAPAZ
DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
ORIENTADORES À BOA ADMINISTRAÇÃO”**

***Saudação do Conselheiro Nestor
Baptista, proferida durante a visita
do Presidente do Tribunal de
Contas da União, Ministro Marcos
Vilaça***

Apresentá-lo me causa, inicialmente, um sentimento de dualidade. Primeiro, Vossa Excelência se constitui em esteio de todos nós na defesa coerente e capaz dos princípios constitucionais orientadores à boa Administração, portanto, homenageá-lo em nossa Casa me regozija sobremaneira. Mas, enfrento, com temor, o desafio de apresentar-lhe à altura de sua magnitude e de seu fulgor. Contudo, esta cautela inicial é brevemente dissipada diante da afinidade de idéias que a sua destreza intelectual provoca, pois, é prosélito do discurso pensado e refletido antes de ser externado, tal qual o compatriota Joaquim Nabuco.

Engalana-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em receber a exponencial figura do Ministro Marcos Vinícius Vilaça, cultor dos reais valores institucionais das Cortes de Contas e, com brilho invulgar tem delineado seu bom conceito, condição indispensável para a sua afirmação crescente na estrutura do Estado. Produz seu trabalho fundeado em um vasto currículo de préstimos à Nação, reconhecidos na ultrapassada centena de comendas e honrarias com que foi agraciado em nosso Continente e no Velho Mundo. Manifesta-se sempre arguto e com a autoridade de quem é Mestre das cadeiras de Direito Administrativo e Internacional Público na afamada Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco; escreve suas obras com a agudeza de jornalista e a sensibilidade de um imortal de nossa Academia Maior de Letras (ocupante da cadeira de nº 26). Enfim, seu currículo é daqueles que para ser desfiado requer pausa, aliás, várias delas; tal o vigor e ritmo

que imprimiu em sua formação. No comando do Tribunal de Contas da União Vossa Excelência deixou marcas indelévels, tendo sempre a visão prospectiva da necessidade de informatização e, o incessante e renovado treinamento técnico. Acompanhou o Plano de Metas “Brasil em Ação” envolvendo recursos da ordem de 54 bilhões de dólares, a serem investidos até 1998.

Vossa Excelência, certa feita, em discurso como Presidente do Tribunal de Contas da União, na presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, asseverou que o desperdício, assim como a corrupção, seria igual desastre à sociedade. Concordando por igual com sua preocupação, ousaria dizer que, em verdade, o desperdício é sempre, no mínimo, um ato de corrupção culposo, violador do dever de cuidado objetivo com a coisa pública, contendo todas as modalidades desta culpabilidade por parte do mau administrador do erário, identificando-se na imperícia, na imprudência e na negligência para com o correto manuseio do que pertence a coletividade. Não há maior desacato à poupança pública do que o investimento feito sem um competente planejamento. Este, deve buscar uma relação imediata com os objetivos a atingir num quadro de constante interdependência entre escolhas e resultados. Impugno a afirmação de John Randolph, Governador do Estado da Virgínia e um dos constituintes da Convenção de Filadélfia, que declarou: “O mais delicioso dos privilégios é gastar o dinheiro dos outros”.

Nasce, então, para o Poder Público a exigência de dar a devida estima na formação de programas e estudos de projetos. Este, um dilatado campo para fecunda e moderna atuação de nossas Cortes. Nós, aqui no Paraná, já estamos palmilhando estes caminhos, em um avançado estágio de auditorias operacionais, capazes de avaliar as reais conseqüências dos investimentos públicos. Temos, caro Ministro, como ideal dominante a revogação da, ainda atual, advertência de Joaquim Nabuco, na Câmara do Império, no longínquo 1879, durante a votação do Orçamento, que disse: “O que vamos votar é o déficit!”

Certamente, não guardamos a utópica esperança de Tomaso de Campanella em “A Cidade do Sol”; ao contrário, somos cômicos de que a necessária reestruturação de um Estado é missão que transcende gerações. Todavia, jamais deixaremos embotar nosso ânimo, sobretudo diante dos disparatados que censuram nossa existência em um

deplorável exercício de imposturas. Foucault já disse que o discurso fácil dissimula aquilo pelo que se luta, o poder do qual se quer apoderar. Devemos combater com empenho esta argumentação que busca apoios irrefletidos. Neste passo, lembro da resistência do estadista que tem na Terra dos Pinheirais o seu torrão natal, Bento Munhoz da Rocha Neto, em um de seus discursos no Parlamento:

“Ponha-se a nu a esperteza. Mostre-se a degradação que representa nas relações humanas; o desassossego e a inquietação que traz à vida nacional. Sejam os brasileiros incansáveis no combate à esperteza. Não a tratem com carinho, como é freqüente. Convençam-se de seu aviltamento”.

Por tudo o que foi dito e do muito que não o foi, concluo; esta reunião não é apenas um protocolo oficial, mas um reencontro de afinidades.

Meu caro Ministro, o Tribunal de Contas do Paraná o acolhe com reverência e amizade.

Seja bem-vindo!

NESTOR BAPTISTA

CURSOS DESENVOLVIDOS PELA DRH DURANTE O TERCEIRO TRIMESTRE DE 96

JULHO

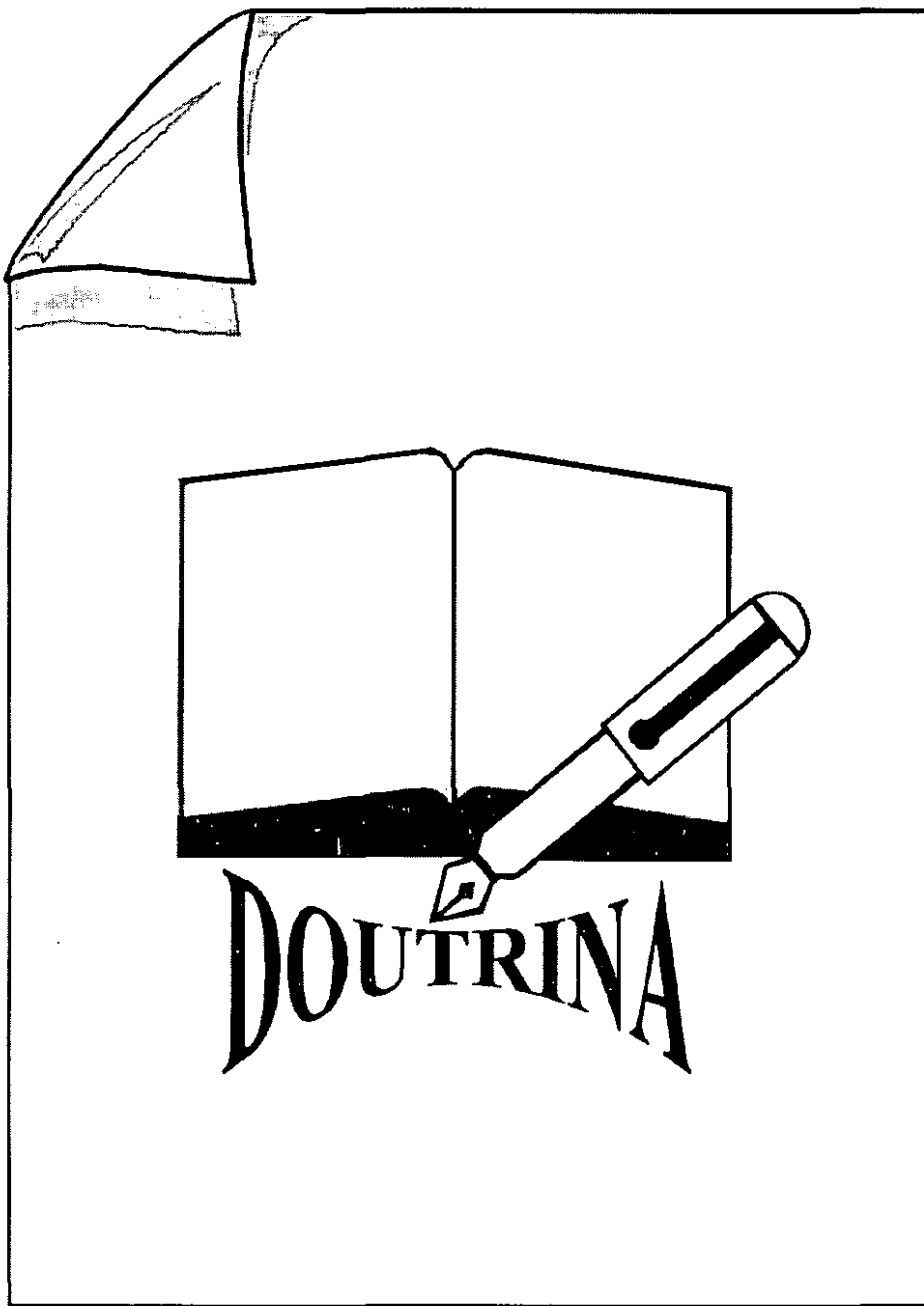
- 16 a 18/07 **SIMPÓSIO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, ministrado pela Editora NDJ, no Hotel Bourbon, em Curitiba;
- 22 a 26/07 **ANÁLISE ORIENTADA A OBJETOS**, ministrado pela Tree Tools Informática, em Curitiba;
- 22/07 a 02/08 **INTERNETWORKING MICROSOFT TCP/IP ON WINDOWS NT 3.51**, ministrado pela TBA Informática, em Curitiba.

AGOSTO

- 01/08 a 30/09 **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO SOCIETÁRIO E TRIBUTÁRIO**, ministrado por Edgard Katzwinkel Junior, Betina Treiger Grupenmacker, Moisés Prates Silveira, Wilson Zappa Hoog, Sidney Millen Zappa, na Junta Comercial do Paraná;
- 07/08 a 03/09 **CURSO DE WORD AVANÇADO**, ministrado pelos Técnicos da Diretoria de Processamento de Dados do TC;
- 08/08 a 14/12 **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO**, ministrado pela Faculdade de Direito de Curitiba;
- 13 a 16/08 **I CICLO NACIONAL DE CONFERÊNCIA E DEBATES SOBRE TEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, ministrado por Jessé Torres Pereira Júnior, Luis Roberto Barroso, Marçal Justen Filho e Márcio Cammarosano, em Foz do Iguaçu;
- 19 a 23/08 **GERENCIAMENTO PELA QUALIDADE TOTAL EM SERVIÇOS**, ministrado pela Fundação Christiano Ottoni, em Belo Horizonte;

- 22 a 24/08 **I SEMINÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL, ATUALIDADE E DIRETRIZES**, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, no Rio de Janeiro;
- 22 a 24/08 **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Direito, em Recife;
- 25 a 29/08 **1996 LATIN AMERICA CACS Y WORKSHOPS**, ministrado pelo Comite del Capitulo Asociado, em Buenos Aires;
- 26/08 **CURSO DE PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS**, ministrado pela People Computação;
- 30/08 **PALESTRA: ESTRATÉGIAS COMPETITIVAS**, ministrado por Paulo Márcio Grossi, na SEAD.
- SETEMBRO**
- 02 a 06/09 **CURSO: PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO ESTRATÉGICA**, ministrado pelo Iparides;
- 04 e 06/09 **CURSO DE LOTUS NOTES**, ministrado pelos Técnicos da Diretoria de Processamento de Dados do TC, no Laboratório de Informática;
- 08 a 12/09 **X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, ministrado pela Gênese, no Auditório da Reitoria da UFPR;
- 13 a 15/09 **VI CONGRESSO BRASILEIRO DE FONOAUDIOLOGIA**, ministrado pela SM Eventos, em Goiânia;
- 16 a 18/09 **CURSO: DESCOBERTA DE FRAUDES**, ministrado por Gabriel Passos, no SENAC;

- 16 a 20/09 **CURSO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, ministrado pela Escola de Administração de Negócios, em Fortaleza;
- 16 a 27/09 **CURSO: CONTROLE DE GESTÃO COM SUPORTE NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**, ministrado pelo Tribunal de Contas da União, em Salvador;
- 24/09 a 22/10 **TREINAMENTO EM MICROINFORMÁTICA (MS - DOS/ WINDOWS 3.1 BÁSICO)**, ministrado no CTIP.



REGISTRO DE PREÇOS: UM SISTEMA ÁGIL NA LEI DE LICITAÇÕES

Danielle Moraes Sella*

1. INTRODUÇÃO

A administração pública, em virtude da inexorável observância ao princípio da legalidade, depara-se freqüentemente com situações em que o cumprimento deste princípio é alegadamente motivo para o “emperramento” da máquina estatal, retardando uma tomada de decisão que deveria ser rápida para ser tempestiva, isto é, para ser eficaz. Tal ocorre com a obrigatoriedade de instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços, em atendimento ao princípio constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta Federal.

Não raro o administrador público se vê na contingência de realizar novo procedimento licitatório, em curto espaço de tempo, pois o novo bem a ser adquirido não se enquadra dentre aqueles licitados anteriormente. O resultado desta situação é o grande número de licitações realizadas, com dispêndio de tempo e recursos públicos, ou, ao revés, a contratação direta por motivo de urgência ou outro qualquer que a justifique.

A fim de evitar situações como estas, o Decreto-lei nº 2.300/86 já previa, no artigo 14 inciso II, um sistema através do qual era possível à Administração Pública efetuar suas compras e contratações de prestação de serviços de maneira agilizada sem, contudo, dispensar a licitação ou inobservar os requisitos legais. Era o *Sistema de Registro de Preços*. A Lei nº 8.666/93 manteve este sistema (art. 15, II) e o fez de modo mais detalhado do que no antigo Decreto-lei, favorecendo e facilitando sua implantação pelo administrador público. Porém, ainda hoje, é utilizado de maneira tímida.

A possível explicação pela não utilização deste sistema pode ser a conjuntura econômica pela qual atravessou a economia brasileira durante longo período, com instabilidade de preços e moeda. A utilização deste sistema atende de maneira mais eficiente a uma economia de relativa estabilidade, em que os preços sofrem variações mínimas durante um certo período de tempo.

Outro fator que contribui para a pouca utilização deste sistema é a escassez de referências doutrinárias e também a falta de experiência ou de normatização por parte da própria Administração Pública, ainda que a ausência de regulamentação não impeça sua utilização, por ser auto-aplicável, como entende Marçal Justen Filho¹. Apesar da eficiência do sistema estar atrelada diretamente à estabilidade econômica, nada impede sua utilização em outras épocas pois fica aberta a possibilidade de reajustes nos preços registrados, na forma inicialmente avençada e também a redução do prazo de validade do registro dos preços.

O objetivo deste estudo é fornecer informações gerais a respeito da implantação do Sistema de Registro de Preços e seu funcionamento, explicitando suas vantagens que se tornam mais evidentes em épocas de relativa estabilidade monetária.

2. O QUE É O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS?

De maneira sucinta e nas palavras de Diógenes Gasparini é possível assim descrever o Sistema de Registro de Preços:

“É o arquivo de preços de bens e serviços, selecionados mediante concorrência, utilizáveis pela Administração Pública em suas futuras contratações”².

Embora o dispositivo legal que trata do Sistema de Registro de Preços esteja topograficamente localizado na Seção que disciplina as *Compras* - no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, é corrente o entendimento de que o sistema possa ser utilizado para a contratação de prestação de serviços. Observa-se que o art. 24, VII prevê que *“quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços”*.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro : AIDE, 1995. p. 92.

² GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. p. 298.

Assim, através de uma interpretação sistemática da Lei das Licitações depreende-se que o sistema de registro de preços também pode ser utilizado para cotação do valor dos serviços, uma vez que estes valores poderão servir de parâmetro em futuras licitações realizadas facultativamente. Entretanto, entende Diógenes Gasparini que *“esse registro não se presta para todo e qualquer serviço. Somente os mais simples, em que o elemento de comparação é unicamente o preço, poderiam ser objeto de registro”*³.

3. A LICITAÇÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços não dispensa a licitação. Pelo contrário, a licitação é pressuposto para a elaboração do registro. É realizada na modalidade Concorrência, com a mais ampla divulgação do certame para que o maior número de possíveis interessados tome ciência do ato administrativo. O Edital desta Concorrência deverá conter remição clara e expressa do objetivo de elaboração de um registro de preços, o que será visto com mais vagar em tópico específico.

Uma das diferenças entre a licitação realizada para atender ao Sistema de Registro de Preços e a licitação comum reside na formulação das propostas dos interessados. Enquanto na licitação comum as propostas são formuladas com valores globais, de acordo com a quantidade especificada no edital, na licitação para o Sistema de Registro de Preços os interessados apresentarão suas propostas com preços unitários para cada bem ou serviço. Em ambos os casos, entretanto, os licitantes deverão apresentar suas propostas de preços para bens e serviços atendendo às exigências de qualidade e especificações técnicas contidas no Edital.

Outra diferença fundamental - e talvez a mais importante - é que o licitante que apresenta preços mais baixos não adquirirá o direito de imediata contratação por parte da Administração Pública tal qual ocorre na licitação comum. Os preços ficarão à disposição da entidade para que esta realize o negócio jurídico de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, dentro do prazo de validade do registro de preços. Pode ocorrer, inclusive, que a contratação nem venha a ser efetivada.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. p. 299.

Para o licitante que tiver sua proposta selecionada nascerá apenas o direito de preferência na contratação. Isto significa que em igualdade de condições com a eventual realização de nova licitação, este licitante terá preferência se seus preços forem inferiores ou iguais aos novos preços obtidos. Este direito de preempção é assegurado explicitamente pelo parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Caso este direito seja violado, a contratação estará inquinada de nulidade conforme preceitua o art. 50 da Lei mencionada.

“Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preferência da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.”

Os bens e serviços que serão objeto da Concorrência serão aqueles que a Administração Pública utiliza e adquire com certa frequência, ou seja, são indispensáveis ao seu bom funcionamento. Sua aquisição tornar-se-á facilitada com a possibilidade de imediata contratação com as empresas fornecedoras classificadas no registro de preços.

4. O EDITAL DA LICITAÇÃO

No Edital da Concorrência deverá constar expressamente que a licitação terá por objeto a elaboração do registro de preços, definindo de maneira clara e detalhada as condições a que se sujeitarão os licitantes, não deixando de prever nenhuma cláusula.

Assim como na licitação comum, as estipulações do instrumento convocatório vinculam os licitantes e a Administração Pública, tornando-se parte do negócio jurídico a ser firmado posteriormente. Suas cláusulas devem ter em vista facilitar a realização do contrato cujo momento de aperfeiçoamento será ainda desconhecido, bem como as quantidades que serão adquiridas. Haverá, apenas, um planejamento destas compras dentro do prazo de validade do registro dos preços.

Assim, além de outras condições gerais, o Edital deverá conter:

- a) a descrição detalhada do bem com padrões de qualidade especificados (normas técnicas, ABNT, INMETRO, etc., se for o caso) a fim de melhor individualizar e identificar os produtos que poderão ter vários preços em razão de qualidades diferenciadas;
- b) as quantidades máximas e mínimas que a entidade poderá vir a adquirir;
- c) eventuais formas de reajuste dos preços, periodicidade e índice econômico a ser utilizado;
- d) prazo e local de entrega dos bens;
- e) a data do pagamento;
- f) possibilidade de correção monetária em caso de pagamento com atraso;
- g) penalidades aos futuros contratantes por descumprimento contratual (atraso na entrega, etc.) ou por negarem-se a firmar o contrato sem justo motivo;
- h) se preços apresentados incluem seguro, frete e impostos;
- i) o prazo de validade do registro dos preços;
- j) a faculdade de a Administração Pública contratar ou não, dentro do prazo de validade do registro dos preços.

Com relação ao prazo de validade dos preços, a Lei estabelece o prazo máximo de um ano o qual não pode ser prorrogado (Art. 15, § 3º, III)⁴.

5. VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Além de dinamizar o processo de compras e contratação de serviços possibilitando aquisição e contratação com eficiência, rapidez e segurança, sempre com estrita observância aos requisitos legais, há ainda outras vantagens financeiras e administrativas.

⁴ O artigo citado não veda explicitamente a prorrogação. Este é o entendimento de Marçal Justen Filho exposto na obra citada, página 91.

5.1 - Redução dos gastos e simplificação administrativa

Com o sistema de registro de preços a Administração Pública fica desonerada de realizar nova licitação a cada aquisição, desde que os objetos sejam semelhantes e homogêneos aos já licitados na Concorrência para elaboração do registro. Elimina-se, ainda, o descompasso existente entre a necessidade do bem e a real aquisição do mesmo.

Evita-se, desta forma, a multiplicidade de licitações a cada nova aquisição e, por outro lado, a possibilidade da dispensa da licitação por urgência ou outro motivo. Os preços ficam à disposição da Administração Pública para que esta efetue as aquisições quando julgar conveniente.

Os preços registrados poderão sofrer reajustes conforme previsto no Edital. Entretanto, a Administração Pública fica impossibilitada de contratar caso os preços reajustados excederem aos praticados no mercado.

O licitante que tiver seu preço classificado não poderá se negar a realizar o contrato ou fornecer o bem, a menos que as exigências da Administração Pública não estejam contidas no Edital da Concorrência como, por exemplo, o fornecimento de bens em quantidade superior à prevista, ou ainda, em prazo de entrega inferior ao inicialmente avençado. Caso contrário, fica o licitante sujeito às penalidades previstas no Edital.

5.2 - Agilidade na contratação e otimização de gastos

Esta segunda vantagem atende aos interesses da otimização da utilização dos recursos públicos financeiros.

Normalmente, a sistemática adotada pela Administração Pública é a realização de nova licitação a cada liberação de recursos. Com a adoção do sistema de registro de preços, a Administração Pública primeiro realiza a licitação, elabora o registro de preços e apenas aguarda a liberação dos recursos para que os utilize conforme sua necessidade.

Tão logo os recursos estejam disponíveis e havendo a necessidade de aquisição de determinados bens, a entidade já pode adquiri-los. Deverá, entretanto, observar o registro de preços e o direito de preferência do licitante que teve sua proposta classificada.

5.3 - Prazo de validade da licitação comum e do registro de preços

O art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o prazo de validade do registro de preços não pode ser superior a um ano. Esta é uma regra especial que prevalece sobre a regra do art. 64, § 3º da mesma lei que prevê o prazo de 60 (sessenta dias) para a Administração Pública convocar o licitante vencedor para a contratação e fazê-lo com o mesmo valor dos compromissos assumidos.

O sistema de registro de preços vem justamente alargar este prazo para evitar repetidas licitações, como ocorreria no caso de realização da licitação comum quando a contratação não se efetivasse dentro do prazo fixado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega das propostas.

5.4 - Definição de quantidades e qualidades

Como foi dito anteriormente, o Edital da licitação realizada com vistas à elaboração do sistema de registro de preços deve conter as quantidades máximas e mínimas que a Administração Pública poderá vir a adquirir. Também devem ser especificados os padrões de qualidade exigidos nos itens licitados. Nada impede que seja licitado o mesmo produto com qualidades diferenciadas para que o administrador público os adquira conforme a necessidade apresentada no caso concreto.

A definição de quantidades máximas e mínimas é algo a ser observado com especial atenção tanto pela Administração Pública como pelos licitantes, principalmente no tocante às quantidades máximas. A Administração Pública, por um lado, deve ser prudente ao estipular a quantidade máxima. Não deve ser um número arbitrário e despropositado, definido apenas para fins de cumprimento das disposições legais. Deve ser um número obtido através de verificação histórica das necessidades aliada às técnicas estimativas. Uma quantidade muito elevada, um número aquém das reais necessidades da Administração Pública, por exemplo, impossibilitaria muitas empresas de menor porte a participar da Concorrência por não manterem em seus estoques quantidade tão elevada. Lembrando que, em tese, quanto mais interessados comparecerem à licitação, maior

a competitividade e menor poderá ser o preço obtido. Por outro lado, o licitante vencedor da Concorrência obrigará-se a fornecer os produtos desejados pela Administração Pública dentro da quantidade estipulada no Edital, no valor cotado e dentro do prazo previsto para entrega.

A estipulação de quantidades máximas não precisa ser algo rígido, inflexível. É possível o registro de mais de um preço para o mesmo bem em virtude da capacidade de fornecimento das empresas licitantes, desde que o Edital da Concorrência assim estabeleça. Esta flexibilidade vem atender aos interesses de pequenas empresas licitantes que concorrerão entre si nas propostas apresentadas uma vez que as grandes empresas, em tese, conseguem oferecer seus produtos a preços mais baixos sem comprometer sua estrutura financeira.

Neste aspecto, o sistema de registro de preços novamente distancia-se dos ditames da licitação comum uma vez que, para a realização desta, a Administração Pública deve fixar no ato convocatório as quantidades e qualidades que contratará. Qualquer alteração neste sentido fica sujeita ao preceituado no artigo 65, § 1º do Estatuto das Licitações além de que a alteração da qualidade não pode alterar substancialmente o objeto licitado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manutenção por parte da Administração Pública do sistema de registro de preços não a impede de realizar nova licitação. Entretanto, continuará adstrita à observância do direito de preferência daquele melhor classificado no registro de preços caso o preço obtido com a nova licitação seja superior ou igual ao registrado. É o que determina o artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Elaborado o registro de preços, este deverá ser divulgado através da imprensa para orientar os demais órgãos da Administração e para que todos tenham acesso aos valores praticados no setor público. Segundo o § 6º do art. 15 *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado”*. Caso os preços registrados

sejam superiores aos praticados no mercado a Administração Pública deve revogar a licitação⁵.

Para as pessoas jurídicas de direito público interno regulamentarem o sistema de registro de preços deverão fazê-lo através de decreto o que não significa que o dispositivo legal não seja auto-aplicável, como foi dito. O decreto não poderá inovar no sistema; apenas tornará os princípios e regras mais explícitos como, por exemplo, a padronização dos procedimentos licitatórios a serem realizados.

O sistema de registro de preços, numa conjuntura econômica de relativa estabilidade como a atual, apresenta-se como um grande instrumento de desburocratização e agilização dos processos de aquisição por parte da Administração Pública sem contudo deixar de atender aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade de realização de licitação. É inclusive um sistema mais democrático à medida que Administração Pública pode fixar quantidades a serem adquiridas em patamares inferiores aos de uma licitação comum pois as compras serão feitas paulatinamente e na medida exata de suas necessidades o que propiciará que empresas de pequeno porte também possam participar da licitação aumentando a competitividade entre os licitantes.

**Técnica de Controle Econômico do TC/PR*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 4. ed. Rio de Janeiro, 1995. p. 91. Entendemos que a revogação da licitação não há de ser total se apenas alguns dos preços forem superiores aos praticados no mercado. A sistemática adotada pelo Estado de São Paulo (Dec. nº 35.946 de 30 de outubro de 1992), por exemplo, permite o cancelamento ou a suspensão do preço registrado tanto pela Administração Pública como pelo fornecedor, dentro das hipóteses previstas.

A EFICÁCIA DOS ATOS NORMATIVOS SOBRE LICITAÇÕES

*Luiz Bernardo Dias Costa**

Nos idos de 1967, o Estado brasileiro atravessava um período conturbado, necessitando reorganizar-se, administrativamente, dentre outros aspectos. Destarte, editou o Decreto-lei nº 200/67, onde trouxe em seu bojo, pela vez primeira, de maneira ordenada, matéria correlata às licitações públicas.

Mesmo com o advento do ato retromencionado, a Administração Públicaurgia por mecanismos mais eficazes e eficientes, no afã de combater o desvio e o mau uso do dinheiro público. Assim, em 1986 fora editado o Decreto-lei nº 2.300, contendo mais de uma centena de artigos, contemplando não só a matéria licitacional, mas também os contratos celebrados pelo Poder Público. Acredito, que o preceptivo legal supra referido, com as alterações havidas em 1987 pelos Decretos-lei nº 2.348 e 2.360 fora motivo de avanço nas relações do Estado com a iniciativa privada.

Entretanto, e considerando as delicadas e controversas relações mantidas pela Administração Pública com seus administrados, os doutrinadores pátrios, os integrantes do Poder Judiciário e a sociedade organizada em geral, com o passar dos anos, e, principalmente a partir de 1987, buscavam em conclaves levados a efeito por todo o território nacional, uma solução mais concreta e segura sobre o resultado das obras, serviços e compras realizadas na órbita da Administração.

Pois bem. Com o agravamento da gestão da coisa pública em 1993, e considerando os descalabros apresentados, diariamente, pela imprensa nacional, onde de sobejo verificava-se a infringência sistemática às normas consubstanciadas pelo Decreto-lei nº 2.300/86. E mais. Considerando a impunidade alarmante vivida, entendeu-se por oportuno a criação de um **NOVO** instrumento jurídico que viesse a sanar e impedir as irregularidades ocorridas em todos os rincões de nosso Brasil.

Desta vez os representantes do povo foram chamados a participar do processo, legando-se ao Congresso Nacional a edição de uma lei

que viera a inibir os abusos e acabar em definitivo com o favorecimento indevido a uns poucos em detrimento de toda uma coletividade.

Pois bem! Quiçá, acreditaram alguns que com a edição de uma **Lei** que versasse sobre licitações os problemas brasileiros encerrar-se-iam, e daquele instante para frente as relações entre o Estado e a iniciativa privada buscariam atender tão-somente o interesse público, onde os princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade passariam a ser observados e respeitados por todos - administradores e administrados.

Nesta linha de raciocínio, em 1993 fora editada a Lei nº 8.666/93, que com seus cento e vinte e seis artigos, tentara ajustar as relações negociais de todos os quase cinco mil municípios brasileiros, mais Estados, Distrito Federal e a União. Aclaro, por necessário, que esta lei foi profundamente modificada pela de nº 8.883/94.

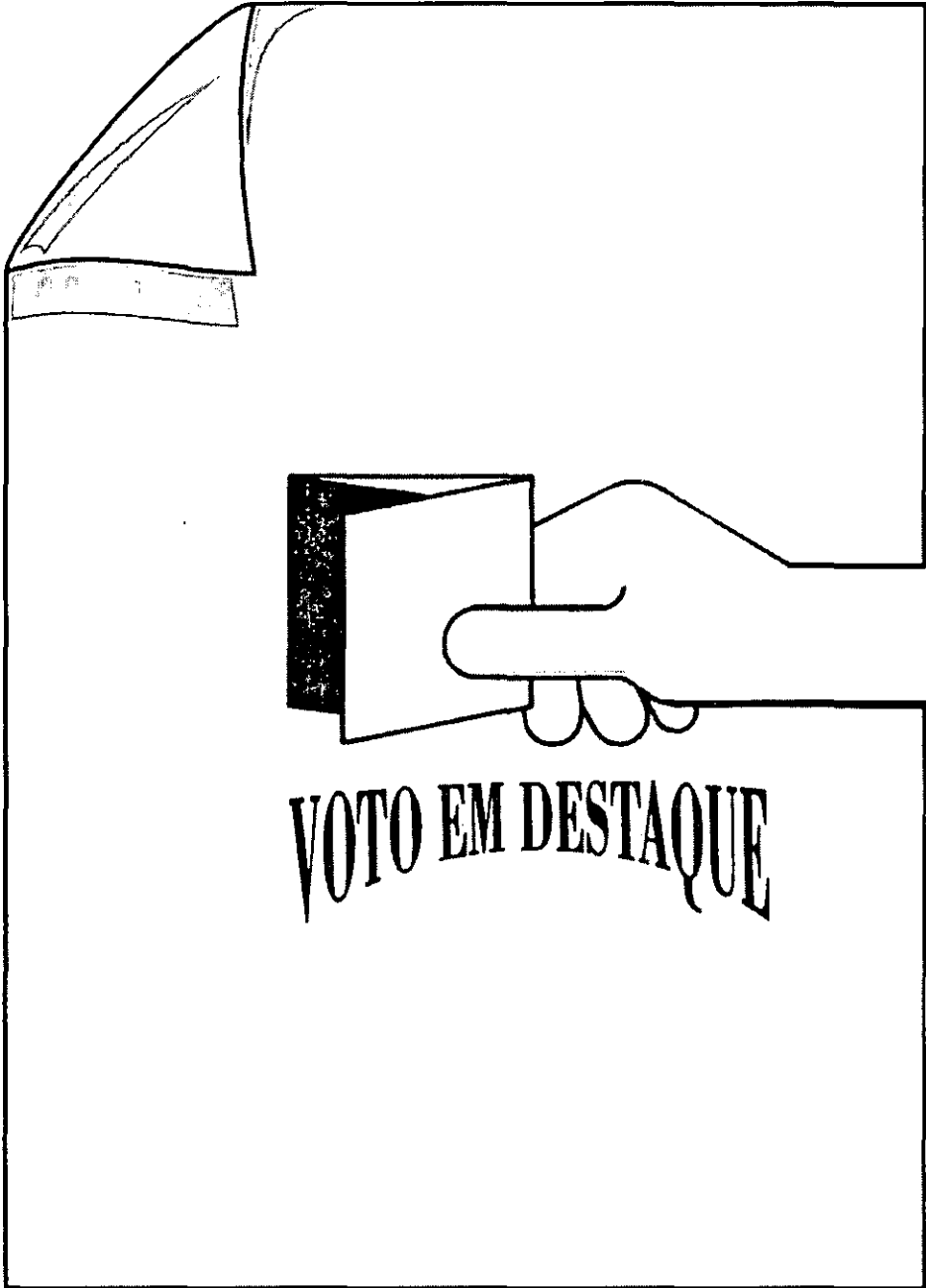
Nesse passo abro um parênteses para informar que nos dias de hoje, encontramos-nos diante da expectativa de uma ampla reforma administrativa, que por suposto passará pela edição de uma **nova lei de licitações e contratos administrativos**, que pelo andar da carruagem nos levará para mais um ato ineficaz. Por que ineficaz?

Sabidamente, uma Lei Federal de caráter nacional, ou seja, que possui em seu conteúdo normas de observância a todos os níveis de governo; em face de sua complexidade e por tentar trazer soluções para todos os problemas verificados do Rio Grande do Sul ao Amazonas, está fadada ao insucesso e a manutenção do **status quo**. O País necessita de uma Lei sintética que apresente apenas os postulados genéricos, que de fato cinjam-se às normas gerais de competência privativa da União, conforme comando insculpido no art. 22, inciso XXVII da Constituição da República, deixando a Estados, Municípios e Distrito Federal a possibilidade de adequar a lei às suas realidades, sem falar da necessidade das paraestatais, em face de suas tipicidades, editarem regulamentos próprios, que permitam uma atuação competitiva, eficaz, eficiente e econômica no trato dos bens e dinheiros públicos.

A par do acima aludido necessitamos não de uma **nova lei**, mas sim de uma mudança radical de comportamento, de cultura, onde o Homem deva buscar incessantemente o bem comum, sabendo sempre que o interesse da sociedade deverá preponderar sobre a vontade, a vaidade pessoal do administrador público.

Por fim, importante aclarar que a norma nada mais é do que o retrato do momento em que uma sociedade atravessa. Boa ou má, não possui o condão de erradicar as mazelas da Administração Pública.

**** Assessor de Planejamento do TC/PR***



Voto escrito do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Tenho sob meu exame, consulta dirigida a esta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre o procedimento e decisão adotados no exame dos atos de dispensa/declaração de inexigibilidade de licitação frente a Lei nº 8.666/93, e contrato no processo de aquisição de energia elétrica pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, junto a outra concessionária deste setor energético.

É motivo de distinção, que nos honra sobremaneira, trocarmos informações sobre matéria de interesses comuns com tão prestigiosa Corte, como é a do Estado de Goiás.

A atual Constituição não alterou o regime de cuidados sobre regulamentação e exploração de nosso grande potencial eletroenergético. Pelo contrário, trouxe maior reserva de poderes em favor do Governo Central. O art. 21 do Texto Fundamental dá competência à União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Para a regulamentação desse setor também atribuiu competência privativa à União (art. 22,IV). Os produtos que compõem esta verdadeira riqueza são propriedade do Estado Federal (art. 176). É inafastável a propriedade e o controle que a União detém neste estratégico setor econômico.

Diante da continuidade, na atual Carta, das mesmas disposições que constavam na Ordem Constitucional pretérita, houve recepção das normas disciplinadoras editadas durante a vigência da Constituição de 1967. Portanto, a estrutura legal do setor de energia elétrica ainda se encontra sob os auspícios da Lei nº 5.899/73. Este texto estabelece que a construção e operação dos sistemas de transmissão para transporte e distribuição de energia proveniente de Itaipu será recebida por Furnas - Centrais Elétricas S/A e Eletrosul que, por sua vez, fornecerão às concessionárias, referidas nos arts. 7º e 8º (entre elas a Companhia Paranaense de Energia - COPEL).

O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e Eletrobrás são, necessariamente, partes intervenientes nos contratos

pactuados entre as empresas concessionárias, inclusive mantendo representantes que efetuam trabalho de fiscalização em nome do Ministério de Minas e Energia (art. 12, parágrafo segundo). O Decreto nº 73.102/73, art. 23, reservou ao DNAEE competência de aprovar os contratos entre as empresas concessionárias especificadas no art. 4º, § 1º, "a" (entre estas a COPEL). O citado decreto institui uma verdadeira análise de custos dos serviços pelo DNAEE, com posterior referendo dos Grupos Coordenadores para Operação Interligada - GCOI, que possuem as funções de coordenar, decidir ou encaminhar as providências exigidas pelas instalações geradoras. Estes Grupos possuem um Conselho Deliberativo composto por representantes das concessionárias e pelo Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo como observador o Diretor Geral do DNAEE.

As concessionárias são distribuídas geograficamente, não ocorrendo "disputa" entre elas. As concessionárias obtêm esta condição da União através de regime específico, havendo possibilidade evidente de concessão ao Estado, principalmente quando for o detentor do potencial hidroenergético (Lei nº 8.987/95).

Após 1988 foi editada a Lei nº 8.631/93, que discorreu sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica. Há uma total fiscalização do Poder Concedente, utilizando-se de planilhas (fórmulas paramétricas) e índices. Posteriormente, em 18 de março de 1993, foi instituído o Decreto nº 774, afirmando a competência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica na homologação dos níveis de tarifas de fornecimento e suprimento, em nome da União. Concede, também, a responsabilidade de verificar eventual inadimplemento no recolhimento da Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos.

Fez-se esta breve incursão à legislação específica para demonstrar o controle legal exercido pela União nesta área e afirmar que as concessões são feitas em caráter exclusivo, na medida em que não há possibilidade de competição entre os vários concessionários.

Diante deste quadro, fica descartada a hipótese de dispensa de licitação. Pois, os casos considerados de dispensa de licitação são taxativos, *numerus clausus*, dispensando evoluções hermenêuticas do administrador; muito embora haja a possibilidade de criação de outros casos mas, sempre através de lei que venha emendar a Lei nº 8.666/93. Não constando o caso sob exame nas hipóteses criadas em lei, não se

trata de motivo de dispensa. No entanto, vemos a via de inexigibilidade como a adequada e perfeita para indicar a solução da questão provocada. Não existe possibilidade de confronto de propostas, é impossível a competição. São muitos os autores que se alinham neste pensamento como o respeitado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Ivan Barbosa Rigolin, Toshio Mukai e José Cretella Júnior. O paranaense Marçal Justen Filho define que a inviabilidade de competição “significa ausência de opção ou alternativa pública”.

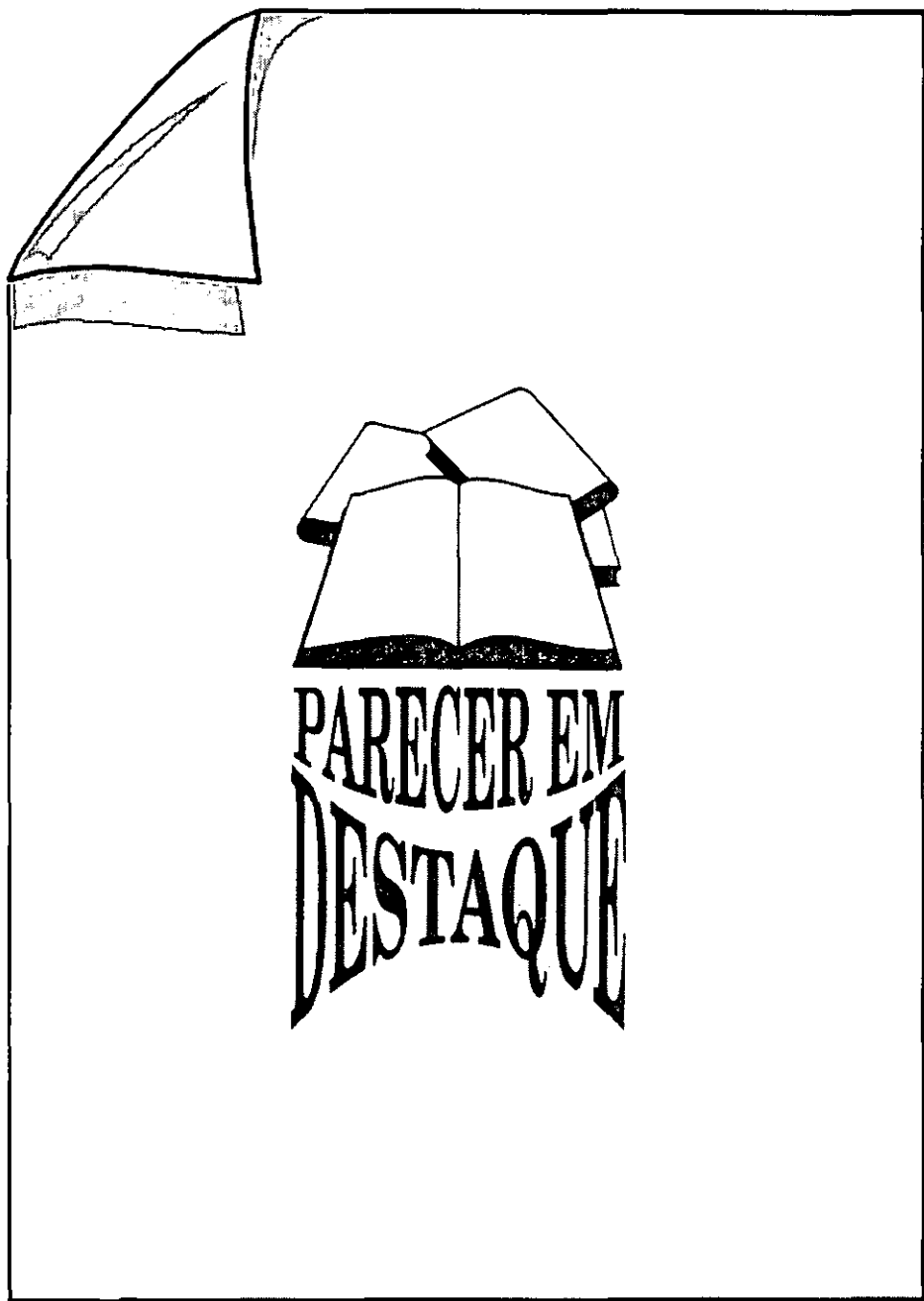
Ante o exposto, tomando em consideração o “monopólio” que a União detém na regulamentação da matéria, com suas leis recepcionadas pelo atual Documento Fundamental, concluo que os contratos celebrados pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL com outra concessionária do setor eletroenergético podem se utilizar do disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade material e jurídica de competição; nos termos da aguçada informação da 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

É o voto.

Sala de Sessões, em 8 de agosto de 1996.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 102.



5ª Inspeção de Controle Externo **Informação nº 08/96**

Versa o presente protocolado sobre Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado da Administração-SEAD, objetivando o pronunciamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade daquela Pasta, através de sua Coordenadoria de Patrimônio do Estado, prosseguir a efetuar pagamentos relativos a despesas com registros de escrituras de imóveis do Estado, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis a que estes estão jurisdicionados, utilizando-se para atingimento da finalidade o expediente de “adiantamentos”, os quais seriam abertos em nome de funcionário da própria Coordenadoria, e utilizados somente neste caso específico.

Esclarece o Consulente que os aludidos Cartórios de Imóveis têm o prazo legal de 30 (trinta) dias para promoverem os registros das competentes escrituras, período este fixado pela Corregedoria Geral do Estado, e que ao protocolarem as mesmas para efetuar os registros necessários, lhes é cobrado um depósito prévio, próximo ao valor final das despesas decorrentes, e fornecido, em contrapartida, apenas um recibo provisório do mencionado dispêndio.

Transcorrido o prazo acima denunciado, por ocasião da retirada da matrícula decorrente, os Cartórios em apreço calculam as custas finais, fornecendo, somente nesta oportunidade, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a qual poderá ser superior a quantia inicialmente depositada, ocasião em que se procederia a complementação do valor devido, ou inferior, resultando, desta forma, na restituição da diferença cobrada a maior pelo Cartório.

Conclui finalmente, que é praticamente impossível procederem aos empenhos das importâncias a serem dispendidas, uma vez que os Cartórios de Imóveis só concedem o valor final das custas após a realização dos serviços, existindo a exigência do depósito prévio quando do preliminar pedido de registro.

Em razão do que acima foi relatado, o titular da Pasta da Administração formalizou a presente Consulta, com o intuito de ser autorizado a promover tais despesas via “adiantamentos”, conforme inicialmente observamos.

Preliminarmente é de se observar que a Consulta em apreço é firmada pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, preenchendo assim o que prescreve o artigo 31, da Lei nº 5.615/67, merecendo, portanto, ser devidamente respondida por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito do questionamento, evidencio que após minuciosa análise das normas federais e estaduais que regulamentam a matéria, verifiquei que inexistente qualquer preceito que fundamente a pretensão da Secretaria interessada.

Procedendo estudos aos termos da Lei Federal nº 4.320/64, constatei em seu artigo 65, o seguinte:

“art. 65 -O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, **em casos excepcionais, por meio de adiantamento**”. (negritei)

Por sua vez, o artigo 68 do mesmo diploma legal prevê que:

“**O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**”. (negritei)

Conforme depreende-se do processo, a intenção da Secretaria consulente em socorrer-se do regime de “**adiantamento**” para promover o pagamento das custas de Cartório não se enquadra nas condições exigidas para a sua correta utilização.

Ao contrário, a própria Resolução nº 224, de 26 de dezembro de 1995, ao detalhar a classificação das Despesas Orçamentárias para o exercício de 1996, contempla em sua rubrica 3132.1527, o pagamento de serviços de cartório, decorrendo, portanto, a necessidade de que tal pagamento seja concretizado pelo processo normal de aplicação, ou seja, através da competente emissão da

respectiva Nota de Empenho, da Nota de Liquidação, e da ulterior ordem de pagamento.

Por sua vez, considerando a arguição da existência de imprevisibilidade do valor das custas de cartório, há de se observar sobre a existência de preceito específico para dirimir a situação aventada, condição esta apreciada no parágrafo 2º, do artigo 60, da já citada Lei Federal nº 4.320/64, que prevê “**a emissão de empenho estimativo da despesa cujo montante não se possa determinar**”. (negritei)

Ressalte-se ainda, que o empenho é uma garantia para os fornecedores e empreiteiros, conforme nos é ensinado por inúmeros doutrinadores, cabendo à Consulente, desta forma, efetivar a entrega da via destinada ao prestador do serviço para garantir as despesas que advirão em razão dos serviços dispendidos, que oportunamente será liquidada, quando da emissão da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços a ser fornecida pelo Cartório competente.

Entretanto, no caso de ocorrer qualquer restrição do Sr. Oficial de Registro no sentido da adoção do procedimento acima discorrido, sugerimos que após a expedição do empenho estimativo, seja exigido do Cartório de Registro de Imóveis competente, a cada liquidação e pagamento parcial efetivado para a quitação do valor total das custas, que proceda a emissão da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Diante do exposto, Senhor Inspetor, opino no sentido de que a presente Consulta seja respondida nos termos desta Informação, uma vez que encontra-se respaldada nos preceitos legais vigentes, aplicáveis à matéria em exame.

É a Informação.

5ª ICE, em 15/04/96.

LUIZ CARLOS REGO BARROS
Assessor Jurídico

* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 97.

REPASSE ORÇAMENTÁRIO

Procuradoria Parecer nº 18.276/96

Trata a presente consulta de questões de relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, em decorrência dos repasses orçamentários para este último poder. Informa, a inicial, que apesar da contabilidade própria da Câmara Municipal, o Poder Executivo teria a obrigação de repassar mensalmente a verba prevista no orçamento do Município. Em face das dificuldades na execução orçamentária (receita inferior à estimada na lei de meios), tal como descrito no pedido de consulta, indaga a esta Corte de Contas se a obrigação de repassar o duodécimo (1/12) deve ser cumprida integralmente, sem a observância do comportamento da receita.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 309/96, ao mesmo tempo em que sustenta a inconstitucionalidade do duodécimo orçamentário (por violação ao art. 167, IV da Constituição Federal), remete a resposta da consulta ao decidido no protocolo nº 8.680/94 (Resolução nº 6.001/94), que, sugere, em síntese, a inconstitucionalidade do repasse do duodécimo orçamentário, e, que *“os representantes do Legislativo e Executivo, enquanto exercerem suas funções de gestores da coisa pública, devem solicitar dentro do necessário, e, atender dentro do razoável, procurando manter sempre um senso de equilíbrio, em benefício de seus governados e da própria comunidade”*. (Parecer nº 20.947/94 deste Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas).

Não acreditamos, porém, que a questão deva ser resolvida pela simples inaplicabilidade, por vício de inconstitucionalidade, do duodécimo orçamentário. Isto porque, não compartilhamos a tese de que tal dispositivo da Lei Orgânica Municipal fere o princípio inserido no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, ao proibir a vinculação da receita de impostos a determinados fundos ou despesas.

Em primeiro lugar, porque o dispositivo veda apenas a vinculação da **receita de impostos**, quando, o duodécimo orçamentário tem a sua

base de cálculo sobre a receita orçamentária - que, por elementar, abrange outras categorias de receitas. Em segundo lugar, porque o repasse das dotações orçamentárias, tal como prevista no art. 168 da Constituição Federal, tem fundamento no próprio texto constitucional, que estabelece:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º”.

A questão deveria ser resolvida na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 165, § 9º do Texto Constitucional. Na medida em que, como é de sabença geral, inexistente a referida lei complementar, aplicam-se as disposições da conhecida Lei Federal nº 4.320/64 que, no vácuo legislativo e integrativo das disposições constitucionais, assume o papel de lei complementar e normas gerais de finanças públicas - de observância obrigatória pelos demais entes federados.

Apesar de ultrapassada em vários aspectos, no que diz respeito ao ponto nodal desta consulta, a citada Lei 4.320/64 apresenta os pontos de solução da dúvida levantado pelo Executivo Municipal, ao lançar os princípios orçamentários a serem observados.

Resulta, em primeiro plano, que a lei de meios apenas prevê a receita e fixa as despesas, sendo certo que a execução da lei orçamentária deve guardar estrita correspondência com o comportamento da receita. É o que resulta da inteligência da alínea *b*, do art. 48, da citada lei federal, ao afirmar que a fixação das cotas a que se refere o art. 47, deverá atender o objetivo de *manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

Neste caminho, o único a ser percorrido, tanto pelo Poder Legislativo na execução de seu orçamentário, como pelo Poder Executivo ou seja: o Poder Legislativo deverá compatibilizar a sua despesa com o

desempenho de respectiva arrecadação efetivamente verificada, mediante previsão a ser encaminhada ao Poder Executivo; e, em relação ao Executivo Municipal, o repasse da dotação orçamentária do Legislativo deve ser realizado, sob pena de responsabilidade, na mesma proporção do desempenho da arrecadação.

Este princípio (do equilíbrio orçamentário) também foi previsto pelo legislador organizacional da municipalidade, conforme se infere do art. 119 da Lei Orgânica do Município de Miraselva.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 227, reafirma tais postulados, acrescentando, ainda, o seu parágrafo único, a ordem de preferência no repasse dos recursos da Câmara Municipal, também em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário, ao destinar, prioritariamente, os recursos para o custeio do Poder Legislativo (inciso I) e, apenas em conformidade com o comportamento da receita, os destinados às despesas de capital (inciso II). Vale transcrever, para melhor compreensão, o referido dispositivo da lei de organização municipal:

“Art. 227. Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues: I - até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital”.

Se, por um lado, o art. 77, inc. XVI, da LOM estabelece a obrigação do Poder Executivo remeter, nos prazos legais, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, a lei de organização municipal prevê a obrigação de tais recursos serem solicitados, segundo a lei de meios, pelo Presidente do Legislativo (art. 43, inc. VII).

No exercício desses direitos-deveres, há de ser buscado, tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Poder Executivo, o equilíbrio

orçamentário. Existem os limites orçamentários, ou seja, o Poder Executivo não está obrigado a repassar os recursos acima da respectiva dotação orçamentária do Legislativo, caso a receita se comporte segundo a previsão inicial e, caso de insuficiência de arrecadação, a sua obrigação não pode causar o desequilíbrio da execução orçamentária. No mesmo raciocínio, o Poder Legislativo não pode requisitar recursos em desconformidade com o desempenho da receita orçamentária.

A forma de troca de informações sobre o desempenho orçamentário deve ser estipulada entre ambos os Poderes, não cabendo a esta Corte de Contas estabelecer procedimentos que são afetos ao poder local.

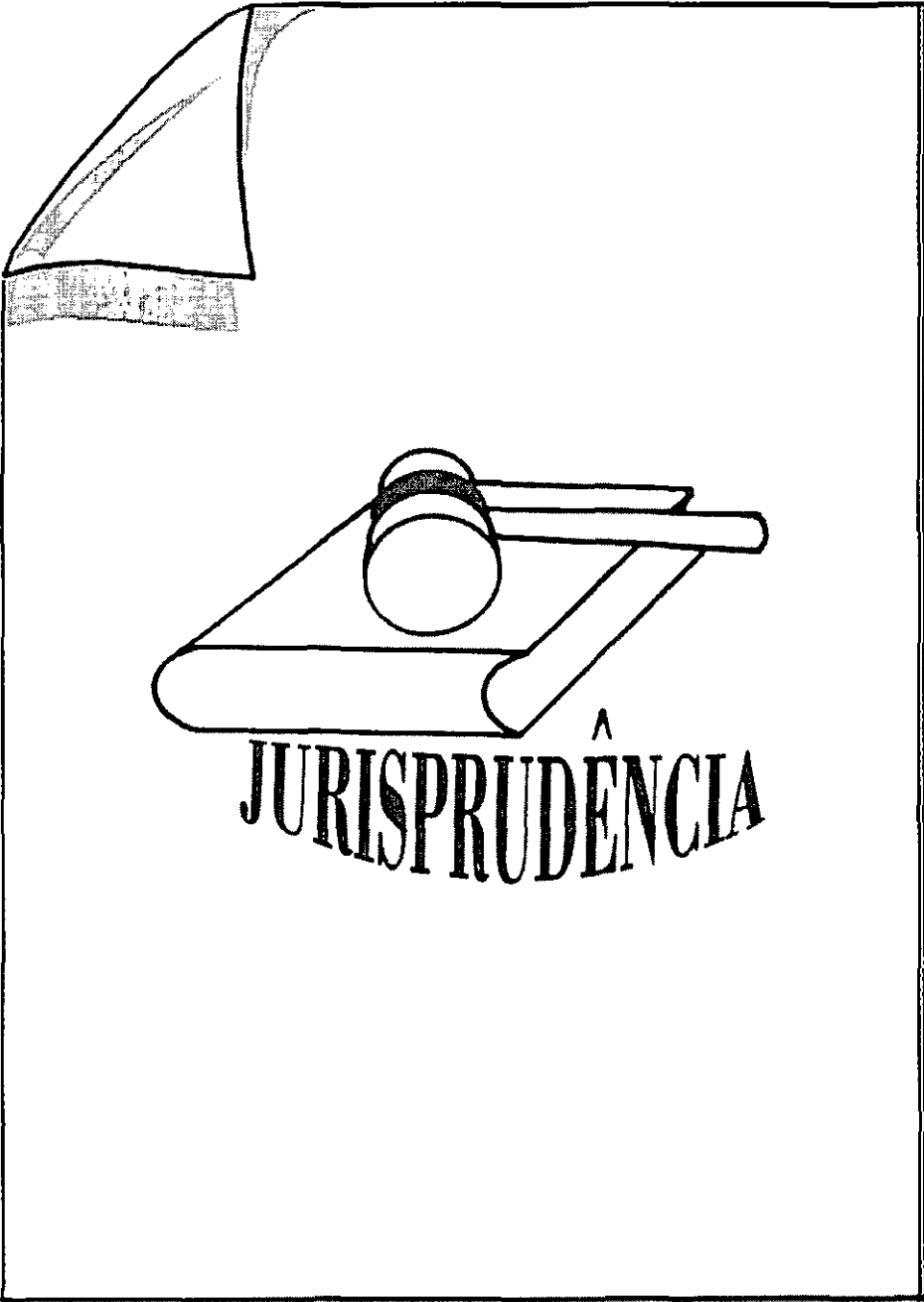
Acrescente-se, outrossim, que esta proporcionalidade é de fácil apuração, mediante cálculos aritméticos. E, aqui, vale a ressalva de não caber neste protocolado qualquer discussão a respeito dos valores declinados na peça inicial, na medida em que, escapa à competência desta Corte de Contas, em procedimento consultivo. Responde-se, pois, apenas em tese, sem implicar na concordância ou discordância dos quantitativos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo.

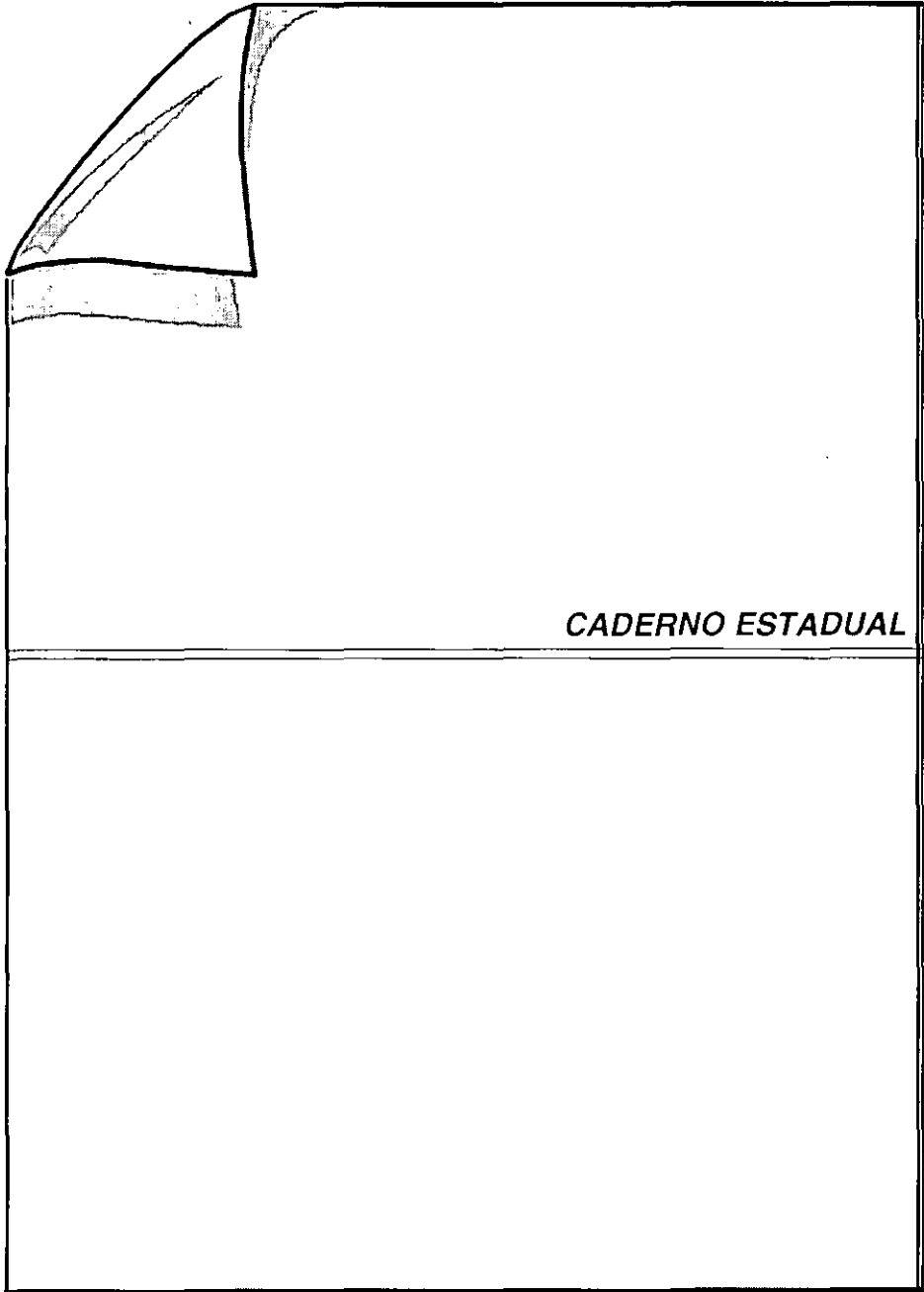
Por tudo isto, somos pela resposta à consulta na forma da argumentação contida neste parecer, que procura fornecer subsídios ao aperfeiçoamento da relação orçamentária entre os poderes públicos municipais.

É o Parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Procurador

* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 208.





CADERNO ESTADUAL

ADIANTAMENTO

1. **DESPESAS DE CARTÓRIO - PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -**
2. **EMPENHO ESTIMATIVO - PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64.**

RELATOR	: Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº	: 120.996/96-TC.
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO	: Secretário de Estado
DECISÃO	: Resolução nº 9.297/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de pagamento de custas de Cartório de Registro de Imóveis por meio de adiantamentos. O pagamento de tais serviços deve ser através da emissão da respectiva nota de empenho, nota de liquidação e ulterior ordem de pagamento. Possibilidade de utilização de empenho estimativo, conforme previsto no parágrafo 2º, art. 60 da Lei nº 4.320/64.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 4.091/96 e 14.117/96, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência

* A Informação nº 08/96 da 5ª Inspeção de Controle Externo que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 85.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 4.091/96

O Secretário de Estado da Administração, Sr. Reinhold Stephanes Júnior, por do ofício nº 224/96-GS, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, por meio da qual questiona a respeito de pagamentos de custas de registro de imóveis.

Segundo o Consulente, quando o Estado incorpora áreas ao seu patrimônio, deve ser efetuado o registro nos cartórios competentes.

Ocorre que para tanto os cartórios exigem o depósito de custas, que variam de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), entregando um recibo provisório.

Após o efetivo registro é calculado o valor exato das custas e cobrado o valor real, ou devolvido a diferença paga a mais.

Esclarece que desta forma é impossível pagar por meio de empenho, como recomendado por esta Corte de Contas e solicita autorização para que possa ser efetuado pagamento por meio de adiantamentos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 08/96, após minucioso trabalho, conclui que deve ser *“expedido um empenho estimativo, sendo exigido do Cartório de Registro de Imóveis, a cada liquidação e pagamento parcial efetivado para a quitação do valor total das despesas, que proceda a emissão da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços”*.

A Diretoria Revisora de Contas, por meio da Informação nº 038/96-AD, após breve relato, acompanha a conclusão da 5ª ICE.

A análise da Inspeção acima mencionada exauri o assunto, sendo desnecessário acrescentar qualquer ponto a respeito do tema, motivo pelo qual opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondido nos termos da Informação nº 08/96 supra mencionada.

É o Parecer.

DATJ, em 15 de maio de 1996.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 14.117/96

Pelo presente protocolado o Sr. Reinhold Stephanes Júnior, Secretário de Estado da Administração, vem formular consulta a este Tribunal acerca da possibilidade de continuar pagando através de adiantamentos as custas referentes aos registros de escrituras junto aos Cartórios Imobiliários de todo o Estado.

Coloca para tanto, as dificuldades encontradas para que o pagamento das custas cartoriais se dê por meio do processo normal de despesa.

I - PRELIMINARMENTE

O consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II - NO MÉRITO

Manifestou-se no processado a 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal por meio da Informação nº 08/96, concluindo pela **impossibilidade do atendimento da pretensão do consulente**, devendo o pagamento de tais serviços se dar através da emissão da respectiva nota de empenho, nota de liquidação e ulterior ordem de pagamento. E ainda, considerando que o valor das custas só será definido ao final do serviço, a 5ª ICE sugere a utilização do chamado “empenho estimativo”.

A DRC na Informação nº 38/96 salienta que o uso do regime de adiantamento no caso apontado é ilegal, pois descaracteriza o princípio da excepcionalidade exigido na legislação.

A DATJ, por meio de seu Parecer nº 4.091/96 opina pela resposta nos termos da Informação da 5ª ICE, que exauriu o assunto.

Acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte, esta Procuradoria opina no sentido de que a resposta ao consulente seja pela impossibilidade de sua pretensão, por falta de amparo legal.

É o Parecer.

Procuradoria, em 10 de junho de 1996.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. CONVÊNIO COM A COPEL - CONTINUIDADE.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 143.350/96-TC.
ORIGEM	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
INTERESSADO	: Diretor-Presidente
DECISÃO	: Resolução nº 9.577/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da continuidade, até 31.01.97, dos convênios celebrados entre a COPEL e os municípios do Estado, tendo por objetivo a ampliação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, no sentido de possibilitar a continuidade, até 31.01.97, dos convênios celebrados entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e os Municípios do Estado, tendo por objetivo serviços de manutenção e ampliação dos sistemas de iluminação pública, bem como o fornecimento de materiais, reservando-se este Tribunal à apreciação oportuna sobre o mérito da Consulta.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

4

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. COPEL - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
2. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 108.139/96-TC.
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 9.895/96-TC. - (unânime)

Consulta. Aquisição de energia elétrica pela COPEL junto à outra concessionária do setor energético. Inexigibilidade da licitação, por haver inviabilidade material e jurídica de competição.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 13/96 da 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 79.

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 13/96

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, consulta a esta Corte de Contas sobre o procedimento e decisão adotados no exame dos atos de Dispensa/Declaração de Inexigibilidade de licitação com seus fundamentos invocados na Lei Federal nº 8.666/93, e de seu conseqüente contrato, no processo de aquisição de energia elétrica pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, junto a outra concessionária do setor energético.

Embora a autoridade que esta patrocina, não esteja entre as elencadas no artigo 31 da Lei nº 5.615/87, consideramos honrados em poder contribuir, dirimindo dúvidas sobre matéria afeta a ambos os órgãos, havendo assim, um intercâmbio de informações entre os Tribunais de Contas, razão pela qual passaremos a emitir nossa informação, se este for o entendimento desta Corte de Contas.

É tradição do legislador constitucional brasileiro, reservar à União, o domínio sobre a geração e o fornecimento da energia elétrica, bem como lhe conceder a competência, com exclusividade, para legislar sobre a referida matéria.

A exemplo, a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu artigo 8º, que ao dispor sobre a "Competência da União", estabeleceu em seu inciso XV, alínea "b", que compete à União, explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão os serviços e instalações de energia de qualquer origem ou natureza.

O inciso XVII, alínea "i", do referido artigo, estabeleceu como competência da União legislar sobre águas, telecomunicações, serviço postal e energia ("elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra").

Sendo o Poder Concedente, portanto, sempre a União.

À luz da legislação constitucional vigente à época, foi editada a Lei nº 5.899 de 5 de julho de 1973, dispondo sobre a aquisição de eletricidade da ITAIPU, dando competência à ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia

elétrica, para promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional.

O referido texto legal considera subsidiária da ELETROSUL, de âmbito regional, entre outras, a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROBRÁS, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, designa as subsidiárias da ELETROSUL, FURNAS e ELETROBRÁS, para a aquisição de eletricidade de ITAIPU.

Dispõe que as empresas concessionárias de âmbito Estadual construirão e operarão os sistemas de transmissão que se fizerem necessários para o transporte e distribuição de energia proveniente de ITAIPU, recebida de FURNAS e ELETROSUL, bem como as ampliações que se fizerem necessárias em seus próprios sistemas.

Através de seus artigos 7º e 8º, elenca as empresas concessionárias, entre elas a Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

O artigo 9º, estabelece que a potência contratada com FURNAS e ELETROSUL, pelas empresas concessionárias listadas nos artigos anteriores, será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior àquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e às empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.

Ademais, a revisão das potências e da energia contratadas pelas concessionárias será possível, entre outras condições estabelecidas, a de ser "a juízo do Ministério de Minas e Energia".

Os contratos celebrados entre as empresas concessionárias e FURNAS e ELETROSUL, necessitam da interveniência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e da ELETROBRÁS, segundo preceitua o artigo 10.

Determina que a partir da entrada em vigor, da lei ora comentada, qualquer concessão para novas instalações geradoras ou transmissoras em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia posta à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Em 7 de novembro de 1973, foi editado o Decreto nº 73.102, que regulamenta os artigos 12 e 13 da Lei nº 5.899/73, dispondo sobre a coordenação operacional dos sistemas elétricos interligados das Regiões Sudeste e Sul, os chamados GCOI-SUDESTE e GCOI-SUL

Estabelece que cada GCOI será constituído por um Conselho Deliberativo e um Comitê Executivo.

Sendo que o Conselho Deliberativo será composto pelo Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, e dos Presidentes das empresas concessionárias relacionadas, tendo como observador, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia.

Já o Comitê Executivo será composto por um Diretor da ELETROBRÁS, designado por sua Diretoria Executiva e pelos Diretores a que esteja subordinada a operação dos sistemas elétricos das empresas concessionárias elencadas (GCOI-SUDESTE e GCOI-SUL).

O DNAEE designará representantes junto aos Comitês Executivos dos GCOI para participarem de seus trabalhos como observadores.

O artigo 22 menciona as condições a fim de que os futuros contratos de suprimento de energia elétrica entre FURNAS e ELETROSUL e as outras empresas concessionárias integrantes dos respectivos GCOI, possam ser aprovados pelo DNAEE.

Estabelece que suprimentos de energia e/ou de potência máxima horária entre as empresas integrantes do GCOI, visando a melhor utilização dos recursos hidráulicos, serão considerados pelo DNAEE no custo de serviço, somente quando tiverem sido previamente determinados, ou posteriormente referendados pelo GCOI competente; as condições para que tais suprimentos sejam determinados ou referendados. (artigos 25 e 26).

Segundo o texto legal, a partir da data que se iniciar a operação comercial da primeira unidade geradora de ITAIPU, a energia e a potência máxima horária nela produzidas e contratadas por FURNAS e ELETROSUL, serão contratadas pelas empresas concessionárias dos respectivos GCOI, conforme a Lei 5.899/73, de 05.07.73.

O advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não trouxe grandes modificações no tocante ao domínio da União sobre os potenciais de energia hidráulica.

De maneira mais centralizadora que a Constituição anterior, a Constituição vigente elencou entre os bens da União, os potenciais de energia hidráulica (inciso VIII, do artigo 20). Cabendo à União um papel preponderante no domínio e competência legislativa (inciso IV, do artigo 22, da CF).

Dentre as competências da União, listadas pela alínea "b", do inciso XII, está a de explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Resta, clarificado no texto, que ao Estado cabe apenas articular-se, entrar em acordo com a União, que é a detentora dos potenciais de energia hidráulica, não sendo esclarecido, porém, o seu poder de interferir nos processos licitatórios que será instaurado pela concessão, embora esteja em aberto, o caminho da negociação entre o Estado e a União.

Sob a ótica da Nova Ordem Constitucional de 1988, foi editada a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, dispondo sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica.

Observa-se que de acordo com seu artigo 1º, os níveis das tarifas de fornecimento, a serem cobradas de *consumidores finais*, **serão propostos pelo concessionário supridor, ao Poder Concedente, que os homologará**, de acordo com os ditames da referida lei.

Os níveis de tarifa, todavia, deverão corresponder aos valores necessários à cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, incluindo os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL.

Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia.

Os reajustes periódicos dos valores das tarifas, serão feitos, mediante utilização, pelos concessionários, de fórmulas paramétricas e respectivos índices, de acordo com o disposto na lei.

Tanto os contratos de suprimento, quanto os contratos de transporte de energia gerada por ITAIPU, **poderão** ser celebrados com os concessionários distribuidores que *forneçam a consumidores finais*.

Determina, outrossim, que serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias supridoras e supridas, quotas anuais de reversão, com finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. Tal quota de reversão, será fixada pelo Poder Concedente, devendo o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixar os valores de quota anual de reversão de cada concessionário.

Posteriormente, no mesmo mês, foi editado o Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, que regulamenta a Lei nº 8.631/93, estabelecendo que o concessionário de serviço público de energia elétrica proporá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, para homologação, os níveis de suas tarifas, conforme estabelecido no Decreto.

Clarifica que considera **níveis de tarifa de fornecimento** os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário, para a contraprestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica a cada uma das classes de consumidor final, e **níveis das tarifas de suprimentos**, os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para a contraprestação do serviço público de suprimento de energia elétrica a outro concessionário.

Especifica os elementos a serem considerados necessários ao custo dos serviços que compõem a proposta de fixação dos níveis das tarifas a ser homologado pelo Poder Concedente, através do DNAEE.

Considera **reajuste** a alteração da expressão monetária dos níveis de tarifa.

Tipifica os contratos de suprimentos a serem celebrados entre os concessionários supridores e supridos, caracterizando-os como:

DE REPASSE e de transporte de energia elétrica, oriunda de ITAIPU BINACIONAL, por período de 20 anos, revistos anualmente por aditamento.

De **SUPRIMENTO de energia elétrica, exceto da ITAIPU BINACIONAL**, por período de dez anos, revistos anualmente por aditamento, para igual período.

Estipula conteúdos essenciais aos contratos e evidencia que os contratos de suprimento a concessionários não integrantes dos grupos Coordenadores para o sistema de Operações interligadas GCOI, bem como GCPS, GCON e GTON serão celebrados nas quantidades e condições bilateralmente estabelecidas.

Atribui ao DNAEE a responsabilidade além de outras já estipuladas nos textos legais editados anteriormente, a de verificar eventual inadimplemento no recolhimento da Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos, por parte do concessionário, a de emissão do documento "Certificado de Adimplemento", o estabelecimento de níveis de tarifa de fornecimento, à critério do concessionário e mediante sua manifestação expressa.

Em 28 de outubro de 1993, foi editada a Lei nº 8.724, que altera a Lei nº 8.631, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC - Conta Resultados a Compensar - dos concessionários de serviços públicos de eletricidade.

Fez-se necessário uma rápida apreciação da Legislação Federal vigente sobre a matéria referente aos contratos estabelecidos entre as empresas concessionárias supridoras e supridas dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, para podermos visualizar seu enquadramento dentro dos conteúdos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e então verificar-se se trata de Dispensa ou de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, conforme questiona o consulente.

Vejamos o que diz a doutrina dominante a respeito do tema.

O autor Jorge Ulisses Jacob Fernandes, em sua obra intitulada "Contratação Direta / Sem Licitação" (editora Brasília Jurídica) - 1ª edição - 1995 - capítulo VI - fls. 156 e seguintes), nos ensina que no artigo 24 já com a redação alterada pela Lei nº 8.883/94, foram estabelecidas vinte hipóteses em que é dispensável a licitação.

"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo **todos os requisitos**. (grifou). Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*.

Há possibilidade de outras legislações esparsas inovarem o tema reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, que institui o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas, sem licitação.

No que tange à legislação posterior à Lei nº 8.883/94 a situação é de fácil equacionamento: se for Lei Federal que criar outras hipóteses de dispensa, poderá ser acolhida. Se Lei de outra esfera de governo, só será válida nos termos da Lei Complementar referida no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal: sendo posterior à precitada LC, e contida nos limites desse diploma, terá validade, se anterior, ou tendo extrapolado os limites da Lei Complementar, perderá sua eficácia".

Ao focar sobre a inviabilidade de competição e a inexigibilidade, o autor comenta que o *caput* do artigo 25, estabelece a Lei que é inexigível

a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial**, quando ocorrer uma das três hipóteses elencadas nos três incisos.

“Ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a Lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade.

Considera inexigível a licitação, baseada no *caput* do artigo 25, por inviabilidade de competição o fornecimento de energia elétrica. (p. 155 e 182 da obra citada).

Ivan Borba Rigolin e Marco Tullio Bottino, através de sua obra “Manual Prático das Licitações” (Editora Saraiva - 1995) - Capítulo 11 - p. 256 e seguintes), ao comentar a Dispensa e Inexigibilidade de Licitação na Prática, comentam:

“A Lei nº 8.666 ampliou as hipóteses de licitação dispensável, e restringiu as de inexigível, respectivamente nos artigos 24 e 25; mantido o critério de que o rol do artigo 24, licitações dispensáveis, é exaustivo, fechado, *numerus clausus*, não admitindo a criação, pela lei local ou na prática, de novas possibilidades. Trata-se de hipóteses em que a licitação pode, jurídica e materialmente, ser realizada, caso assim entenda bem a administração, mas que podem dispensá-la, porque assim permitiu a lei.

A possibilidade de se licitarem certos objetos não ocorre quanto ao artigo 25, que versa sobre licitações inexigíveis, pois nestes casos inexistem condições quer jurídica, quer material de se colocar em competição o objeto que sirva à Administração. Estas hipóteses são ampliáveis, à medida em que surjam, na vida das entidades públicas, casos não previstos no artigo 25, que, repita-se, constitui um rol apenas exemplificativo”.

Toshio Mukai (Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p. 30), preleciona que “a inviabilidade de competição nasce da impossibilidade de confronto. Tal ocorre, ou porque o objeto é único, ou porque é singular, ou ainda, porque há inviabilidade jurídica de competição”.

O Mestre, Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, (Editora Aide - 4. ed. - 1995 - p. 149/150) nos traz os seguintes ensinamentos:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Logo, o procedimento acerca da dispensa de licitação retrata a posição genérica da doutrina.

Há inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

Será impossível a competição quando:

- inexistir pluralidade de particulares aptos a fornecerem produtos e serviços; e
- inexistirem produtos ou serviços diversos e inconfundíveis aptos a satisfazerem, de modo equivalente, os interesses públicos.

A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa pública”.

J. Cretella Júnior (Das Licitações Públicas - 4. ed. - Editora Forense - 1993 - p. 208/209) comenta que “inviabilidade de competição “lato sensu” é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Concluindo, diante da Legislação Federal e peculiar que rege a matéria, objeto da consulta, e da posição doutrinária dominante, somos da opinião que os contratos celebrados pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, junto à outra concessionária do setor energético devam ser enquadrados no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, por haver inviabilidade material e jurídica de competição.

Opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos desta informação.

Obs.: Acostamos ao presente a Legislação Federal específica sobre a matéria, objetivando melhor apreciação por outros técnicos do TC.

ELIZABETH AYDA L. E. CASSOLI
Assessora Jurídica

RECURSO DE REVISTA - IMPROVIMENTO

1. REVISÃO DE PROVENTOS - 2. RETIFICAÇÃO OU EMENDA DE RESOLUÇÃO - 3. TERMO INICIAL PARA EFEITOS FINANCEIROS.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 83.581/96-TC.
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO	: Doroti Maria da Annuniação
DECISÃO	: Resolução nº 9.754/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista pleiteando que se profira novo julgamento reformando ou emendando Resolução desta Corte e que nela conste o termo inicial dos efeitos financeiros a que tem direito. Recurso improvido considerando que a providência requerida não é de competência do Tribunal de Contas. A correção deve ser promovida pelo órgão de origem.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 5.695/95-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

1. A funcionária epigrafada, tendo se aposentado com proventos proporcionais, pleiteou junto à Secretaria de Estado da Administração, que seus proventos fossem revistos para que a jubilação se desse com proventos integrais, na forma do art. 35, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual/89.

O pedido foi atendido pela Resolução nº 3.018/95-SEAD, que encaminhada a esta Corte de Contas para registro recebeu julgamento do Plenário pela legalidade, mediante o Acórdão nº 5.695/95-TC.

2. A argumentação vertida do apelo, resumidamente, é a seguinte: a interessada teve seu pedido de aposentadoria, formulado em 1990, recusado pelo Tribunal de Contas, ao argumento de que o tempo de serviço da lei mineira só poderia se incorporado ao seu acervo temporal se tivesse sido reconhecido pela Administração por ato anterior à promulgação do novo texto constitucional. Por conta disto a aposentadoria concedida foi proporcional a 28 anos, 07 meses e 06 dias. Cientificada de que a Corte de Contas revira sua posição, para admitir a contagem de tempo oriunda da precitada lei, a interessada requereu a revisão de seus proventos, objetivando a percepção na sua integralidade, retroativamente a data em que se deu a inativação, e, de conseqüência,

o pagamento dos atrasados, com correção. O ato foi baixado (Resolução nº 3.018/95-SEAD), concedendo-lhe a revisão pleiteada, sem contudo, fixar o termo inicial dos efeitos financeiros, como de costume faz aquele órgão. Encaminhado a esta Corte para registro, a decisão do Plenário foi pela legalidade do mesmo, conforme se vê, do Acórdão nº 5.695/95. A recorrente insurge-se contra o decisório guerreado por entender que a falta de previsão no ato secretarial, do termo inicial a partir do qual nasceriam a seu favor os efeitos financeiros, atrai para o mesmo o ferrete da nulidade, o que impediria o seu registro nesta Corte de Contas. O objetivo do Recurso de Revista é modificar o decisório combatido para que se profira novo julgamento em que se determine diligência à origem a fim de retificar-se a Resolução nº 3.018/95, para que nela conste como termo inicial dos efeitos financeiros a data de 21.12.90, ou alternativamente que seja reformado o aresto guerreado para nele se acrescentar que a Resolução nº 4.598/95, tem efeito a partir de 21.12.90, como maneira de assegurar a percepção das diferenças atrasadas a que tem direito.

3. O recurso, por tempestivo, foi recebido e processado. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, examinando o apelo, conclui pelo improvimento do mesmo, por considerar que a providência solicitada refoge da competência constitucionalmente atribuída à Corte de Contas, devendo tal reclamo ser apresentado junto ao órgão de origem. O posicionamento da DATJ encontrou eco na Douta Procuradoria, que também, pelos mesmos argumentos, opinou pelo improvimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, têm razão os setores jurídicos que examinaram o tema. Realmente, a atribuição desta Corte de Contas esgotou-se com o exame da legalidade do ato, que presente permitiu o seu registro.

Tem razão a Douta Procuradoria quando afirma que o fim colimado pelo recorrente implicaria em pronunciamento interpretativo deste Tribunal, seja para reformá-la, seja para emendá-la, o que, por certo,

não é de competência da Corte de Contas, cuja atribuição restringe-se ao exame da legalidade do ato secretarial concessório ou revisional de aposentadoria, cuja presença determina o registro, que é negado se detectada a sua ausência.

No caso vertente, o ato de revisão de proventos foi julgado legal, por restar ausente qualquer vício que o nulificasse, daí o julgamento pela legalidade conforme exarado no Acórdão nº 5.695/95-TC.

A instância de correção do evidente equívoco seria, a meu ver, a própria Secretaria de Estado da Administração, vez que as vantagens deferidas administrativamente devem ser implantadas a partir da data estabelecida no Parecer ou Informação que examinar o pedido, o qual, para tanto, deve sempre sobre isso se manifestar de acordo com a norma legal atinente segundo determinação contida na Instrução Normativa nº 03/92 - SEAD, (DOE) de 20.11.92), que disciplina o assunto.

Efetivamente, ao declarar a Resolução nº 3.018/95-SEAD, que a aposentadoria se deu nos termos do art. 35, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual/89) e não como constou (proporcional), re-ratificou o ato jubilatório, validando-o em nova configuração legal, mas naturalmente com efeitos "ex-tunc", o que garante ao interessado a percepção dos atrasados a partir da data que deveria obrigatoriamente ter sido fixada pela DJRH da SEAD, quando examinou o pedido. A correção, no entanto, deve ser promovida pela SEAD e não por esta Corte de Contas.

Pelos motivos acima expostos, o voto deste Relator é pelo **conhecimento** do Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão atacado, em todos os seus termos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

TESTE SELETIVO

1. SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - 2. FRENTES DE TRABALHO.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 108.163/96-TC.
ORIGEM	: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho
INTERESSADO	: Secretário de Estado
DECISÃO	: Resolução nº 11.406/96-TC. - (unânime)

Consulta. Repasse de recursos aos municípios, destinados às “frentes de trabalho” para minorar o problema social causado pelo desemprego de bóias-frias, em épocas de entre-safra. Não há necessidade de realização de teste seletivo, conforme art. 37, IX da CF/88 e 27, IX, “a” e “b” da CE/89, tendo em vista que o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 04/96 da 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

***1ª Inspeção de Controle Externo
Informação nº 04/96***

A Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, através do Of. nº 042/96 - GS, subscrito pelo Secretário daquela Pasta, consulta esta Corte acerca de questões que envolvem recursos, disponibilizados via orçamento do Estado, destinados às denominadas “frentes de trabalho”.

Como os recursos serão destinados aos Municípios, indaga-se estes estarão obrigados a realizar teste seletivo, considerando que a maioria esmagadora daqueles que se habilitarão no programa é analfabeta.

Pelo que se denota da R. Consulta, o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, vinculou, orçamentariamente, haveres a programa que envolve frentes de trabalho, cujo desenvolvimento ficará a cargo das municipalidades paranaenses.

Muito embora o consulente não tenha explicitado de forma pormenorizada que ações serão desenvolvidas em tais frentes de trabalho, deduz-se, de projetos já executados, que programas desta ordem e natureza são implantados, notadamente, nas épocas de entressafra de produtos agrícolas e/ou de estiagem, cuja consequência é o desemprego, daqueles trabalhadores rurais, denominados volantes ou bóias-frias.

Tais situações acarretam, sem sombra de dúvidas, problema social, de difícil solução, originário, inclusive, da legislação federal inadequada.

Contudo, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, como interveniente e com a participação dos municípios, às vistas do

cumprimento dos objetivos e das funções institucionais do Estado pretende garantir, nas épocas mencionadas, o direito social do trabalho, com tal elencado no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal.

Antecedentemente ao mérito da presente *quaestio* é necessário lembrar que o Estado - na mais ampla acepção do termo -, desempenha atividades de estado social de direito¹ - garantindo a proteção aos direitos individuais e coletivos e de estado executor da administração pública - através das atividades de gestão administrativa, onde desempenha, entre outros, o papel de estado empregador.

Por pertinente, verifique-se que o direito ao trabalho está elencado no Título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos Sociais, art. 6º da Carta Magna, enquanto que o artigo referente às contratações por tempo determinado está elencado no Título IV, Da Organização do Estado, no Capítulo VII - Da Administração Pública, artigo 37, IX da Constituição Federal.

É necessário que se diferenciem as situações onde o Poder Público atua em prol do interesse público - via garantia de direitos sociais -, daquelas em que age às vistas da execução e desenvolvimento de atividades administrativas.

Tal análise sistemática é importante à medida em que o consulente indaga a necessidade ou não da realização de teste seletivo para o desenvolvimento do programa "frentes de trabalho".

A dúvida suscitada pelo Consulente é pertinente eis que *"materialmente, é impossível ao legislador prever todas as ocorrências que possam vir a ocorrer no mundo dos fatos; sob o ponto de vista lógico, é impossível ao legislador utilizar, em todas as normas conceitos precisos, unissignificativos, que possibilitem interpretação única e invidiosa"*, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos.²

É preciso, em primeira análise, verificar-se a situação exposta subsume-se aos casos de admissão por tempo limitado, para, *a posteriori*, configurar-se a necessidade da realização de teste seletivo, como consectário da contratação (CE, art. 27, "b").

¹ expressão utilizada por José Afonso da Silva, *in Curso de direito constitucional positivo*, 7 ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 105.

² *in Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, v. 3, t. 3, 1992, p. 28.

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, prevê:

Art. 37 - "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A Constituição Estadual, por sua vez, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 02, dispõe em seu art. 27, IX, alíneas "a" e "b":

Art. 27 - ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;*
- b) contrato com prazo máximo de dois anos".*

O disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal surgiu, como exceção à regra do concurso público (CF, art. 37, II), para a contratação de agente público, para o desempenho de *função pública, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de interesse público e em caráter excepcional.*³

Para justificar tais contratações, devem estar presentes os requisitos da *necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Nessa linha, verifiquem-se os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, ao analisar os requisitos que envolvem as contratações por tempo certo:

"A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária

³ É o que leciona J. Cretella Jr., in *Comentários à Constituição de 1988*, 2. ed., Forense Universitária, v. 4, p. 2203.

de excepcional interesse público. (grifo meu).

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

Em rigor não há como dissociar a premência da necessidade da excepcionalidade do interesse. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia”.

E continua:

“Admissão de pessoal por tempo determinado pode ter lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como em circunstâncias especiais, a serviços de caráter permanente.

Serviços temporários não podem mesmo justificar, por si só, a admissão de pessoal permanente”⁴.

A interpretação dos dispositivos relativos à matéria, diante do caso concreto, merece redobrada atenção.

Não é qualquer situação que envolva o interesse público - sempre presente nas relações estatais -, que justificará as contratações por tempo determinado.

A intenção da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, com a participação dos Municípios, ao visar a garantia de trabalho aos empregados volantes nos períodos de entre safra e/ou estiagem é situação que revela o interesse social do Estado na garantia de trabalho aos bóias-frias.

Tal situação não pode ser enquadrada, como hipótese de contratação a termo, conforme previsto no art. 37 da Carta Federal e 27 da Constituição Estadual.

Em primeiro lugar, pelo que se colhe da doutrina, tais contratações têm estreita correlação com os serviços públicos, essenciais ou não.

Nesse sentido:

“Excepcional, anômala, portanto há que ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de

⁴ *in ob. e aut. cit. p. 102.*

excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais. A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em situações satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não⁵. (grifo meu).

Em segundo lugar porque, a rigor, os serviços executados pelos trabalhadores volantes não são atividades, *data vênia*, normalmente, desenvolvidas pela Administração Pública.

Ademais, cabe à lei, dentro da esfera de cada Poder, definir a excepcionalidade do interesse, precisando os casos em que a contratação a termo poderá ser ajustada, tratando-se pois, em última análise, e conforme orientação desta Corte, de enumeração taxativa⁶, o que se revela em impasse, para as municipalidades, diante do caso ora analisado.

De revés, se os municípios, em função da pré-existência do programa, pretenderem aproveitar somente os trabalhadores volantes, em funções que lhe são típicas, e *havendo a necessidade das contratações, e o conseqüente excepcional interesse público, condicionado ao limite temporal*, caracterizar-se-ia burla ao princípio da isonomia, uma vez que todo e qualquer trabalhador poderia habilitar-se ao teste seletivo.

Tudo isso colocado, leva à conclusão de que no programa "frentes de trabalho" o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social, evitando o desemprego e o êxodo rural.

Dessarte, inaplicáveis as normas insertas no artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 27, IX, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual.

Portanto, se o programa envolver única e exclusivamente, trabalhadores rurais, poderão os Municípios conveniarem-se com os

⁵ *in ob. aut. e p. cit.*

⁶ A Resolução nº 111/95 - Tribunal de Contas (unânime) publicada na *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, n. 113, p. 101, acatou a Informação nº 7.175/95/DATJ, que considerou "numerus clausus" as hipóteses de contratação por prazo determinado, elencadas na Lei Estadual nº 9.198/90.

sindicatos representantes da classe para a perfeita execução do programa.

Cumpra lembrar que, se seguida a idéia inicial do projeto, ainda que esta tenha sido concluída ante as sumárias exposições do Consulente, os trabalhadores nele envolvidos não poderão executar funções típicas da Administração Pública, cabendo-lhes o desempenho de atividades em favor da comunidade dos trabalhadores volantes.

Por cautela, cumpre destacar que a Administração deverá criar mecanismos para controlar, efetivamente, o repasse e o recebimento dos recursos aos destinatários do programa, facilitando o exercício dos controles interno e externo.

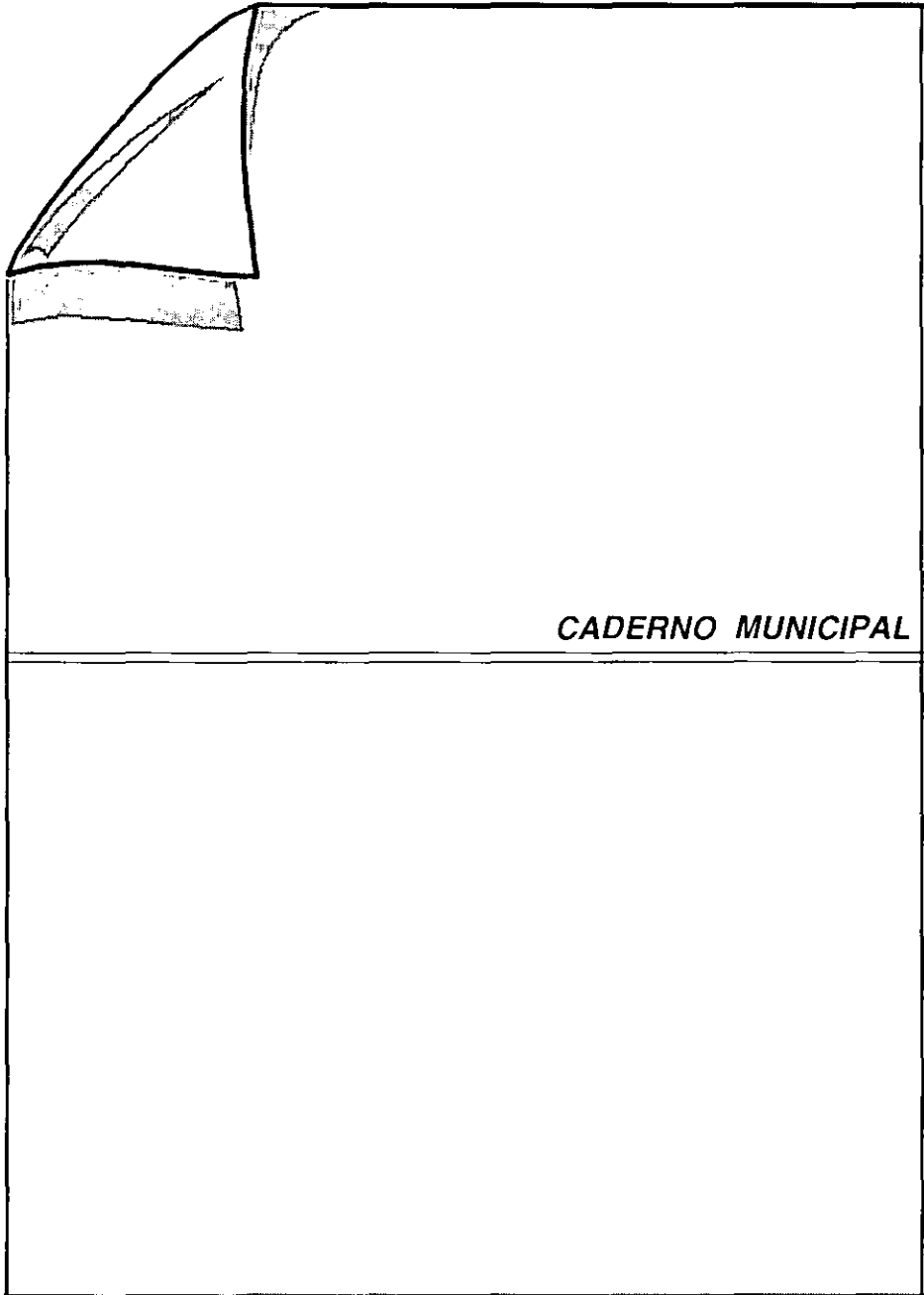
De outra sorte, se o programa objetivar o desenvolvimento de atividades típicas da Administração, outra solução será dada à questão do Consulente, sendo pertinente e cabível o contrato por tempo determinado e o conseqüente teste seletivo, independentemente do grau ou da ausência de escolaridade dos candidatos.

Por derradeiro, e em função do princípio da isonomia, qualquer interessado, seja ele trabalhador rural ou não, poderá habilitar-se ao mencionado teste.

É a Informação.

Curitiba, em 17 de março de 1996.

MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
Assessora Jurídica



CADERNO MUNICIPAL

AGENTE POLÍTICO

1. PENSÃO - ILEGALIDADE.

RELATOR	: Auditor Ruy Baptista Marcondes
PROTOCOLO Nº	: 149.072/96-TC.
ORIGEM	: Município de Boa Vista da Aparecida
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 9.165/96-TC. - (unânime)

Consulta. Concessão de pensão à viúva de vereador falecido durante o exercício do mandato com fundamento na Lei Orgânica Municipal. Inconstitucionalidade por se tratar de cargo eletivo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 713/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 14.144/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 713/96

Trata o protocolado em epígrafe de Consulta da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, através de seu Presidente, Sr. IDEMAR GRANETTO, sobre a concessão de pensão à viúva de vereador, falecido no curso do mandato.

O consulente informa que a requerente à pensão, a Sra. Rosalina Zimmermann Rossato, (viúva do vereador falecido), baseia seu pedido, no art. 46 da LOM que prevê:

“Art. 46 - Caberá a esposa do vereador falecido durante o exercício do mandato, a título de ajuda de custo, a parte variável do subsídio a que teria direito até o final do mandato”.

Diante do exposto, o consulente pergunta:

“1) - Está a Câmara Municipal obrigada a atender o requerido e efetuar o pagamento, mesmo a título de ajuda de custo, uma vez que Vereador é considerado Agente Político e não servidor, ou seja, sem vínculo empregatício; condicionante para o pagamento da ajuda de custo?”

2) - Em caso positivo, deverá a Câmara Municipal abrir Crédito Especial para fazer frente a despesa?

3) - Está o Presidente da Câmara Municipal autorizado a compor com a viúva no tocante a correção dos valores, visto tratar-se de recurso público?”

NO MÉRITO

A matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa através da Resolução nº 647/95-TC., exarada em procedimento de Consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com a Consulta formulada neste protocolado, da qual se reproduz a ementa:

RELATOR : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 41.074/94-TC.
ORIGEM : Município de Rolândia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 647/95-TC. - (unânime)

CONSULTA. Concessão de subsídio mensal e vitalício, a título de aposentadoria, a ex-Prefeitos, estabelecida através de Lei Municipal. Inconstitucionalidade da referida Lei que concede o benefício, que discrepa do sistema constitucional em vigor. A única forma viável da concessão seria através de regra constitucional federal.

Assim, para esclarecimento do Consulente anexamos a retro-citada Resolução que, entendemos, responde adequadamente a dúvida apresentada.

É a Informação.

D.C.M., em 15 de abril de 1996.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 14.144/96**

1. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, através do seu presidente, Sr. Idemar Granetto, promove consulta à esta Egrêgia Corte, acerca da legalidade de concessão de pensão, a título de ajuda de custo, à viúva de vereador falecido durante o exercício do mandato, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, transcrito na exordial.

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame em tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U.. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. Instada a manifestar-se, a D.C.M. informa - l. nº 713/96 - que *a matéria questionada encontra-se disciplinada por esta Casa através da Resolução nº 647/95, exarada em procedimento de consulta, cujo conteúdo apresenta similitude com a consulta formulada neste protocolado, entendendo que a resolução citada responde adequadamente a dúvida apresentada.* Tal resolução, em síntese, declara a inconstitucionalidade de Lei Municipal que concede *subsídio mensal e vitalício, a título de aposentadoria, a ex-prefeitos.*

4. Diante das informações carreadas este Ministério Público destaca, preliminarmente, que a concessão de pensão por morte em exercício de cargo transitório não está regulada na Constituição Federal de 1988, de forma que o Município, apesar de ter competência para legislar quanto a matéria, tem que se ater aos limites estabelecidos pela Magna Carta, não podendo contrariá-la inovando originariamente a ordem jurídica. Assim não pode o Município conceder pensão por morte àquele que exerce cargo transitório.

5. Corroborando a posição apresentada pela Procuradora Zenir Furtado Krachinski, no Parecer nº 22.339/95, referente a consulta

protocolada sob o nº 29.967/95, que deu origem a Resolução nº 10.380/95, no qual se afirma que *o prefeito é agente político e não um servidor, sendo que somente a estes (servidores) o Município deve pensão por tratar-se de titulares de cargos ou empregos públicos que mantém uma relação de trabalho não eventual com a Administração pública, uma vez que o que justifica a concessão de tal vantagem é o vínculo profissional, que o agente político não tem.*

6. Neste sentido na Resolução supracitada, da qual foi relator o eminente Conselheiro João Cândido F. da Cunha, este Tribunal de Contas acatou a tese apresentada, como se vê através da ementa do julgado: *Consulta. Concessão de pensão a filho menor de ex-prefeito falecido no exercício do cargo. Impossibilidade, por se tratar de cargo eletivo, portanto temporário.*

7. Quanto à questão concreta apresentada, a título de esclarecimento, entende-se que a viúva deve buscar a pensão previdenciária pela via constitucional adequada, qual seja: a que decorre da situação permanente subjacente do ex-edil, vale dizer a prevista no artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal, em caso de servidor público civil, e no artigo 201, V, em caso de trabalhador privado. Além disso pode a viúva promover a responsabilidade civil do responsável pelos danos causados pela prática do homicídio.

8. Em face do exposto este Ministério Público Especial manifesta-se, em tese, pelo indeferimento pelo Município de pedidos de pensão que decorram de cargos eletivos e temporários, de vez que qualquer que seja a base legal, está esta viciada de inconstitucionalidade, como é o caso do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista da Aparecida.

É o Parecer.

Procuradoria, em 10 de junho de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

AMBULÂNCIA - AQUISIÇÃO

1. SAÚDE PÚBLICA - 2. ATIVIDADE ESTRANHA À CÂMARA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 208.060/96-TC.
ORIGEM : Município de Campo do Tenente
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 9.666/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da aquisição de ambulância para atendimento à população, por ser atividade estranha à competência da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 972/96 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 972/96***

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente dirige consulta a esta Corte por meio da qual indaga qual o procedimento a ser adotado por aquela Casa de Leis para adquirir uma nova ambulância para atendimento à população, obtendo a liberação dos recursos necessários, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem anuência do prefeito, que já opôs resistência a essa pretensão.

Esclarece o Consulente que, por ocasião da elaboração do orçamento municipal, à rubrica própria para a aquisição de “equipamento e material permanente” foram destinados recursos da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, porque se trata de matéria inserta na esfera de competência deste Colegiado e foi subscrita por autoridade competente, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, a dúvida poderá ser apreciada.

MÉRITO

A dúvida que a provocação busca dissipar diz respeito à possibilidade de aquisição de uma ambulância pela Câmara de Vereadores, para atendimento à população carente, sem a anuência do prefeito.

A resposta ao questionamento impõe-se pela negativa. O interesse público que o Consulente busca atender constitui atividade inteiramente estranha à competência da Instituição que ele representa.

A prestação do serviço público de saúde, dentro da qual está inserida a aquisição da ambulância destinada ao atendimento da população desassistida, é atividade própria do Poder Executivo, nunca do Legislativo, cuja competência, fixada em sede constitucional, não contempla atribuição dessa ordem (arts. 48 e 49, CF/88).

O texto da Lei Orgânica local (art. 100, VI e XXXV) estabelece que a competência para “autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos” cabe ao prefeito municipal, bem como “dispor sobre a estruturação e organização dos serviços públicos municipais, observadas as normas pertinentes”.

Ao Legislativo incumbe, quando muito, legislar sobre matéria objeto da consulta, nos precisos termos do disposto no art. 41, I, “a” do mesmo diploma legal. Nada mais.

Além disso, a correta aplicação dos dispositivos legais mencionados permite evitar as condenáveis práticas políticas do assistencialismo que ainda campeiam na esfera da Administração Pública de Municípios, sobretudo em períodos pré-eleitorais, cautela que certamente anima a iniciativa do ilustre Consulente.

Por outro lado e sem prejuízo das razões até aqui expendidas, é oportuno registrar que, embora a decisão sobre a realização da despesa recaia sobre a competência do Executivo, não se pode conceber como válida qualquer negativa injustificada que ponha em risco o interesse público da saúde como no caso em apreço.

Diante do exposto e pelo mais que será suprido pelo E. Colegiado, a consulta poderá ser respondida, adotando-se como razão de decidir, os termos desta manifestação.

D.C.M., em 11 de junho de 1996.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

APOSENTADORIA

**1. TEMPO DE SERVIÇO - INICIATIVA PRIVADA -
2. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - 3. INSS - CERTIDÃO.**

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 306.968/96-TC.
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Arapoti
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 11.531/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de se computar tempo de serviço prestado na esfera privada, para concessão de aposentadoria, comprovado apenas por testemunhas. Necessidade da certidão fornecida pelo INSS.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.222/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos junto a este Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 6.222/96***

Versa o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti acerca da contagem de tempo de serviço de servidor prestado à iniciativa privada.

Preliminarmente, constata-se ter o Consulente legitimidade ativa para encaminhar o expediente em epígrafe, estando a matéria elencada no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, que fundamenta o conhecimento da presente consulta por este Tribunal.

Todavia, verificamos tratar-se de consulta sobre um caso concreto, o que tem ocasionado o seu não conhecimento, a exemplo das decisões consubstanciadas nas Resoluções correspondentes aos Protocolados nº 4.097/95 e nº 5.860/95, cujas ementas transcreve-se abaixo:

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº 3.419/95-TC.

Origem: Secretaria de Estado da
Administração

Decisão: Resolução nº 3.164/95-TC.

Sessão: 25.04.95

Ementa: "Competência do TC é fundamentalmente prejulgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato, emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado. Abstenção do julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União. O instrumento adequado para pedido de revisão de decisões do TC é o Recurso de Revista".

Relator: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da
Silva

Protocolo nº 5.860/95-TC.

*Origem: Município de Palotina
Decisão: Resolução nº 3.119/95-TC.
Sessão: 20.04.95*

Ementa: "Consulta. Não conhecimento da consulta, tendo em vista versar a mesma sobre fato concreto. De acordo com a Lei nº 5.615/67, o Tribunal de Contas não tem competência para responder consulta sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que contenham indagações sobre problemas em tese, nunca sobre fatos concretos".

Todavia, se o Douto Plenário decidir pelo conhecimento da consulta conforme apresentada, passaremos a análise do mérito da questão.

A dúvida suscitada pelo Consulente corresponde à possibilidade ou não de computar para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em empresa privada, sem registro em carteira, com base na declaração de testemunhas, conforme Art. 173, § 4º da Lei Municipal nº 411.

Relativamente à utilização do tempo de serviço em atividade privada para fins de aposentadoria no Município, a Carta Magna Federal estabeleceu em seu Art. 202, § 2º a contagem recíproca do tempo de serviço, nos seguintes termos:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Segundo o nobre autor Ivan Barbosa Rigolin, em sua O Servidor Público na Constituição de 1988, ano 1989, p. 165, *“Contagem recíproca de tempo de serviço significa o seu cômputo por uma esfera, ou pela previdência nacional, condicionado a que outra esfera também o compute, se exigida;... A Carta instituiu e consagrou (para sempre, parece, pois que medida como tal dificilmente retrocede uma vez implantada), a ampla, total, integral e absoluta reciprocidade, entre quaisquer esferas previdenciárias oficiais, destinadas a aposentar servidores públicos ou empregados da empresa particular, para a contagem do seu tempo de serviço. Qualquer trabalhador, qualquer servidor, hoje somará todo e qualquer tempo de serviço, que possa provar, para cumprir o lapso constitucional exigido para aposentar-se (veja-se a generalizante redação do § 3º do Art. 40 e do § 2º do Art. 202, que espanca qualquer laivo de hesitação).”* (grifo nosso).

Entretanto, no que se refere à efetiva comprovação do tempo laborado junto à iniciativa privada urbana ou rural, cumpre-nos salientar que o entendimento pacífico é pela indispensabilidade do fornecimento de Certidão pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O reconhecimento de tempo de serviço mediante testemunhas ou justificação judicial não tem sido admitido conforme evidencia-se da Súmula nº 107 do Tribunal de Contas da União:

*“Admite-se a **Justificação Judicial** como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.*

Por conseguinte deduz-se que: o tempo de trabalho prestado à entidades privadas comprovado através de testemunhas ou justificação judicial é considerado válido para fins de concessão junto ao INSS de Certidão de Tempo de Serviço, **não sendo aceito, por si só, como**

meio de prova para efeito de cômputo de tempo para a aposentadoria.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante decisões abaixo reproduzidas:

Relator : *Conselheiro João Féder*
Protocolo nº : *41.016/94-TC.*
Origem : *Município de Ivaiporã*
Interessado : *Prefeito Municipal*
Decisão : *Resolução nº 9.196/94-TC.*
Sessão : *27.12.94*
Ementa : *Consulta. Impossibilidade de se computar tempo de serviço prestado na esfera privada, para concessão de aposentadoria, comprovado apenas pela via de justificação judicial. Necessidade de certidão fornecida pelo INSS.*

Relator : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
Protocolo nº : *36.829/93-TC.*
Origem : *Município de Sertaneja*
Interessado : *Prefeito Municipal*
Decisão : *Resolução nº 40.352/93-TC.*
Sessão : *28.12.93*
Ementa : *Consulta. Ilegalidade da contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo que o servidor prestou na atividade privada, se este for comprovado tão somente por via de justificação judicial.*

Necessário pois se faz, diante de tal assertiva, que o interessado obtenha a seu favor Certidão de Tempo de Serviço junto ao INSS do tempo de labor exercido.

Desta forma, opinamos pela resposta da Consulta no seguinte sentido:

a) O Município não deverá aceitar o depoimento de testemunhas como prova da atividade laborativa;

b) O reconhecimento de qualquer tempo de serviço de atividade privada urbana ou rural somente poderá ser feito mediante Certidão do INSS.

c) Ainda que exista registro em Carteira do Trabalho, a averbação do tempo pela Municipalidade requer a Certidão do INSS, sem a qual o respectivo período não será aceito por parte deste Tribunal de Contas para efeitos de aposentadoria.

É o Parecer.

DATJ, em 18 de junho de 1996.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO
Assessora Jurídica

APOSENTADORIA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO

**1. PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO -
3. TABELA DE CONVERSÃO - 4. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 132.765/96-TC.
ORIGEM : Município de Santa Helena
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.425/96-TC. - (unânime)

Consulta. Concessão de aposentadoria a servidor estatutário que exerceu atividade abrangida pela previdência social. Incomunicabilidade de regimes jurídicos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 2.768/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.768/96

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Santa Helena, a respeito de utilização de tabela de conversão, que contém índices multiplicadores, constante do art. 64 do Anexo do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, no intuito de se apurar tempo de serviço à inativação de servidora municipal estatutária.

Esclarece ainda, que tanto o Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Helena, assim como qualquer outra legislação municipal não contempla tal possibilidade.

A Consulta está prevista no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, estando, pois resolvida a questão inicial da legitimidade para consultar esta Corte de Contas.

Depreende-se dos termos ora formulados que a dúvida do Consulente surgiu diante de solicitação de aposentadoria de professora estatutária, que pretende ver o tempo de serviço exercido em atividade comum - servente/operária safreira - vinculado à previdência social privada, convertido conforme fator multiplicador constante do mencionado Decreto Federal à obtenção de aposentadoria especial.

A princípio poder-se-ia focar a questão como análise de caso concreto, o que escaparia da apreciação deste Tribunal. No entanto, consideramos que a Consulta traduz dúvida suscitada sobre execução de disposição legal concernente às finanças públicas.

Destarte, pode este Tribunal conhecer da presente Consulta e respondê-la nos termos adiante propostos.

O Decreto nº 611/92 retromencionado, deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, dispondo no art. 62 sobre a Aposentadoria Especial, "in verbis":

*"Art. 62 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e tenha cumprido a carência exigida".*

E a conversão proposta, objeto da Consulta, assim está definida:

“Art..64 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

Analisando a indagação do Consulente - **“É possível a apuração do tempo de serviço para aposentação, comum ou especial, usando a tabela de multiplicadores do Dec. 611?”** conclui-se pela impossibilidade de atendimento, eis que não há amparo legal, senão vejamos:

Com efeito dispõe o artigo 40, inciso III, alíneas “a” e “c” da Carta Federal, “in verbis”:

“Art. 40 - O servidor será aposentado:

...

III - voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) ...

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;”

E o parágrafo primeiro aduz:

“§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas”.

Ora, o Poder Executivo de Santa Helena, à custa da aplicação conjugada ou supletiva de diplomas legais inconciliáveis, pois relativos a sistemas jurídicos distintos (celetista e estatutário), não pode criar espécie de aposentadoria não prevista no supra-citado art. 40, da Constituição Federal, a pretexto de dar cumprimento ao contido em seu parágrafo primeiro.

O mandamento constitucional prevê Lei Complementar, de iniciativa portanto, privativa do Presidente da República.

Embora possam ter desempenhado atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, os servidores de Santa Helena tiveram extinto o seus empregos, regidos pela C.L.T., com a implantação do Regime Jurídico Único no Município de Santa Helena, estatutário, como denota-se dos termos da Consulta. E, sob este regime jurídico contribuem deixando, portanto, de contribuir para o sistema previdenciário social. Sujeitaram-se, assim, a aguardar a edição de Lei Complementar, evidentemente federal, que disciplinará os casos de aposentadoria voluntária aos servidores que tenham desempenhado atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Ainda, a corroborar nosso posicionamento temos que a Lei nº 8.213/91 que instituiu o sistema de Previdência Social assim dispõe:

*“Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos **Municípios**, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, é excluído do regime de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.*

A jurisprudência pátria assim também se posiciona:

*“Salvo ressalva expressa, a regra é a **incomunicabilidade dos regimes jurídicos de proteção ao trabalhador**. A opção do regime estatutário pelo instituído na CLT não tem o condão de assegurar ao empregado a continuidade da percepção de vantagens daquele, ainda que congeladas (TST, RE-PR 7.069/83, Guimarães Falcão, AC SDI 4.711/89)”, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentim Carrion, 1994, p. 57.*

*“Tendo os postulantes optado pelo **novo regime jurídico, não podem beneficiar-se do antigo** porque resultaria daí duplo benefício decorrente de idêntico fundamento (STJ, MS 1.384-0-PR, Garcia Vieira, RG 91.0022082-5)”. in Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1994, Valentim Carrion, p. 562.*

Evidencia-se destarte, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, através de utilização de fator multiplicador constante de legislação previdenciária social, uma vez que os servidores do Município de Santa Helena estão sujeitos a sistema próprio, de natureza estatutária.

Isto posto, poderá a Consulta ser respondida nos termos aqui expostos, pelo que submetemos o feito à apreciação superior.

É o Parecer.

DATJ., em 08 de abril de 1996.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Assessora Jurídica

APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO

1. REGISTRO - TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 84.065/96-TC.
ORIGEM : Município de Florai
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 13.145/96-TC. - (unânime)

Consulta. Inconstitucionalidade de lei que determina o afastamento do servidor antes do registro de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 2.129/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 2.129/96***

Versa o presente protocolado de consulta formulada pelo município de Florai, através de seu Prefeito Municipal.

O Chefe do Executivo Municipal, através do Ofício nº 14/96, solicita parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal acerca da legalidade e constitucionalidade do § 6º, art. 53, da Lei Municipal 682/91.

Preliminarmente, cumpre salientar que o consulente é parte legítima para consultar esta Corte de Contas, atendendo ao disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67.

O § 6º, do artigo 53, da Lei nº 682/91, dispõe:

“Artigo 53 - O servidor público será aposentado:...

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período do afastamento.

O art. 71, inciso III, da Constituição Federal, reza que:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de

aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório"

A norma supra é repetida pelo artigo 75, inciso III, da Carta Estadual, que determina:

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório"

Da leitura das disposições acima, extrai-se que a eficácia do ato aposentatório subordina-se ao exame da legalidade e seu conseqüente registro pelo Tribunal de Contas.

Deste modo, a aposentadoria trata-se de um ato administrativo complexo, onde se coaduna a vontade de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato.

Assim, o ato só se aperfeiçoa e se torna eficaz com a manifestação da vontade de todos os órgãos, como bem expôs o Ministro Luiz Rafael Mayer, em parecer de sua autoria, quando exercia o cargo de Consultor da República, **in verbis**:

“Com efeito, ainda é válida a concepção que a concessão das aposentadorias, reformas ou pensões se reveste de natureza de um ato administrativo complexo, composto por dois momentos e duas vontades que coincidem, sem os quais o ato não alcança a sua perfeição e eficácia. A manifestação da vontade da administração pública se corporifica em um ato inicial, com todos os elementos necessários à sua validade, mas provisório ou pendente, até que, pelo registro, segundo decisão do Tribunal de Contas, venha a ser integrado, tornando-se, então, acabado, perfeito e eficaz”. (Pareceres da Consultoria-Geral da República, 1979, v. 88, p. 349-50) (in Revista de Direito Administrativo, do bojo do Parecer nº SR-42, da Consultoria-Geral da República, da lavra do Dr. Herminito Dourado, v. 170, p. 197)

Assim, o ato aposentatório, apesar de complexo é unitário, razão pela qual só depois de verificada a sua legalidade e determinado o seu registro é que se torna eficaz, isto é, capaz produzir seus efeitos.

Conclui-se daí que o funcionário só deve se afastar de suas funções após o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas e, tendo-se em vista, que é a Constituição que determina tal procedimento, entendemos que o § 6º, da Lei Municipal nº 682/91, é inconstitucional.

Isto posto, somos de opinião que a resposta ao protocolado seja nos termos do presente.

É o Parecer.

DATJ, em 05 de março de 1996.

LETÍCIA M^a ANDRÉA KÜSTER CHEROBIM
Assessora Jurídica

AUXÍLIO

1. HOSPITAL - INICIATIVA PRIVADA - 2. LF 4.320/64 - ART. 21.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 215.130/96-TC.
ORIGEM : Município de Saudade do Iguaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.725/96-TC. - (unânime)

Consulta. Ilegalidade na concessão de auxílio financeiro à iniciativa privada com fins lucrativos para construção de hospital, conforme art. 21 da LF nº 4.320/64. Legalidade quando se tratar de empresa sem fins lucrativos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 951/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.068/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 951/96***

O Prefeito de Saudade do Iguaçu, Sr. Pedro Fontana, vem consultar esta Casa, sobre a possibilidade de concessão, pelo Município de incentivo financeiro à iniciativa privada para a construção de um hospital no Município.

É sabido que a Constituição Federal ao instituir o Sistema Único de Saúde, deu à União a atribuição de arrecadar e gerir a distribuição de recursos, e aos Municípios foi atribuída a execução dos serviços de saúde a serem prestados universalmente à população, segundo as normas estabelecidas pela União Federal.

Todavia, depreende-se de tais normas, a concorrência de recursos federais e municipais para o atendimento à saúde.

Os recursos federais, gerenciados pelo SUS, somente poderão ser aplicados segundo as normas ditadas pelo Conselho Nacional, através do Ministério da Saúde, e estas vedam expressamente a concessão de auxílios ou subvenções econômicas ou financeiras às entidades privadas que atuam na área.

No entanto, os recursos provenientes das receitas municipais, podem ser aplicados conforme as necessidades locais, respeitadas as normas estabelecidas pela lei orgânica do município, as normas orçamentárias, contábeis e ainda, se for o caso, aquelas pertinentes às licitações e contratos.

Do exposto, opinamos pela possibilidade, em tese, da pretensão do consulente, julgando-a legítima, desde que, para sua execução sejam utilizados somente os recursos municipais, ainda que em parceria com a iniciativa privada, para o suprimento das necessidades da coletividade municipal na área da saúde.

Quanto à formalização desta parceria, deixamos a análise ao próprio Município consulente, posto tratar-se de serviço de assessoria, atribuição que refoge àquelas deste Tribunal.

É a Informação.

D.C.M., em 03 de junho de 1996.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 15.068/96

1. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, através do seu Prefeito, Sr. Pedro Fontana, promove consulta à esta Egrégia Corte, acerca da legalidade e modo de formalização, se for o caso, de concessão de incentivo financeiro à iniciativa privada para construção de um hospital no Município, tendo em vista as necessidades da coletividade municipal na área de saúde.

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame em tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. Instada a manifestar-se, a D.C.M. informa - I nº 951/96 - que o Município não pode se servir, para os fins propostos, dos recursos federais do Sistema Único de Saúde, pois estes *somente poderão ser aplicados segundo as normas ditadas pelo Conselho Nacional, através do Ministério da Saúde, e estas vedam expressamente a concessão de auxílios ou subvenções econômicas ou financeiras às entidades privadas que atuam na área.* Informa, entretanto, que *os recursos provenientes das receitas municipais podem ser aplicados conforme as necessidades locais, respeitadas as normas estabelecidas pela lei orgânica do Município, pelas*

normas orçamentárias, contábeis e ainda, se for o caso, aquelas pertinentes às licitações e contratos.

Diante disto opina pela possibilidade, em tese, da pretensão do consulente, julgando-a legítima, desde que, para sua execução, sejam utilizados somente recursos municipais, deixando a questão da formalização para análise do próprio Município consulente, posto tratar-se de serviço de assessoria.

4. Diante das informações carreadas este Ministério Público especial destaca, preliminarmente, que a matéria suscitada está regulada pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui *normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, no artigo 21, em que se trata das transferências de capital, cujo teor é o seguinte:

“Art. 21. A lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos”.

5. Os juristas José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra *“A Lei nº 4.320 comentada”*, afirmam, ao analisar o citado artigo, que *sendo o auxílio uma transferência de capital e estando o seu beneficiado obrigado a aplicá-lo na aquisição de bens de capital, que se incorporam ao seu patrimônio, seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferência de recursos que se originam de fontes públicas de receita* (MACHADO JR e COSTA REIS, 1996, p. 61).

6. Note-se, entretanto, que a vedação se dá apenas quanto as empresas com fins lucrativos. Nesse sentido é o entendimento dos juristas supra-citados que afirmam que *a proibição contida no artigo ora comentado diz respeito apenas às empresas de fins lucrativos. Se a entidade não tem este objetivo, poderá ser beneficiada com auxílio para investimento* (MACHADO JR e COSTA REIS, 1996, p. 61)

7. Portanto, a Lei nº 4.320/64 não permite que se consigne ajuda financeira a empresas privadas de fins lucrativos. Admite, porém, que tal auxílio se dê quanto as empresas privadas sem fins lucrativos. Difícil, entretanto, que se encontre na iniciativa privada investidores que se proponham a atuar sem ter objetivo de lucro. Dessa forma, para conseguir a construção do hospital necessário, pode o Município associar-se a iniciativa privada ou se servir de outros meios, como a concessão de incentivos fiscais, que no âmbito municipal refere-se essencialmente ao IPTU.

8. Em face do exposto este Ministério Público especial manifesta-se, em tese, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 4.320/64 pela ilegalidade de concessão de incentivo financeiro à iniciativa privada de fins lucrativos para investimentos na área de saúde, inclusive a construção de hospital. Haverá legalidade, entretanto, se a empresa privada não tiver fins lucrativos. Para a consecução de seus objetivos, com conseqüente suprimento das necessidades na área de saúde, pode, ainda, a Administração Pública Municipal associar-se à iniciativa privada ou servir-se de incentivos fiscais, como forma de atrair a iniciativa privada.

É o Parecer.

Procuradoria, em 24 de junho de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO

1. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - 2. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 109.577/96-TC.
ORIGEM : Município de Boa Esperança do Iguaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.375/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de efetuar nomeação de candidato aprovado em concurso, fora da ordem de classificação, mesmo sendo o trabalho a ser realizado afeto ao sexo masculino e as primeiras colocadas, mulheres. Tal ato fere os princípios da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 631/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.758/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 631/96**

O Senhor Zelino Tomazi, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, envia consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, versando sobre preenchimento de diversos cargos públicos.

Indaga o consulente da possibilidade de se chamar o sexto classificado antes dos cinco primeiros, pois aquele é do sexo masculino e o trabalho a estes designado, embora ainda não haja definição legal acerca disto, é afeto aos homens.

DO MÉRITO

Informamos ao signatário da consulta que se concebe na Administração Pública a existência de função sem cargo, contudo a recíproca não é verdadeira.

Todo e qualquer cargo para que detenha existência jurídica, deverá ter uma função preestabelecida em lei, mais especificamente naquela que originará o mesmo.

O Professor Hely Lopes Meirelles em seu compêndio Direito Administrativo Brasileiro, 16. ed., p. 356, exara as definições de “cargo” e “função”.

“Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”.

“Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais”.

Daí depreende-se que dentre as características consideradas fundamentais à criação de cargos, encontram-se as “atribuições

específicas”, sem tal definição o cargo perde a razão de ser, pois o motivo da existência do mesmo é a execução de serviços que venham contribuir para o bem comum.

Com relação a intenção de convocar o sexto classificado no concurso público em detrimento dos cinco primeiros, em razão daquele pertencer ao sexo masculino e as “pretensas funções”, pretensas pois estas ainda não foram sequer definidas, serem afetas a tal sexo, tem-se considerado esta prática inconstitucional por criar desigualdade entre os concorrentes.

Ora, desde que o concurso vise a seleção dos candidatos mais capacitados, a prática em tela é inadmissível.

A doutrina e a jurisprudência pátria tem corroborado com tal afirmação.

Assim entende o Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16. ed., p. 371 e 372.

“Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento fica à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato, que não o vencedor do concurso, pois nesse caso haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do art. 37, IV”.

Da mesma forma o Superior Tribunal Federal, através da Súmula 15, RTJ 67/226.

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

Como se não bastasse, tal prática fere frontalmente a Constituição Federal em seu art. 5º *caput*, I e 7º, XXX, sendo os dois primeiros ditames considerados cláusulas pétreas, ou seja, àquelas que não poderão sob qualquer pretexto ser alteradas ou estirpadas do corpo da Carta Magna.

“art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

“art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos desta informação, ou seja, contrária a prática pretendida pelo consulente, pois esta fere princípios basilares do texto constitucional.

Esta é Informação.

DCM, em 26 de março de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 16.758/96

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Sr. Zelino Thomazi, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, acerca da possibilidade de efetuar contratação, fora da ordem classificatória, em virtude de que o trabalho a ser realizado é afeto à pessoas do sexo masculino.

Informam, que para o caso específico de Auxiliar de Serviços Gerais, não foram estabelecidos critérios e/ou exigências diferenciadas para a ocupação de tal cargo, quer pelos concorrentes do sexo feminino, quer pelos do sexo masculino. Acrescentam, também, que não existe nesta Administração qualquer norma jurídica que regule as atribuições de cada cargo.

A douta DCM, em sua Informação nº 631/96, diz que, para que o cargo tenha existência jurídica, deverá ter uma função preestabelecida em lei. Ainda, no que tange à contratação fora da ordem classificatória, trata-se de uma prática inconstitucional por criar desigualdade entre os concorrentes.

Esta Procuradoria não vislumbra outra possibilidade da contratação sem ferir as normas constitucionais atinentes à questão. A Diretoria analisou com propriedade e procurou exaurir o tema, de forma que acatamos integralmente a sua Informação.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial opina que a presente consulta seja respondida nos termos deste parecer e da Informação da DCM, uma vez que o pretendido pelo consulente, fere frontalmente os princípios da Constituição Federal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de julho de 1996.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

CONVÊNIO - CELEBRAÇÃO

1. SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA - 2. COMPETÊNCIA - LIMITES.

RELATOR : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro
PROTOCOLO Nº : 149.064/96-TC.
ORIGEM : Município de Boa Vista da Aparecida
INTERESSADO : Prefeito da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 9.248/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da celebração de convênio com o Estado, visando a garantia da segurança pública no município, desde que não haja transferência de competência de um ente para outro.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 14.414/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência

Procuradoria **Parecer nº 14.414/96**

1. Através do presente expediente a Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, através do seu presidente, Sr. Idemar Granetto, promove consulta à esta Egrégia Corte, acerca da possibilidade do Município de Boa Vista da Aparecida e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, celebrarem, entre si, convênio com a *finalidade de melhorar o resultado das ações de preservação da ordem pública, da incolumidade às pessoas e do patrimônio* (art. 1º, Projeto de Lei nº 05/96, *in fine*).

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame em tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U.. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. Instada a manifestar-se, a D.R.C., informa - I. nº 244/96 - que convênio *pressupõe interesse mútuo e reciprocidade no atingimento de seus objetivos* de forma que *se ao Município não interessa esta cooperação ou se o Município não dispuser de recursos necessários a esta destinação, ou se entender onerosa a contrapartida municipal prevista, não deverá assumir as obrigações decorrentes do Convênio*. Diante disto entende *que o convênio não transfere ao Município ou delega-lhe o dever de segurança pública, tão somente busca a sua cooperação, através inclusive do aporte de recursos para atingir objetivos que são de interesse público...*

4. A D.A.T.J. - P. nº 4.033/96 - manifestou-se, quanto ao mérito da consulta, acolhendo a informação da D.R.C.

5. Diante das informações carreadas este Ministério Público destaca, preliminarmente, que a Constituição Federal de 1988, ao

tratar da Segurança Pública, refere-se, no artigo 144, a *Estado* como a *organização político-administrativa*, que na República Federativa do Brasil, segundo o artigo 18 da Constituição Federal vigente, *compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*. Dessa forma, embora o sistema de repartição de competências adotados na Constituição de 1988 estabeleça como competência material privativa da União o dever de *organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios (art. 21, XIV)* e como competência material privativa dos Estados Membros, em face da competência residual estabelecida pelo artigo 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal vigente, o dever de organizar e manter a polícia civil e militar, a *Segurança Pública também é dever dos Municípios* enquanto integrantes da federação brasileira. Esta posição é reforçada pelo disposto no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 que permite aos Municípios *constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*.

6. Nesse sentido, diante do federalismo de cooperação que se instituiu no Brasil, não há vedação alguma quanto a comunhão de esforços entre Estado membro e Município em prol da Segurança Pública. Aliás este é um dever de todos os entes integrantes da federação, constitucionalmente estabelecido. Desta forma este Ministério Público Especial manifesta-se, em tese, pela possibilidade da celebração de convênios, em regime de colaboração, sem delegação de competência, entre os Municípios e as demais pessoas políticas, incluídos aqui os Estados Membros, que tenham como objetivo a manutenção da Segurança Pública.

É o Parecer.

Procuradoria, em 12 de junho de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

1. SALÁRIO FAMÍLIA - 2. PRAZO DE CARÊNCIA - 3. DIFERENÇAS ANTERIORES - PAGAMENTO PELO EXECUTIVO - 4. SERVIDOR APOSENTADO PELO INSS.

RELATOR : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 231.399/96-TC.
ORIGEM : Município de Arapoti
INTERESSADO : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
DECISÃO : Resolução nº 13.209/96-TC. - (unânime)

Consulta.

1) O pagamento do salário família é de responsabilidade do Executivo Municipal até a aposentação do servidor, quando então passa para o Instituto de Previdência local.

2) Durante o prazo de carência estabelecido pelo Fundo Previdenciário, os encargos com pagamento de inativos e pensionistas devem ser custeados pelo Tesouro Municipal, sendo necessária a respectiva previsão orçamentária.

3) O pagamento de diferenças não recebidas pelos inativos em razão de equiparação de proventos, deve ser suportado pelo erário municipal, eis que são anteriores à instituição do Fundo.

4) O servidor que ingressa no serviço público cumprindo o disposto no art. 173 da CF/88, mesmo já aposentado pelo INSS, poderá beneficiar-se de nova aposentadoria desde que preencha os requisitos exigidos pela Lei à época da inativação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 5.114/96 e 22.500/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 5.114/96

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti através da qual busca orientação sobre diversas questões relativas ao pagamento de benefícios, assim como anexa à análise requerimento de servidor daquela municipalidade onde se pleiteia aposentadoria especial.

Para melhor instruir a Consulta, o Interessado anexou legislação referente ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e sobre a Organização da Previdência dos Servidores Públicos daquele município.

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade das consultas, na medida em que seu subscritor é parte legítima para o fim pretendido e a matéria embora estranha ao disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, poderá, não obstante ser enfrentada por este Colegiado, na medida em que implica realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização deste Tribunal, conforme previsto constitucionalmente.

MÉRITO

No tocante às questões formuladas, passa-se ao exame individual de cada uma, conforme enumerou o Consulente.

a) A quem compete o pagamento do salário família, recebido pelos servidores ativos?

Compete ao Executivo Municipal o pagamento da verba referenciada, de caráter eminentemente transitório, mas obrigatória.

Quando da inativação dos servidores municipais o encargo será do Instituto de Previdência, pois órgão responsável pelo pagamento dos proventos. Ressalte-se que o salário-família poderá ser pago, mas não deverá integrar o cálculo dos proventos do Interessado.

b) Com o advento do Regime Estatutário os encargos com o pessoal (inativos e pensionistas) passaram a ser pagos pelo Instituto.

b.1) Como a Lei Municipal nº 435, em seu art. 11, inciso I, estabelece o período de carência de 60 contribuições mensais, e, considerando que esta carência não foi observada, e ainda com relação aos Servidores Ativos e Pensionistas, nunca contribuíram ao Instituto, poderia o mesmo arcar com tal encargo?

b.2) Indagamos de quem seria o encargo de pagar tais benefícios, já que os mesmos vinham sendo pagos pelo Município.

É comum a previsão de prazo de carência para que o Fundo assumira a responsabilidade pelos pagamentos das aposentadorias e pensões, possibilitando o aumento do montante inicial. Durante este prazo

de carência, a responsabilidade pela obrigação do pagamento das aposentadorias e pensões ocorridas neste período é do Tesouro Municipal, pois independentemente do regime, é obrigação constitucional do Poder Público para com o servidor.

Entretanto, faz-se necessária previsão orçamentária para assunção desta obrigação, pelos cofres municipais, bem como previsão na legislação que criou o Fundo, estabelecendo que durante o período de carência quem responde pela obrigação é o Município instituidor, sem prejuízo do direito do servidor.

c) A questão formulada pelo Consulente traduz diversas dúvidas quanto ao pagamento de diferenças não recebidas pelos inativos, antes do Município proceder à equiparação de vencimentos e proventos.

A resposta ao questionamento caracterizaria gerenciamento de assuntos cuja deliberação é afeta exclusivamente ao poder municipal constituído.

Abstemo-nos, desse modo, de responder a questão como formulada.

d) Anexa o Consulente requerimento de servidor municipal pleiteando aposentadoria especial como motorista.

Verifica-se, **preliminarmente**, tratar-se de consulta sobre caso concreto a que esta Corte tem, reiteradamente, deixado de responder, com fundamento na Súmula 110 do Tribunal de Contas da União.

e) Indagamos ainda a situação de um servidor aposentado pelo INSS, que ingressa no quadro de pessoal do Município, através de concurso. Cumprido o prazo de carência, com base no artigo 173, inciso III, letra c, da Lei Municipal nº 411, adquire este servidor direito a uma outra aposentadoria, por tratar-se de outro Instituto?

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “os preceitos reguladores das relações jurídicas entre o servidor e a Administração Municipal constituem o objeto das normas estatutárias, contidas no estatuto e explicitadas nos atos e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, para a sua fiel execução”.

“As normas estatutárias municipais podem estabelecer vantagens e restrições aos servidores não contemplados na Constituição da República... Todavia, quanto às que o texto constitucional consignou, não poderão omiti-las, alterá-las, dispensá-las ou estendê-las a outras categorias de servidores, salvo quando a Constituição o permite, explícita ou implicitamente”.

O direito à inativação é adquirido pelo servidor desde que o mesmo satisfaça os requisitos exigidos pela lei à época da aposentação.

Considerando que a atual Constituição não vedou expressamente o acúmulo de proventos e, em não havendo no Estatuto Municipal dos Servidores de Arapoti, dispositivo que impeça esse direito, opinamos que o servidor em questão, que através de concurso ingressou no quadro de pessoal da municipalidade, atingindo um dos requisitos expressos no artigo 173, está legitimado a exercer o direito de se aposentar, até porque contribui regularmente à previdência municipal.

Isto posto, submetemos o feito à apreciação superior, podendo a Consulta ser respondida nos termos aqui consignados.

É o Parecer.

DATJ., em 31 de maio de 1996.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 22.500/96

O presente protocolado tem como objeto o esclarecimento de dúvidas a respeito do sistema previdenciário municipal, mais particularmente, em face das dificuldades com a implantação do regime único dos servidores públicos municipais e a criação do Instituto de Previdência Municipal.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos foi lançado o Parecer nº 5.114/96, enfrentando um a um os questionamentos apresentados pelo Executivo Municipal Consulente.

A manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos é digna de nota, pela sua substância jurídica, objetividade e pela dedicação despendida neste protocolado.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas compartilha o mesmo entendimento da DATJ, em grande parte das respostas dadas às questões constantes do exórdio, apenas acrescentando as observações que se seguem.

No item “c” da inicial, referente a diversas dúvidas quanto ao pagamento de diferenças não recebidas pelos inativos, entende a ilustre Diretoria de Assuntos técnicos e Jurídicos que a *resposta ao questionamento caracterizaria gerenciamento de assuntos cuja deliberação é afeta exclusivamente ao poder municipal constituído*. Sem discordar, em substância, de tal posição, acreditamos que podem ser apontados alguns vetores a título de esclarecimentos.

A matéria envolve, basicamente, o pagamento de diferenças de proventos em face de equiparação de proventos. Não se questiona, ainda, a legalidade das equiparações, seja por falta de elementos, seja por já ter sido efetivada pelo Instituto Previdenciário. Mesmo porque, a questão é relativa à competência para o pagamento das diferenças decorrentes de tais equiparações.

Em relação à legalidade dessas diferenças, não reúne o protocolado elementos de informação e provas necessárias ao enfrentamento da matéria.

Torna-se claro que tais diferenças, devidas antes da instituição do regime jurídico único e do próprio Instituto Previdenciário Municipal, devem ser arcadas - caso legalmente devidas - pelo erário municipal e não pelo fundo previdenciário. Idêntica situação (responsabilidade do tesouro municipal) as diferenças devidas no período de carência ou situações descritas na Lei nº 435/93 como não incluídos no regime do fundo previdenciário municipal (a exemplo do contido no art. 7º, IV). Este raciocínio conduz à afirmação que, qualquer diferença, se legalmente devida, só seria suportada pelo sistema previdenciário municipal a partir de sua instituição e respeitados os prazos de carência e exclusões prevista na legislação municipal previdenciária.

Isto posto, somos pela resposta à consulta na forma do Parecer nº 5.114/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com as complementações contidas neste opinativo.

É o Parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Procurador

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

- 1. PREFEITO E VEREADOR - CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA -**
 - 2. DEVOLUÇÃO - LEGALIDADE.**
-

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 277.968/96-TC.
ORIGEM : Município de Maria Helena
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 11.324/96-TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade da devolução de valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Previdência Municipal pelo Prefeito e pelos Vereadores, de acordo com a Lei Municipal que trata do assunto.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.047/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.529/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 1.047/96**

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade e legalidade de devolução aos agentes políticos do benefício previdenciário¹ indevidamente deduzido, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 05/95.

Tal dúvida suscitada fundamenta-se em decisões desta Corte que se pronunciou pela impossibilidade de instituir benefícios ao prefeito e vereadores sem que similar contemplação conste aos titulares da chefia do Poder Executivo bem como do Legislativo Federal e Estadual”.

Preliminarmente, o Consulente é autoridade competente para formular consulta perante esta Casa de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos elencados na Lei nº 6.515/67.

NO MÉRITO

Esta Casa, nos termos do voto do Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, pela Resolução nº 647/95, sobre o assunto em epígrafe decidiu.

“Consulta. Concessão de subsídio mensal e vitalício, a título de aposentadoria, a ex-prefeitos, estabelecida através de Lei Municipal. Inconstitucionalidade da referida Lei que concede benefício, que discrepa do sistema constitucional em vigor. A única forma viável da concessão seria através de regra constitucional federal”.

Ademais é pacífico neste Tribunal de que a concessão de aposentadorias aos agentes políticos ou de benefício aos seus dependentes é inconstitucional, uma vez que a sistemática previdenciária, impõem para tanto a condição de contribuinte e de tempo mínimo de contribuição para que se adquira direito a estes benefícios sociais, destinados aos trabalhadores em geral.

1 O Fundo de Previdência foi criado pela Lei Municipal nº 01/93, cujo § 3º elenca no rol de beneficiários o Prefeito e os Vereadores.

“**In casu**”, comprovada a dedução do incabível benefício previdenciário instituído pela Lei nº 03/93 na remuneração do prefeito e dos vereadores através da Folha de Pagamento, caberá aos cofres municipais restituí-los nos termos da Lei nº 05/95.

É a Informação.

D.C.M., em 01 de julho de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 21.529/96

Através do presente o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Maria Helena formula consulta a esta Corte de Contas sobre a constitucionalidade e legalidade da devolução de valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Previdência Municipal pelo Prefeito e pelos Vereadores.

Esclarece que a Lei Municipal nº 05/95 exclui do rol de beneficiários do Fundo de Previdência o Prefeito e Vereadores, em consequência de decisão emanada deste Tribunal. O referido texto legal também prevê a devolução dos valores deduzidos da remuneração do Prefeito e dos Vereadores a título de contribuição previdenciária.

Preliminarmente, faz-se necessário assinalar que o Consulente figura entre as autoridades elencadas no artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615/67 para consultar esta Casa.

Entretanto, a matéria objeto da presente consulta, por tratar-se de caso concreto, não deve ser enfrentada por este Tribunal, sendo adotada a tese contida na Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União,

a qual enuncia que as consultas constituem prejulgamento de tese, não de fato ou caso concreto.

Além disso, a matéria objeto da mesma não se configura dentre aquelas elencadas na esfera de competência desta Corte de Contas, já que estas devem restringir-se ao previsto na retro mencionada Lei, que preconiza:

“Artigo 31. O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou as finanças públicas”.

Outrossim, cumpre lembrar que a Constituição Estadual estabelece que compete à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 124, inciso V, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Entretanto, se diverso o entendimento do Egrégio Plenário, este Ministério Público Especial entende, em tese, ser imperiosa a devolução de valores indevidamente deduzidos da remuneração do Prefeito e dos Vereadores a título de contribuição previdenciária. Desta forma, em razão da sua autonomia pode o Município definir, a seu critério, a forma de operacionalizar esta restituição.

Estas eram as considerações que tínhamos a tecer.

Ministério Público Especial, em 23 de agosto de 1996.

KÁTIA REGINA PUCHASKI
Procuradora

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

1. INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 239.110/96-TC.
ORIGEM	: Município de Loanda
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 10.803/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de desconto de contribuição dos inativos, em favor do Fundo Previdenciário do Município, por ausência de previsão legal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 5.190/96 e 18.278/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 5.190/96

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Loanda, Sr. Ivo Moreira dos Santos, acerca de desconto efetuado de 8% do provento mensal, a favor do Instituto de Previdência Municipal.

Juntou ao protocolado o texto integral das Leis Municipais nºs 003/92 e 004/92, tratando a primeira do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Loanda e a segunda da organização da previdência dos servidores públicos do Município.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que estatui:

“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”. (grifou-se).

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Presidente da Câmara Municipal de Loanda a autoridade que a formula, passa-se a análise do objeto da solicitação.

O questionamento refere-se ao desconto previdenciário do inativado para o custeio da Previdência dos Servidores Municipais de Loanda.

A Constituição Federal estabelece no parágrafo único do Art. 149 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

O exercício desta competência por parte do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios exige lei, que estabelecerá dentre outras coisas, o percentual a ser cobrado, a base de cálculo da contribuição, os benefícios decorrentes, etc.

A Previdência dos Servidores é viável mediante contribuições que visam assegurar os meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários, que são no caso ora analisado: as aposentadorias, pensões e auxílio funeral.

Para o custeio do Plano Previdenciário são necessárias receitas decorrentes de diversas fontes, inclusive e principalmente dos segurados, cabendo à legislação estabelecer os percentuais e de quem são recolhidos os valores.

Sendo a aposentadoria um benefício da Seguridade Social, não seria razoável se pensar em desconto de previdência sobre os proventos, contudo, cabe à legislação estabelecer quem deve contribuir com o sistema previdenciário municipal: se somente os servidores ativos ou ativos e inativos.

No caso da União, a legislação federal é clara e estabelece que o custeio do sistema previdenciário de seus servidores é mantido com contribuições dos servidores ativos somente.

Com relação ao sistema de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, verifica-se que o mesmo é mantido por contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme infere-se do Art. 49 da Lei nº 20.219, de 21.12.92; sendo isentos de contribuição os servidores inativos com idade superior a 70 anos (Lei nº 11.350, de 18.01.96).

No que se refere ao Município de Loanda, tem-se a Lei nº 004/92, anexada às fls. 09 a 12, tratando da organização da Previdência social dos seus servidores públicos.

O Artigo 6º da citada legislação esclarece que são assegurados os servidores públicos municipais que prestam serviços na administração direta e autarquias municipais, mencionando que os já aposentados no regime estatutário pela Prefeitura Municipal de Loanda estão excluídos.

Mais adiante, no mesmo dispositivo legal, consta no Art. 62 que considera-se salário de contribuição a remuneração do cargo, não citando os proventos de aposentadoria e nem o valor da pensão.

Com relação ao inciso IV do Artigo 57, adiante transcrito, entende-se que não embasa o desconto dos inativos; uma vez que os mesmos não foram colocados na categoria de segurados:

“Art. 57. Poderão ser descontados dos benefícios:

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social”.

O princípio da legalidade, previsto no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal exige a expressa previsão legal para dar amparo ao procedimento do administrador.

Assim, sem a expressa previsão legal para o desconto das contribuições previdenciárias do inativo, impossível a sua efetivação, sob pena de devolução dos valores ilegalmente descontados, devidamente corrigidos.

A Prof^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro em ensinamentos constantes da sua obra “Direito Administrativo”, esclarece que a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o Princípio aplicável é o da autonomia de vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe, essa idéia expressa por Hely Lopes Meirelles tem como conseqüência que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Assim, o desconto de contribuição dos inativos, em favor do Fundo Previdenciário Municipal, prescinde de legislação expressa sobre o tema,

o que conforme ficou evidenciado no texto da Lei Municipal nº 004/92 inexistente.

Isto posto, acredita-se que poderá esta Corte de Contas, se assim entender, prestar a Autoridade que formula a Consulta, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente exarados.

É o Parecer.

DATJ, em 14 de junho de 1996.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 18.278/96

Trata o presente de consulta subscrita pelo Presidente do Legislativo do Município de Loanda, senhor Ivo Moreira Santos, acerca do desconto de 8% sobre proventos para o custeio da Previdência Municipal.

Corroboro as ilações esposadas pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 5.190/96.

Acrescento apenas que a Lei nº 004/92 define as fontes de custeio da Previdência Municipal e em nenhum momento contempla como hipótese de incidência os proventos. Ao contrário, é clara no que pertine a contrapartida do segurado, que incide na alíquota de 8% sobre o salário-contribuição, "in verbis".

"Artigo 59 - A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação de 8% (oito por cento), incidentes sobre o salário de contribuição". (grifo nosso).

A Lei acima referida também traz em seu bojo a definição de salário contribuição, a saber:

“Artigo 62 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescidos de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas e insalubres, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º - O salário maternidade é considerado salário de contribuição.

§ 2º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição.

§ 3º - Não integram o salário contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidos nos termos da lei;
- b) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação;
- c) importância recebida de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço;
- d) as diárias de viagens”. (grifo nosso).

A definição de salário de contribuição não abarca proventos e nem a Lei nº 004/92 prevê como fonte de custeio da Previdência Social Municipal os proventos.

Diante disso, entendo que não há amparo legal que contemple a incidência da alíquota de 8% sobre os proventos dos inativos do Município de Loanda.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de julho de 1996.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

1. FORMA DE INCORPORAÇÃO - 2. LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 224.821/96-TC.
ORIGEM : Município de Pato Branco
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.635/96-TC. - (unânime)

Consulta. Incorporação de Gratificação. A Lei de Organização Administrativa é que estabelecerá a forma adequada. Se a competência da formalização for do prefeito a forma será via decreto, se a competência for de outra autoridade será por portaria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 17.459/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 17.459/96

Trata o presente protocolado de consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Pato Branco, subscrita pelo Prefeito Municipal, senhor Delvino Longhi, acerca da forma de incorporação de gratificação funcional (portaria ou decreto).

Preliminarmente, no que concerne à forma de execução de incorporação de gratificação, entendo que não pode se processar de forma automática, como conclui a DCM, na Informação nº 959/96.

A inadmissibilidade advém dos princípios constitucionais que impõe ao Administrador público uma série de obrigações, com o fito de garantir a transparência de sua atuação; entre eles o da publicidade de seus atos.

Além do que, concessão dessa gratificação envolve o encadeamento de vários atos que devem ser formalizados, a saber:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão do setor de recursos humanos ou departamento pessoal, atestando os requisitos previstos em lei para a concessão da gratificação;
- c) decisão administrativa;
- d) publicação da decisão que pode ser por portaria ou decreto.

Após essa premissa, passamos no âmago da indagação.

A Lei de Organização Administrativa é que norteará à forma adequada de processar a incorporação. Se este corpo normativo outorga à competência da formalização ao Prefeito, a forma é via decreto. Se este ato emanar de outra autoridade, como por exemplo Secretário da Administração, é por portaria (como prevê o artigo 62, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco).

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de julho de 1996.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

LICITAÇÃO - ANULAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - 2. LEI 8.666/93 - ART. 49, § 1º.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 253.961/96-TC.
ORIGEM : Município de Dois Vizinhos
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.583/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da devolução das quantias despendidas na aquisição de editais diante da anulação do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 990/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 15.624/96 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 990/96

O Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, Sr. Olivindo Antônio Cassol, formula consulta a este E. Tribunal, indagando sobre a devolução das quantias despendidas na aquisição de *Ediais*, caso lhe seja reclamada, em face da anulação do procedimento licitatório, por detecção de vício no decorrer do procedimento. Junta cópia do decreto de nulidade, onde informa que, entre outras irregularidades, constatou indícios de “conluio” entre alguns participantes, o que, por fim, determinou a anulação do certame.

MÉRITO

O § 1º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 determina que “a anulação do procedimento licitatório por motivo de irregularidade não gera obrigação de indenizar, ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”.

A ressalva prevista no citado artigo, trata da indenização do contratado pela Administração, pelo que este houver executado até a data da declaração de nulidade do procedimento licitatório e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ainda o § 5º do Art. 32 do mesmo diploma legal autoriza a cobrança exclusiva do custo de reprodução gráfica do Edital fornecido.

Portanto, observado o que rege a Lei de Licitações e Contratos, no que se refere a matéria em questão, conclui-se o seguinte:

1) Não cabe a Administração indenizar os participantes em caso de anulação do certame licitatório. (§ 1º do Art. 49);

2) A ressalva (parágrafo único do Art. 59) é dirigida apenas ao contratado pela Administração, o que nesta fase ainda não ocorreu;

3) A cobrança do edital refere-se exclusivamente ao reembolso do custo da reprodução gráfica do material fornecido.

Diante disso, s.m.j., entendemos que a presente consulta deverá ser respondida negativamente pelas razões aqui expostas.

D.C.M., em 17 de junho de 1996.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 15.624/96

O Município de Dois Vizinhos, por intermédio do Chefe do seu Poder Executivo, endereçou consulta a esta Egrégia Corte de Contas, indagando se lhe é obrigatório efetuar devolução de importâncias desembolsados por licitantes na aquisição dos editais de uma concorrência pública anulada em razão de irregularidades explicitadas no Decreto anulatório, que acompanha o presente processado.

Efetivamente, às f. 02, o Decreto de Nulidade da Concorrência Pública nº 001/96 - EAFDV, o Executivo noticia ter o preposto da empresa vencedora da liça, desistido no mesmo dia em que se verificou sua vitória, 15.05.96, alegando “suposto equívoco de avaliação”.

Porém, conforme fundamenta o referido Decreto, na seqüência a empresa desistente informou à comissão que já havia revogado o mandato outorgado àquele preposto na mesma data, 15.05.96 o que o impediria, em tese, de ter desistido.

Todavia, acrescenta, o consulente, essa revogação na mesma data da desistência, além de nulificá-la, anula também todos os demais atos praticados pelo proposto, porquanto este perdera tal condição, face à revogação do seu mandato.

Por outro lado, aduz o prefeito, tudo leva a crer ter havido, entre alguns licitantes, “um conluio que acabou não dando certo. Essa hipótese

retira a confiança no presente feito” - Invoca o princípio da autotutela para rever o ato administrativo contaminado, preservando-se a moralidade, conforme doutrina colacionada, para deflagrar outro procedimento concorrential, oportunamente.

A diligente Diretoria de Contas Municipais, oficiando na consulta, traz à baila o artigo 49, § 1º, da Lei 8.666/93, que determina a inobrigatoriedade de indenizar quando o procedimento licitatório é anulado por motivo de irregularidade, com a ressalva do artigo 59 do mesmo diploma legal. Este dispositivo só permite indenização do contratado “pelo que este houver executado até a data da declaração de nulidade do procedimento licitatório”. Conclui, assim, pela resposta negativa à consulta. É o breve relatório.

Com efeito, não há falar-se em devolução de quantias desembolsadas pelos licitantes na aquisição dos Editais, muitas vezes complexos e volumosos, como em modalidade de Concorrência Pública. O artigo 32, § 5º da Lei das Licitações, autoriza a cobrança em tela, devendo a resposta à presente indagação ser pela negativa de devolução, conforme apontado pela douda Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Curitiba, em 21 de junho de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - FINS COMERCIAIS.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 38.652/95-TC.
ORIGEM	: Município de Ponta Grossa
INTERESSADO	: Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR
DECISÃO	: Resolução nº 8.971/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de alienação de imóveis para fins comerciais sem o prévio procedimento licitatório, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 17, I, "f", da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.199/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.647/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NÉSTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 1.199/95

Mediante Ofício nº 139/95-PRO-DP o Diretor Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, Senhor OLIMPIO MALUCELLI FILHO, formula consulta a esta Corte de Contas sobre a viabilidade ou não daquela Companhia alienar imóveis sem o prévio procedimento licitatório, fundamentada no art. 17, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Informa o consulente que a Companhia foi constituída nos termos da Lei Municipal nº 4.298, de 13.09.89 com finalidade de elaborar planos e programas visando equacionar e propor soluções para o problema habitacional do Município e projetar, construir, incorporar, financiar e comercializar habitações convencionais e materiais de construção.

Esclarece ainda que nos projetos feitos por aquela entidade, a Lei Municipal nº 3.360, que dispõe sobre normas especiais para aprovação de loteamentos urbanos destinados à implantação de conjuntos habitacionais e edificações de interesse social, dispõe que para a aprovação de tais loteamentos dever-se-á reservar "lotes num único conjunto correspondendo a 5% (cinco por cento) da área total dos lotes, no mínimo para edificações comerciais e de serviços", de acordo com o inciso I do art. 8º da referida lei.

E são exatamente esses lotes, ditos "lotes comerciais" que pretende o consulente saber se poderão ser objeto de alienação direta, tendo em vista que esta Corte em consulta formulada pela mesma Companhia em 1993, decidiu, através da Resolução nº 34.624/93, que seria possível a alienação de lotes residenciais com dispensa do certame licitacional.

Ocorre que a consulta formulada em 1993 tratava sobre a possibilidade de se vender diretamente, lotes residenciais para população de baixa renda, respeitados os critérios sócio-econômicos para a definição dos prováveis compradores. E foi sob a ótica do efetivo interesse social que este Tribunal decidiu pela viabilidade de alienação direta, posto

que os compradores dos imóveis caracterizavam-se como destinatários certos, o que comprovava a impossibilidade de seleção mediante licitação.

Todavia, a questão ora suscitada possui características diversas da consulta anteriormente respondida, na medida em que o objeto ora pretendido é a venda de lotes para edificações comerciais e de serviços, as quais não se configuram como “imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social”, consoante redação contida no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de referidos bens.

A confirmar tal afirmativa, encontrar-se-á na própria lei municipal nº 3.360, de 02.07.81 a classificação de habitações para fins de interesse social, a qual não contempla edificações comerciais e de serviços, senão veja-se:

“Art. 10 - As habitações de interesse social classificam-se em:

- I - casa - uma habitação unifamiliar por lote e por edificações;
- II - casa geminada - duas habitações unifamiliares justapostas por lote e por edificação, com acesso direto e independente ao logradouro;
- III - casas assobradas - duas habitações unifamiliares superpostas por lote e por edificação, com acesso direto e independente ao logradouro;
- IV - apartamentos - mais de duas habitações unifamiliares justapostas ou superpostas, com acesso direto e independente ou comum ao logradouro”.

Finalmente, importante observar que sendo os referidos lotes reservados à edificações comerciais e de serviços não caberá a adoção do instituto da alienação, por ser impossível à entidade alienante exigir em um contrato de compra e venda a destinação do imóvel. Assim, para que se preserve os fins estabelecidos na legislação municipal poderá a

PROLAR valer-se dos institutos da concessão de direito real de uso ou permissão de uso dos mencionados bens.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade de alienação de imóveis para fins comerciais sem o prévio procedimento licitatório, por inexistência de amparo legal.

É a Informação.

D.C.M., em 06 de novembro de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 16.647/96

Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Olímpio Malucelli Filho. Figura como objeto da mesma o questionamento quanto a validade ou não da alienação, por parte da Companhia, de imóveis sem procedimento licitatório prévio conforme artigo 17, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Consta que a PROLAR é uma Sociedade de Economia Mista, da qual o Município de Ponta Grossa detém 99,9% do controle acionário, constituída nos termos da Lei Municipal nº 4.298/89, tendo como fins, segundo informa o consulente:

"a - elaborar planos e programas visando equacionar e propor soluções para o problema habitacional do Município;

b - projetar, construir, incorporar, financiar, comercializar habitações convencionais e materiais de construção".

Dispõe, a Lei nº 3.360/81, artigo 8º, que os loteamentos de interesse social devem ter como requisito, dentre outros, a reserva de lotes num único conjunto para edificações comerciais e de serviços, não podendo estes lotes ultrapassar 5% da área total dos lotes.

Afirma, pois, o Consulente, que estes lotes não integram o ativo permanente da Sociedade sendo eles bens de giro equiparados economicamente a mercadorias. Objetiva também, a referida sociedade, atuar na política habitacional do Município de Ponta Grossa.

Por fim, o Consulente faz alusão à Resolução nº 34.624/93, desta Corte, a qual exara entendimento no sentido da não necessidade da realização do procedimento licitatório para a venda de lotes Residenciais.

Por seu turno, opina a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1.199/95, pela inviabilidade de alienação de imóveis para fins comerciais sem o prévio procedimento licitatório.

Para tanto, a DCM apresenta classificação das habitações de interesse social segundo positivada na própria Lei Municipal nº 3.360/81 em seu art. 10. Não contemplando, tal classificação, a categoria edificações comerciais e de serviços não constituem, pois, *“imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social”* conforme estabelece a norma do artigo 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93, que prevê dispensa da licitação para alienação.

No mérito, tem-se que os “lotes comerciais” aos quais se refere o Consulente certamente não são dotados das prerrogativas das quais se revestem os “lotes residenciais” em se tratando de alienação conforme bem delineado por esta Corte na Resolução nº 34.624/93, em resposta a consulta pretérita. O fator determinante para a possibilidade de elisão do procedimento licitatório em se tratando de “lotes residenciais” reside no fato de serem, esses lotes, submetidos a critérios sócio-econômicos para seleção dos compradores posto que destinados a utilização no *“âmbito de programas habitacionais de interesse social”* nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93.

Já os “lotes comerciais”, por seu turno, não se subsumem à norma supracitada. A própria Lei Municipal nº 3.360/81 confirma esta sistemática

à medida que classifica as habitações para fins de interesse social em seu artigo 10.

No entanto, ao contrário do que afirma a DCM, tem-se a possibilidade de adoção do instituto da alienação haja vista que a PROLAR é uma sociedade de economia mista cujo regime jurídico é de direito privado. A Lei nº 8.666/93 define alienação como “*toda transferência de domínio de bens a terceiros*”¹, e cuida, ainda, da alienação nos artigos 17 a 19.

O fundamento para exigência de realização de procedimento licitatório reside no princípio da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público, neste caso consubstanciado na inalienabilidade dos bens públicos que, segundo Carlos Pinto Coelho Motta².

“(...) perdem esta característica em razão de disposição legislativa específica, conforme se depreende do art. 67 do Código Civil e do art. 17 da Lei”.

A respeito do assunto bem explicita Hely Lopes Meirelles³ ao ensinar que:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardem afetação pública”.

O artigo 17 da Lei nº 8.666/93 prevê as formas de se alienar, conforme se trate de bens imóveis ou móveis. Se faz mister atenção ao que, com propriedade, destaca o Prof. Coelho Motta⁴ que

“Em ambos os casos, a alienação deve fundamentar-se explícita e circunstanciadamente no interesse público e na avaliação

1 Art. 6. inc. IV.

2 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. Belo Horizonte : Del Rey, 1994. p. 83.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público**. São Paulo : RT, 1991. p. 59.

4 Op. cit. p. 109.

efetuada, além de observar as normas definidas na Lei em comentário”.

Ademais disso, o Tribunal de Contas da União, de forma muito clara, com o escopo de se preservar o interesse público acima de interesses particulares, afirma a necessidade de se ater à realização do procedimento licitatório em alienação de bem imóvel pertencente a sociedade de economia mista:

“- a alienação dos bens imóveis da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista, Empresas e Fundações Públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, salvo expressa determinação legal, deve ser processada mediante concorrência, independentemente de seu valor”;

“- no tocante aos bens imóveis da União e das Autarquias, exigir-se-á, também, a autorização legislativa e a avaliação prévia”;

“- quanto às demais entidades acima referidas, desde que possuidoras de regulamento próprio aprovado por autoridade ministerial a que estiverem vinculadas e devidamente publicada no DOU, dispensar-se-á a autorização legislativa, exigindo-se, contudo, a avaliação prévia”.⁵

Com efeito, tem-se, especificamente no sentido da desnecessidade de autorização legislativa na presente situação, qual seja, a alienação de bem pertencente a sociedade de economia mista, ainda nas palavras do Douto Prof. Coelho Motta de que:

“A lei não específica - logo, é dispensável - a exigência de lei autorizativa para a venda de bens imóveis pertencentes às sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades controladas pelo poder público. Nesta hipótese prevalece o regulamento específico das referidas entidades”.

5 Decisão de 21/11/90. Rel. Min. Luciano Brandão.

Também nestes termos afirma Marçal Justen Filho⁶:

“Quando se tratar de imóvel de titularidade de entidade da Administração indireta, não se exige a prévia autorização legislativa”.

Assim sendo, opina este Ministério Público Especial pela possibilidade de alienação dos referidos bens imóveis, e, não obstante a elisão, *in casu*, da autorização legislativa, é, pois, indispensável a realização de certame licitatório.

Estas eram as considerações que se tinha a tecer sobre o conteúdo da presente consulta.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de junho de 1996.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

6 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 98.

PODER LEGISLATIVO

1. CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA - 2. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - PREVISÃO NA L.D.O.

RELATOR	: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº	: 194.477/96-TC.
ORIGEM	: Município de Santo Antônio da Platina
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 12.859/96-TC. - (unânime)

Consulta. Execução pelo próprio Legislativo da construção de sua nova sede - Possibilidade desde que haja autorização no Plano Plurianual (art. 165, § 1º da CF/88), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 167, I da CF/88) e, ainda, a disponibilidade financeira. Quanto ao fato do projeto arquitetônico ser elaborado pelo departamento de obras do município não há ilegalidade, desde que seja através do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 891/96 da diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 19.205/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 891/96

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antonio da Platina dirige expediente a esta Corte por meio do qual indaga, em síntese, sobre a possibilidade de executar, o próprio Legislativo, a construção da sua nova sede e, uma vez admitida essa hipótese, qual o procedimento a ser adotado, inclusive no que respeita à elaboração do projeto arquitetônico pelo Departamento de Obras do Município.

Salienta o Consulente que o Legislativo local está precariamente instalado em parque de exposições do município. Ademais, o orçamento da Câmara e a lei de diretrizes orçamentárias consignam recursos para a edificação do prédio.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, uma vez que o expediente trata de matéria inserta na esfera de atribuição deste Colegiado e foi subscrito por autoridade competente, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67; logo a dúvida reúne condições de ser apreciada.

MÉRITO

Registre-se, de início, que o Consulente não esclarece se o Legislativo dispõe de imóvel próprio dentro do qual pretende edificar

sua nova sede. Por isso, não é demais lembrar que, na hipótese negativa, é necessário, antes mesmo de saber-se qual o procedimento a ser adotado para o fim da consulta, adquirir um imóvel. Essa providência pressupõe, regra geral, a realização de certame licitatório.

A dúvida suscitada diz respeito à possibilidade de execução da construção da sede da Câmara de Vereadores pela própria Instituição e, para esse fim, se o projeto arquitetônico pode ser elaborado pelo Departamento de Obras do Município.

A iniciativa do Consulente exige, como requisito de validade, autorização no plano plurianual (art. 165, § 1º da CF/88), na lei de diretrizes orçamentárias (art. 167, I, da CF/88) e, ainda, a disponibilidade financeira, sem a qual a obra não pode ser iniciada.

De outra parte, tratando-se de assunto de economia doméstica da Câmara e a teor do disposto no art. 51, IV, do Texto Constitucional, a medida em apreço poderá ser implementada pelo próprio Legislativo local.

Para tanto, deverá observar o procedimento licitatório cabível, sem prejuízo de que o projeto arquitetônico seja elaborado pelo Departamento de Obras do Município, tal como pretende o ilustre Consulente.

Diante do exposto, a indagação poderá ser respondida, adotando-se como fundamento para a decisão, as razões expendidas nesta manifestação.

D.C.M., em 04 de junho de 1996.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 19.205/96

Trata o presente de consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, senhor Cícero Barbosa da Silva, acerca da possibilidade da própria Câmara Municipal executar a construção de sua sede, vez que está funcionando de modo precário no Parque de Exposições.

A Diretoria de Contas Municipais conclui pela possibilidade por considerar a matéria de economia doméstica da Câmara. Assinala também a necessidade da observância do procedimento licitatório, conforme Informação nº 891/96.

Partindo da premissa de que o recurso para o implemento da sede da Câmara está contemplado na Lei Orçamentária, Diretrizes e Plurianual, não vislumbro óbice ao Poder Legislativo executá-la. Também não vejo impedimento quanto o auxílio do Departamento de Obras da Prefeitura nesse empreendimento.

No entanto, para salvaguardar a harmonia e independência desses Poderes (Executivo e Legislativo) é conveniente o estabelecimento de termo de ajuste, com a designação de engenheiro e outros funcionários lotados no Departamento de Obras do Município, com o fito de auxiliar nesse implemento.

Um outro ponto, bem lembrado pela Diretoria, é a necessidade da observância do procedimento licitatório para execução e também o disposto na Lei Orgânica do Município, no capítulo III.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de agosto de 1996.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO

1. ENVIO AO LEGISLATIVO - OBRIGATORIEDADE - 2. CE/89 - ART. 18, § 3º.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 184.005/96-TC.
ORIGEM : Município de Mirador
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 9.756/96-TC. - (unânime)

Consulta. Obrigatoriedade do Executivo enviar à Câmara as contas do exercício anterior, no prazo previsto na Lei Orgânica, para cumprir o disposto no § 3º, art. 18 da Constituição Estadual, deixando tais contas a disposição da população.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 848/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.017/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 848/96***

O Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirador, Senhor Luiz Carlos Ribeiro, encaminha consulta a esta Corte de Contas com o intuito de dirimir dúvida a respeito da obrigatoriedade ou não do Executivo enviar à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

DO MÉRITO

A questão suscitada pelo consulente está devidamente regulada pelo art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”;

Tal disposição legal vem de encontro ao que determina o art. 18 da Constituição Estadual:

“Art. 18 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, a cada ano, durante sessenta dias, nas Câmaras Municipais, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei”.

Isto posto, deverá o Executivo Municipal respeitar o que está disposto nos diplomas legais Estadual e Municipal, ou seja, enviar à Câmara Municipal dentro do prazo previsto em lei um exemplar da prestação de contas do exercício anterior, pois nada impede que sejam confeccionados dois exemplares daquela prestação de contas, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas do Estado para que este profira o devido parecer prévio, e outra à Câmara para que esta cumpra o que dispõe o § 3º do art. 18 da Constituição Estadual, deixando tais contas a disposição de qualquer contribuinte.

Cabe salientar, que não há disposição legal alguma obrigando o Poder Executivo a enviar a prestação de contas primeiro ao Tribunal de Contas para posteriormente enviá-la à Câmara, observando-se, no entanto, que o julgamento das contas municipais será realizado somente após a emissão e recebimento pela Câmara do Parecer Prévio deste Tribunal.

Esta é a Informação.

DCM, em 18 de abril de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria **Parecer nº 17.017/96**

Através do presente protocolado, a Câmara Municipal de Mirador, através do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Ribeiro, formula consulta a este Tribunal, acerca da obrigatoriedade ou não do Poder Executivo prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, conforme estatuí o artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Segundo o consulente, ao solicitar do Executivo as contas do exercício de 1995, o Prefeito Municipal, através do Ofício nº 48/96, informou que as contas municipais deveriam ser encaminhadas primeiramente ao Tribunal de Contas que emitirá o parecer prévio e posteriormente serão encaminhadas à Câmara Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 848/96, analisando a matéria em conjunto com o que dispõe o artigo 56, inciso XII da LOM e o artigo 18, §§ 1º e 3º, da Constituição Estadual, sustenta que *“deverá o Executivo Municipal respeitar o que está disposto nos diplomas legais Estadual e Municipal, ou seja, enviar à Câmara Municipal dentro do prazo previsto em lei um exemplar da prestação de contas do exercício anterior, pois nada impede que sejam confeccionados dois exemplares daquela prestação de contas, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas do Estado para que este profira o devido parecer prévio, e outra à Câmara para que esta cumpra o que dispõe o § 3º do art. 18 da Constituição Estadual, deixando tais contas a disposição de qualquer contribuinte”, e ao final salienta que “não há disposição legal alguma obrigando o Poder Executivo a enviar a prestação de contas primeiro ao Tribunal de Contas para posteriormente enviá-la à Câmara, observando-se, no entanto, que o julgamento das contas municipais será realizado somente após a emissão e recebimento pela Câmara do Parecer Prévio deste Tribunal”.*

Para responder a dúvida suscitada, deve-se analisar o que preceituam os artigos 31, §§ 1º a 4º da Constituição Federal, 18 e parágrafos da Constituição Estadual, 56, inciso XII, 43, § 4º e 46, da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”.

“Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder na forma da lei.

...

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara no prazo máximo de noventa dias julgará as contas do Município”.

“Art. 46 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei”.

Do exame dos artigos supracitados em conjunto com os preceitos constitucionais, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a intenção do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal é exigir que o Prefeito Municipal **encaminhe** a prestação de contas do exercício financeiro anterior à Câmara Municipal até 60 dias após a abertura da sessão legislativa, para que possa cumprir o que estabelece o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, que repetiu o que dispõe o artigo 18, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 31, § 3º da Constituição Federal, deixando assim à disposição de qualquer contribuinte, no prazo de 60 dias, as contas do Município, para exame e apreciação.

A nosso ver, o encaminhamento das contas do exercício anterior à Câmara Municipal no prazo determinado pela Lei Orgânica, ou seja, até 15 de abril, é obrigatório, mas há que se destacar que não é para que o Poder Legislativo julgue estas contas naquele momento, eis que o seu julgamento somente se dará após o recebimento do Parecer Prévio deste Tribunal, no prazo máximo de 90 dias, conforme se depreende da redação do artigo 43, §§ 3º e 4º da LOM.

Assim, compartilhando da mesma manifestação da DCM, deve o Executivo Municipal enviar um exemplar à Câmara Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e encaminhar outro exemplar a este Tribunal de Contas para exame das contas e conseqüente emissão de parecer prévio, cabendo ao Poder Legislativo aguardar a emissão e recebimento do parecer prévio desta Corte pela Câmara para seja efetuado o julgamento das contas municipais.

Isto posto, o parecer deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é no sentido de que a consulta seja respondida pela obrigatoriedade do Executivo Municipal encaminhar as contas do exercício anterior à Câmara Municipal de Mirador, no prazo previsto na Lei Orgânica, nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 08 de julho de 1996.

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

PROCURAÇÃO - OUTORGA

1. ICMS - FATURAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ÁGUA E ESGOTO -
2. CF/88 - ART. 167, IV - 3. RESOLUÇÃO Nº 36/92 - SENADO FEDERAL.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 94.575/96-TC.
ORIGEM : Município de Bom Sucesso
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 11.364/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do município outorgar poderes para Copel e Sanepar descontarem do ICMS as faturas de iluminação pública e água e esgoto. Vedação contida na Resolução nº 36/92 do Senado Federal e no artigo 167, IV da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 1.971/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Informação nº 1.971/96***

O Município de Bom Sucesso, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Edno Vanzella, por meio do ofício nº 009/96, encaminha consulta a este Tribunal, no seguinte sentido:

“- A COPEL e SANEPAR, há muito vem exigindo que as prefeituras assinem procurações para descontar do ICMS as faturas de Iluminação Pública e respectivamente as faturas de Água e Esgoto. Consultamos: estamos obrigados a cumprir tais exigências e onde estão amparadas as mesmas”.

Verifica-se que as condições para responder tal consulta estão presentes, motivo pelo qual passamos a sua análise.

A matéria trazida à baila pelo Consulente já foi apreciada por esta Corte de Contas, cujas decisões estão consubstanciadas nas Resoluções nº 35.479/93 (Protocolo nº 20.471/93-TC) e 12.484/93 (Protocolo nº 12.747/93-TC), que opinou pela impossibilidade de outorgada de poderes para credores públicos ou privados para receberem seus haveres.

Segundo os processos acima mencionados, há a Resolução nº 36, de 30.06.92, do Senado Federal, vedando tal outorga, na qual o artigo 11 veda tal artifício:

“Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares”. (grifo nosso).

Como se não bastasse a norma acima transcrita, citamos a norma do artigo 167 da Constituição Federal:

“Art. 167 - São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto da arrecadação dos impostos

a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º.

Diante desta vedação, não há como os credores, no caso COPEL e SANEPAR, exigirem procurações aos municípios para descontar do ICMS as faturas de Iluminação Pública.

Entende-se que, tal exigência, esteja em contrato, através de cláusula ou não, é abusiva, violando o princípio constitucional da autonomia administrativa municipal, como bem assevera Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., Malheiros Editores Ltda., p. 99":

*"Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E, não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estranho a cessar a sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o **ato concreto de interferência inconstitucional**".*

Assim, tendo em vista as vedações legais transcritas, a posição já adotada por este Tribunal quanto a matéria em tela, opinamos no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a outorga de poderes para credores públicos ou privados é ilegal.

É o Parecer.

DATJ, em 18 de março de 1996.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

PUBLICIDADE

1. CÂMARA MUNICIPAL - 2. EMISSORAS DE RÁDIO E JORNAIS - 3. PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 202.674/96-TC.
ORIGEM : Município de Itaipulândia
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 9.724/96-TC. - (unânime)

***Consulta. Impossibilidade de transmissões
por emissoras de rádio e publicações em
jornais dos atos do Legislativo Municipal,
considerando o disposto no § 1º do artigo
37 da CF/88.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 864/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 864/96**

O Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, Sr. Menteviles Batista da Silva, formula consulta a este Tribunal, indagando sobre a legalidade ou não do pagamento de transmissões por emissoras de rádio e publicações em jornais “dos atos da mesa e das indicações de cada vereador”.

Informa, ainda, que tendo sido alertado da inconstitucionalidade do ato pelo Assessor Jurídico da Câmara, suspendeu os contratos com os órgãos de comunicação, até a resposta da presente consulta.

MÉRITO

A matéria ora questionada já foi exaustivamente apreciada por esta Egrégia Corte, tendo manifestando-se quanto a ilegalidade do ato em inúmeras decisões, das quais transcrevemos as seguintes:

*“Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo nº: 23.504/94-TC.
Origem: Município de Almirante Tamandaré
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: Resolução nº 7.491/94-TC.
Sessão: 18.10.94
Ementa: Consulta. Impossibilidade de contratação de jornal para divulgação de atos do Legislativo Municipal, tendo em vista o disposto no Art. 37, § 1º da CF/88.
Parecer: Par. 24.004/94-PE - ve”.*

*“Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Protocolo nº: 15.130/93-TC.
Origem: Município de Marechal Cândido Rondon
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: Resolução nº 21.536/93-TC.
Sessão: 25.07.93
Ementa: Consulta. Contrato com órgão de Imprensa para divulgação*

de atos do legislativo, mediante prévio procedimento licitatório. Impossibilidade, pois a própria despesa carece de fundamento legal.

Parecer: Inf. 382/93 - DCM - ve Par. 24.106/93 - PE - ve".

"Relator: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 12.088/90-TC.

Origem: Município de Colombo

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: Resolução nº 2.156/91-TC.

Sessão: 14.02.91

Ementa: Consulta formulada pela Câmara Municipal de Colombo, sobre procedimentos a adotar quanto a atos do Governo Municipal em subsidiar periodicamente órgão de imprensa particular para promoção pessoal e divulgação de suas obras. Impossibilidade. Resposta deste Tribunal para que o Legislativo Municipal se utilize da própria Lei Orgânica do Município (Art. 104), ou ainda, o que estabelece o Provimento nº 01/90 do Tribunal de Contas, bem como o enquadramento do responsável por gastos que contrariem dispositivos legais (Decreto-lei nº 201/67).

Parecer: Voto escrito Cons. Relator QCS-ve".

Ainda, no mérito da consulta em questão, juntamos à presente, cópia da Resolução nº 24.078/93, com Voto escrito do Ilustre Conselheiro João Féder, Parecer nº 25.370/93 da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e Informação nº 507/93 desta D.C.M.

Portanto, s.m.j., somos pela resposta negativa à presente consulta pelos termos da presente informação.

D.C.M., em 17 de maio de 1996.

NESTOR AUGUSTO KUBRUSLY
Assessor Jurídico

REPASSE ORÇAMENTÁRIO

1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO - 2. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 63.491/96-TC.
ORIGEM : Município de Miraselva
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.167/96-TC. - (unânime)

Consulta. Deverá o Legislativo compatibilizar sua despesa com a arrecadação verificada, mediante previsão a ser encaminhada ao Executivo, e este deve realizar o repasse da dotação orçamentária ao Legislativo, sob pena de responsabilidade, na mesma proporção ao desempenho da arrecadação, conforme o princípio do equilíbrio orçamentário. A forma de troca de informações sobre o desempenho orçamentário deve ser estipulada entre ambos os Poderes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.276/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

* O Parecer nº 18.276/96 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 88.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

1. PERMANÊNCIA NO CARGO - 2. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.

RELATOR	: Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº	: 204.782/96-TC.
ORIGEM	: Município de Quitandinha
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 10.457/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da permanência de servidor aposentado em seu cargo, mesmo mediante novo concurso, se as funções ocupadas não permitirem acumulação legal ainda na atividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 17.416/96, que segue o Parecer nº 4.453/95, ambos da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORÉN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 17.416/96

Trata o presente protocolado de consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Quitandinha, subscrita pelo Prefeito Municipal senhor Anatólio Lipinski, acerca da possibilidade de trabalhadores aposentados pelo regime “celetista” permanecerem em suas funções, invocando o Decreto Federal nº 611/92.

Como bem aponta a DCM a matéria questionada já foi submetida ao crivo desta Corte, que resultou na Resolução nº 3.185/95, que conclui pela negativa, adotando as ilações esposadas no Parecer nº 4.453/95, em anexo, desta Procuradoria.

Diante do exposto, opino para que a consulta seja respondida nos termos do Parecer nº 4.453/95 e Resolução nº 3.185/95.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1996.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

Procuradoria
Parecer nº 4.453/95

Versa o presente sobre Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Porecatu, o qual deseja orientações sobre como proceder em relação a funcionários que, aposentados, insistem em continuar em suas funções, invocando o artigo 257 do Decreto Federal nº 611/92.

A DCM pronunciou-se pela Informação nº 161/95, respondendo pela impossibilidade da permanência de servidor aposentado no serviço público, mesmo que tenha feito novo concurso público.

É o relatório.

Preliminarmente, é de ser recebida e processada a presente Consulta, a uma porque efetuada por quem tem legitimidade para questionar a Corte (Artigo 31, Lei nº 5.615/67), e a duas, porque trata de assunto em tese, questionamento teórico.

Em relação ao mérito, a Procuradoria acompanha o Corpo Técnico.

À primeira questão, se é permitido ao Município admitir a permanência dos aposentados em suas funções, a resposta somente pode ser negativa, porque em sendo isto permitido, formar-se-ia novo vínculo trabalhista entre o servidor aposentado e o Município.

É isto que o artigo 257 do Decreto citado quer dizer, quando diz que não haverá prejuízo na aposentadoria do servidor, que será mantida no seu valor integral.

Não há prejuízo porque se estabelece novo vínculo, mas é impossível que este vínculo se forme sem o concurso, porque os cargos e empregos públicos somente podem ser preenchidos por aprovados em certames específicos (artigo 37, CF/88).

Mas, e aqui atingimos já a segunda questão, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (09.11.94), afirmou que o servidor público não pode acumular proventos e vencimentos, se a acumulação dos cargos não fosse permitida na atividade.

Ou seja, uma vez aposentado, o servidor público de qualquer regime, não pode retornar ao serviço mesmo tendo sido aprovado em concurso público, se as funções ocupadas não permitiriam acumulação legal ainda na atividade.

Assim, finalizando, opina este Ministério Público Especial pelo recebimento e conhecimento da presente consulta, e por resposta negativa a ambas as questões colocadas pelo Administrador Público de Porecatu.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de março de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA AO FUNDO - DEVOLUÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 190.285/96-TC.
ORIGEM : Município de Ubitatã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 10.896/96-TC. - (unânime)

Consulta. Os servidores comissionados do município estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - apenas, e não ao Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal. Obrigatoriedade da devolução, por parte do Fundo, das contribuições indevidamente recolhidas, de forma atualizada.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.034/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 18.034/96**

Através do presente protocolado, a Prefeitura Municipal de Ubitatã, através do seu Prefeito, Sr. Arnaldo F. Sucupira, formula consulta a este Tribunal, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 129/95 do INSS e as Leis Municipais nº 810 e 811/93, para saber se os servidores municipais ocupantes de cargos em comissão devem contribuir para o Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal ou estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Questiona ainda quanto à compensação financeira entre os diversos sistemas de Previdência Social e se o servidor aposentado pelo Município pode ser nomeado para exercer cargo em comissão.

Instada a se manifestar, a DATJ, em seu Parecer nº 3.997/96, destaca que o item 4 da Ordem de Serviço nº 129/95 do INSS determina que o servidor ocupante de cargo comissionado, quando não abrangido por regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado empregado.

Da exegese da Lei Municipal nº 811/93 (artigos 1º e 53), extrai a Diretoria seu entendimento de que os servidores comissionados do Município de Ubitatã não integram o Fundo de Previdência do Município, sendo na verdade segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de empregados.

Quanto à possibilidade de nomeação de servidor aposentado pelo Município exercer cargo em comissão, entende DATJ, com fundamento na Resolução nº 3.208/96 - TC, que não existe óbice legal neste sentido.

Diante das informações carreadas, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a análise da questão inicialmente suscitada tem de ser feita à luz dos itens 1 e 4 da Ordem de Serviço nº 129/95 do INSS, que define a possibilidade de vinculação do servidor comissionado a outro sistema previdenciário que não o RGPS.

“1 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, qualquer que seja o seu regime jurídico de trabalho (estatutário ou celetista), é excluído do Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, desde que sujeito a sistema próprio de previdência social.

1.1 - Entende-se como sistema próprio de previdência social aquele que assegura pelo menos, os direitos previdenciários contido no art. 40 da Constituição Federal, ou seja, aposentadoria e pensão.

4 - O servidor comissionado e o pessoal contratado por tempo determinado estadual e municipal, quando não abrangidos por regime próprio de previdência social, são segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurados empregados, qualquer que seja o período de contratação”.

Necessário, portanto, para responder a questão formulada, verificar, como bem ressaltou a Douta DATJ, se a Lei Municipal nº 811/93, que instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Município de Ubatã, contempla ou não os servidores comissionados como contribuintes obrigatórios ou facultativos. Vejamos o que dispõe os artigos 1º e 53 da referida lei:

“Art. 1º - Os servidores **efetivos** da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se **inválido em virtude de acidente em serviço**, estendendo-se o benefício da **pensão** aos seus dependentes, se do **acidente resultar a morte.**” (Grifo nosso).

Claro está que a lei em tela define em seu artigo 1º a sua **amplitude normativa**, estabelecendo a forma de aposentadoria para os servidores efetivos. Já com o disposto no artigo 53, integrante das disposições finais e transitórias da Lei, pretende-se propiciar **aposentadoria somente** aqueles servidores ocupantes de cargo em comissão que se tornarem **inválidos no exercício de sua função**, bem como **pensão aos dependentes do servidor que decorrente deste acidente faleceu.**

Do exame da Lei nº 811/93, que prevê apenas ao ocupante de cargo em comissão aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho e benefício aos seus dependentes, se do acidente resultar morte, verifica-se uma ***incompatibilidade*** com o sistema previdenciário vigente, eis que como bem destacou o INSS, no item 1.1 da Ordem de Serviço nº 129/95 “*entende-se como sistema próprio de previdência social aquele que assegura **pele menos**, os direitos previdenciários contido no art. 40 da Constituição Federal, ou seja, **aposentadoria e pensão**”*, ou seja, desde que **assegure ao servidor pensão e qualquer uma das hipóteses de aposentadoria previstas na Constituição.**

No Sistema Previdenciário Brasileiro, ou o servidor ocupante de cargo em comissão contribui para o RGPS ou para o Fundo de Aposentadoria e Pensão específico, nunca para os dois como teria de ocorrer para dar cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 811/93 e na Ordem de Serviço nº 129/95 do INSS.

Desta forma, é evidente que não poderia o Município contemplar aspectos parciais de aposentadoria como fez no artigo 53, da mencionada lei. Necessária, portanto, a revogação do referido dispositivo, pois o servidor ocupante do cargo em comissão está sujeito a RGPS.

Diante do exposto, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Lei Municipal nº 811/93 e da Ordem de Serviço nº 129/95 do INSS, que os servidores ocupantes de cargo em comissão do Município de Ubiratã não são contribuintes obrigatórios ou facultativos do FAPEN, estando sujeitos a RGPS, de modo que o FAPEN não só pode como deve devolver as contribuições indevidamente recolhidas, de forma atualizada.

Assim sendo, o servidor ocupante de cargo em comissão é contribuinte obrigatório do RGPS, nos termos da Ordem de Serviço nº 129/95, devendo o Município e o servidor contribuir a este regime, conforme estabelece a legislação pertinente à matéria.

No que se refere à compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social, a questão está prevista no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal, que depende, contudo, de regulamentação por lei infraconstitucional.

Finalmente, quanto à nomeação de servidor aposentado pelo Município para exercer cargo em comissão, já se fixou o entendimento de que tal ato se reveste da legalidade necessária sem se caracterizar acumulação vedada pelo inciso XIV, do artigo 37, da Carta Magna. Neste sentido, inclusive se manifestou este Tribunal de Contas em diversas oportunidades, tendo a DATJ citado uma destas decisões, a Resolução nº 3.208/96 - TC.

Em face de todo exposto, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos do bem lançado Parecer nº 3.997/96 da DATJ e desta manifestação.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de julho de 1996.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO

1. FÉRIAS VENCIDAS - LICENÇA PRÊMIO - 2. FÉRIAS PROPORCIONADAS E 13º SALÁRIO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 202.038/96-TC.
ORIGEM : Município de Ourizona
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 9.962/96-TC. - (unânime)

Consulta. Servidor público aposentado. Ilegalidade da contagem de férias vencidas e de licença especial não usufruída. Impossibilidade do pagamento de férias proporcionais, já que não há regulamentação neste sentido. Quanto ao pagamento de 13º salário proporcional, não é necessário pois o inativo continua tendo tal direito.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 4.193/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.193/96

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal de Ourizona, por meio do Ofício nº 047/96, na qual questiona a respeito do pagamento a funcionário aposentado de licenças prêmio, de férias vencidas, não contadas e nem gozadas e das férias referente aos meses de janeiro/março/96 e do 13º salário proporcional ao mesmo exercício.

Quanto ao pagamento de licença prêmio e de férias vencidas a funcionário aposentado, este Tribunal já se pronunciou a respeito, por meio da Decisão nº 11.564/91, da qual reproduzimos a ementa:

*“Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 9.006/91-TC.
Origem : Município de Abatiá
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 11.564/91-TC.
Sessão : 08.10.91
Ementa : Consulta. 1. Ilegalidade no pagamento de férias vencidas e de licença especial a servidor estatutário quando de sua aposentadoria. (CE/89 - Art. 34, X). 2. Impossibilidade do Município instituir uma gratificação aos funcionários estatutários quando da aposentadoria, cabendo somente as gratificações resultantes de serviço específico regularmente prestado à Administração. 3. Possibilidade em o servidor receber horas extras ou serviços extraordinários desde que haja serviço efetivo a ser prestado, e lei autorizando a concessão da vantagem, bem como, ampliando seu tempo de trabalho de duas horas”.*

Da mesma forma, a Constituição Estadual, em seu artigo 34, inciso X veda a transformação de férias vencidas em tempo de serviço, conforme abaixo transcrevemos:

“Art. 34 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

*X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, **vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço**”; (grifo nosso).*

Assim, fica vedado o pagamento e a transformação de férias em tempo de serviço a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, isto é, 05 de outubro de 1989.

Quanto a possibilidade da contagem do tempo de licença especial não gozada e nem contada, bem como, das férias vencidas devemos ressaltar que este ato só poderá ser efetivado se houver lei que autorizando.

Na questão referente a contagem em dobro das férias, não verificamos na lei juntada a consulta qualquer permissivo legal autorizando este cômputo.

Em relação a licença especial, da mesma forma, regulada nos arts. 135 a 137 da Lei nº 263/91, não existe permissão para a transformação em tempo de serviço, o que impossibilita qualquer intenção.

O pagamento de 13º salário proporcional não é necessário, quando da aposentadoria, uma vez que o inativo também tem direito a tal percepção, garantia esta constitucional, conforme norma do art. 34, inciso IV da Constituição Estadual:

“Art. 34 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

IV - décimo terceiro com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”.

Quanto ao pagamento das férias proporcionais, não é devido, uma vez que não há qualquer regulamentação neste sentido, ficando vedada face o princípio da legalidade que regulamenta a atividade da Administração Pública.

Poderia o servidor, antes de requerer sua aposentadoria, ter gozado suas férias referente ao exercício anterior, isto é, 1995.

Desta forma, opinamos no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos deste parecer.

DÁTJ, em 27 de maio de 1996.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. ALTERAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO DE ESTAGIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - 2. REGIME JURÍDICO - CLT - 3. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - REAJUSTE - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 131.840/96-TC.
ORIGEM : Centro de Convenções de Curitiba - S/A
INTERESSADO : Diretor Presidente
DECISÃO : Resolução nº 10.023/96 - (unânime)

Consulta.

1. Concessão de vale-refeição a estagiários e alteração do valor da bolsa auxílio. Impossibilidade, face ao art. 4º do Decreto Federal nº 87.497/82, que garante o direito apenas ao seguro contra acidentes pessoais e bolsa-auxílio, esta passível de alteração somente através de decreto do Governador do Estado.

2. Reajuste de gratificação de chefia. Impossibilidade, visto que estes valores são corrigidos à época da revisão salarial dos servidores da entidade interessada. Decreto Estadual nº 383/91 - art. 3º.

3. Gratificação de tempo integral para a Diretoria. Impossibilidade. Incompatibilidade com o regime jurídico CLT. Vantagem restrita ao regime estatutário.

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Diretor Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A, Sociedade de Economia Mista da administração indireta do Estado, encaminha ao Conselheiro Rafael Iatauro, a presente consulta envolvendo as seguintes dúvidas:

- a) concessão de vale refeição a estagiários estudantes e alteração do valor da bolsa auxílio;
- b) reajuste de gratificações de chefia;
- c) criação de gratificação de tempo integral para a Diretoria, na proporção de 50% sobre os respectivos cargos diretivos.

O processo foi instruído pela 1ª Inspeção de Controle Externo, através de sua Informação; pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, conforme pareceres.

VOTO

Passo, de imediato, a expor o entendimento deste Relator, sobre as dúvidas suscitadas pelo consulente.

Pela impossibilidade da concessão de vale refeição a estagiários estudantes, tendo em vista que a legislação específica aplicável à espécie, a que se refere a lei federal nº 6.494, de 07.12.77, regulamentada pelo decreto federal nº 87.497, de 18.08.82, faculta tão somente ao estagiário, o recebimento de **bolsa**, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, além do seguro contra acidentes pessoais, conforme o disposto em seu art. 4º.:

“Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber **bolsa**, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais”.

Em nosso Estado, adotou-se a **bolsa auxílio**, cujo valor é fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, em vista do princípio da legalidade, institucionalizado no art. 37, da Constituição Federal, repetido no art. 27, da Carta Estadual, ao qual o administrador público está obrigado a obedecer, decorre a conseqüente vedação de ser atendida a pretensão do consulente.

Igualmente, em vista do exposto acima, não há possibilidade de alteração do valor da bolsa auxílio, a não ser através de decreto do Governador do Estado.

Quanto aos outros itens da consulta - reajuste de gratificação de chefia e criação de Gratificação de tempo integral para a Diretoria -, endosso as conclusões constantes da Informação da zelosa 1ª Inspeção de Controle Externo e dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da douta Procuradoria de Estado junto a este Tribunal, isto é, pela resposta negativa, uma vez que os valores das gratificações de

chefia em questão, são corrigidos quando da revisão salarial dos servidores do Centro de Convenções de Curitiba S/A, conforme disciplina o Decreto Estadual nº 383, de 14.05.91, no parágrafo único, do art. 3º, que transcrevo:

“Art. 3º ...

Parágrafo Único - Os valores das gratificações mencionadas neste artigo serão corrigidos quando da revisão salarial dos servidores das respectivas entidades”.

Já, relativamente à criação da gratificação de tempo integral, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, ordenamento jurídico que rege as relações de trabalho das Sociedades de Economia Mista, não prevê tal benefício. Trata-se de vantagem típica do regime estatutário.

É o voto que submete ao duto plenário.

T.C. em 07 de agosto de 1996.

JOÃO FÉDER
Relator

TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM

1. LICENÇA PRÊMIO.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 197.794/96-TC.
ORIGEM	: Município de Umuarama
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 9.826/96-TC. - (unânime)

Consulta. A contagem de tempo para efeitos de aquisição do direito ao primeiro período de licença prêmio começa com o efetivo exercício das atividades funcionais por parte do servidor, o que coincide com o início do período de estágio probatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 16.326/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 16.326/96

1. Através do presente expediente a Prefeitura Municipal de Umuarama, através do seu Prefeito, Sr. Antonio Romero Filho, promove consulta à esta Egrégia Corte acerca do termo inicial para a contagem, em face da Lei Complementar Municipal nº 18/92, do tempo de serviço necessário para aquisição do direito ao primeiro período de licença prêmio.

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame em tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

3. Instada a manifestar-se, a D.C.M. informa - I. nº 853/96 - que o momento da posse *marca o início dos direitos e deveres funcionais do servidor, inclusive o do gozo da licença prêmio*, de forma que *no caso em tela quem foi nomeado em 1991 já adquiriu o direito a licença prêmio, obedecidos é claro o dia e o mês em que o servidor tomou posse*. Entende, portanto, *que o tempo do Estágio Probatório compõe aquele necessário à aquisição do direito de gozo da licença prêmio*.

4. Diante das informações carreadas este Ministério Público especial destaca, preliminarmente, que a questão suscitada tem de ser analisada a partir da Lei Complementar nº 18/92 do Município de Umuarama, que integra o presente protocolado. Nesse sentido o artigo 102, "*caput*", da referida lei, tratando especificamente do direito à licença prêmio, tem o seguinte teor:

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

5. Verifica-se, portanto, que o termo inicial para a aquisição do direito a licença prêmio é o do exercício do cargo, que a própria lei complementar em tela define, em seu artigo 15, "caput", da seguinte forma:

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

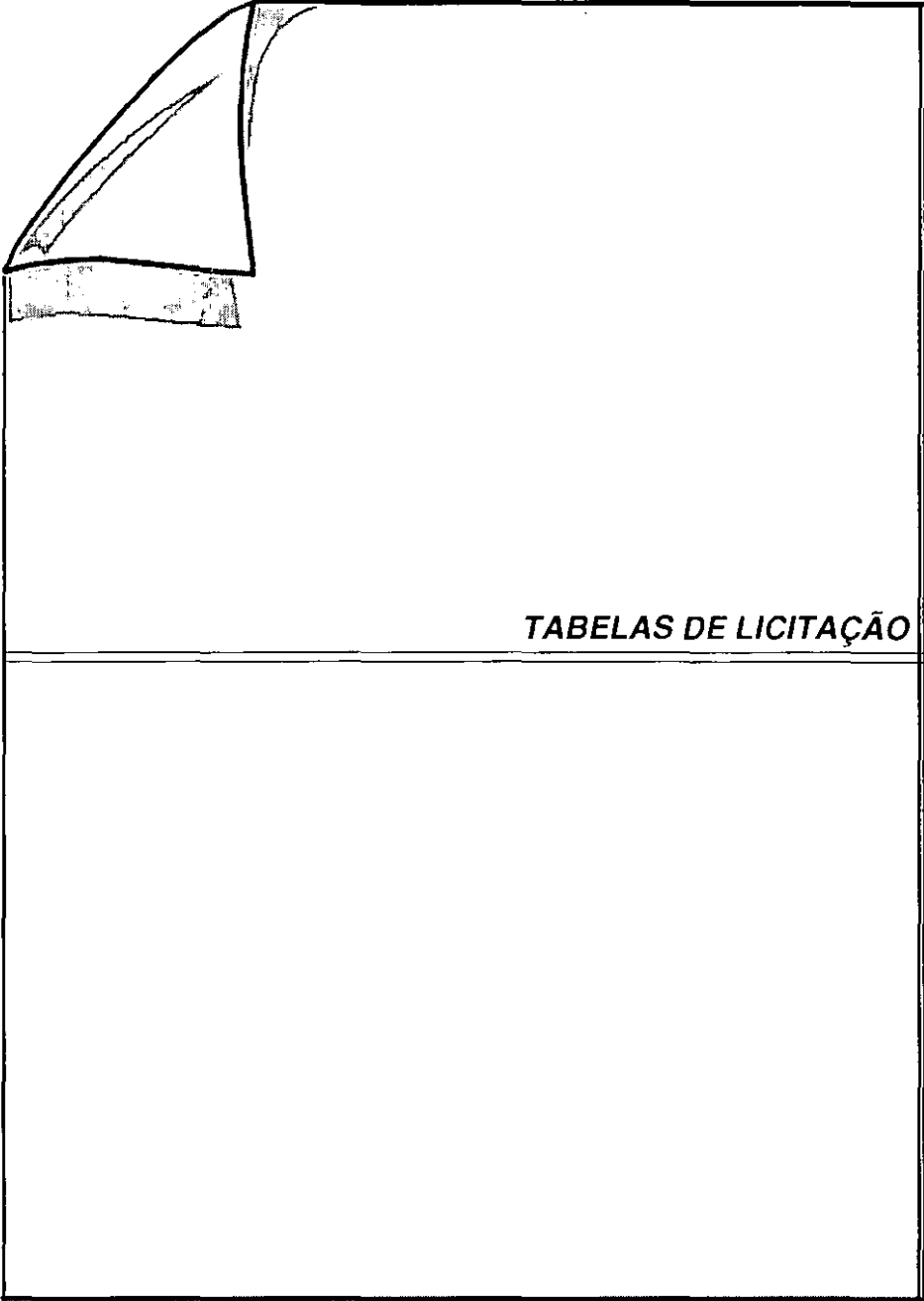
6. Desse modo, através de uma interpretação sistemática da presente lei, chega-se a exegese que o servidor público do Município de Umuarama adquire o direito a licença prêmio de 3 (três) meses após cada quinquênio ininterrupto de efetivo desempenho das atribuições do cargo. O termo inicial do exercício, que permite a verificação de se o servidor já adquiriu o direito a licença prêmio ou não, está registrado no assentamento individual do servidor, conforme o artigo 16 da lei complementar municipal em análise. Perceba-se que o exercício não se confunde com o ato de nomeação ou com ato de posse. Portanto quem iniciou o exercício das atividades funcionais em 1991, desde que preencha os pressupostos legais, já adquiriu ou adquirirá o direito a licença prêmio no corrente ano.

7. Em face do exposto este Ministério Público especial manifesta-se, em tese, com fundamento nos artigos 15 e 102 da Lei Complementar nº 18/92 do Município de Umuarama, pela resposta da presente consulta com o entendimento de que a contagem do tempo para efeitos de aquisição do direito ao primeiro período de licença prêmio começa com o efetivo exercício das atividades funcionais por parte do servidor, o que coincide com o início do período de estágio probatório.

É o Parecer.

Procuradoria, em 28 de junho de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador



TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 09/07/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 2.115, de 08/07/96 - D.O.U. 09/07/96.
 Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.333,03	Até 1.833,26
CONVITE Alínea A	Até 146.660,56	Até 36.665,14
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.466.605,63	Até 586.642,25
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.466.605,63	Acima de 586.642,25

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 07/08/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 2.355, de 06/08/96 - D.O.U. 07/08/96.
Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.431,66	Até 1.857,92
CONVITE Alínea A	Até 148.633,22	Até 37.158,31
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.486.332,20	Até 594.532,88
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.486.332,20	Acima de 594.532,88

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 05/09/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 2.631, de 04/09/96 - D.O.U. 05/09/96
 Em Reais**

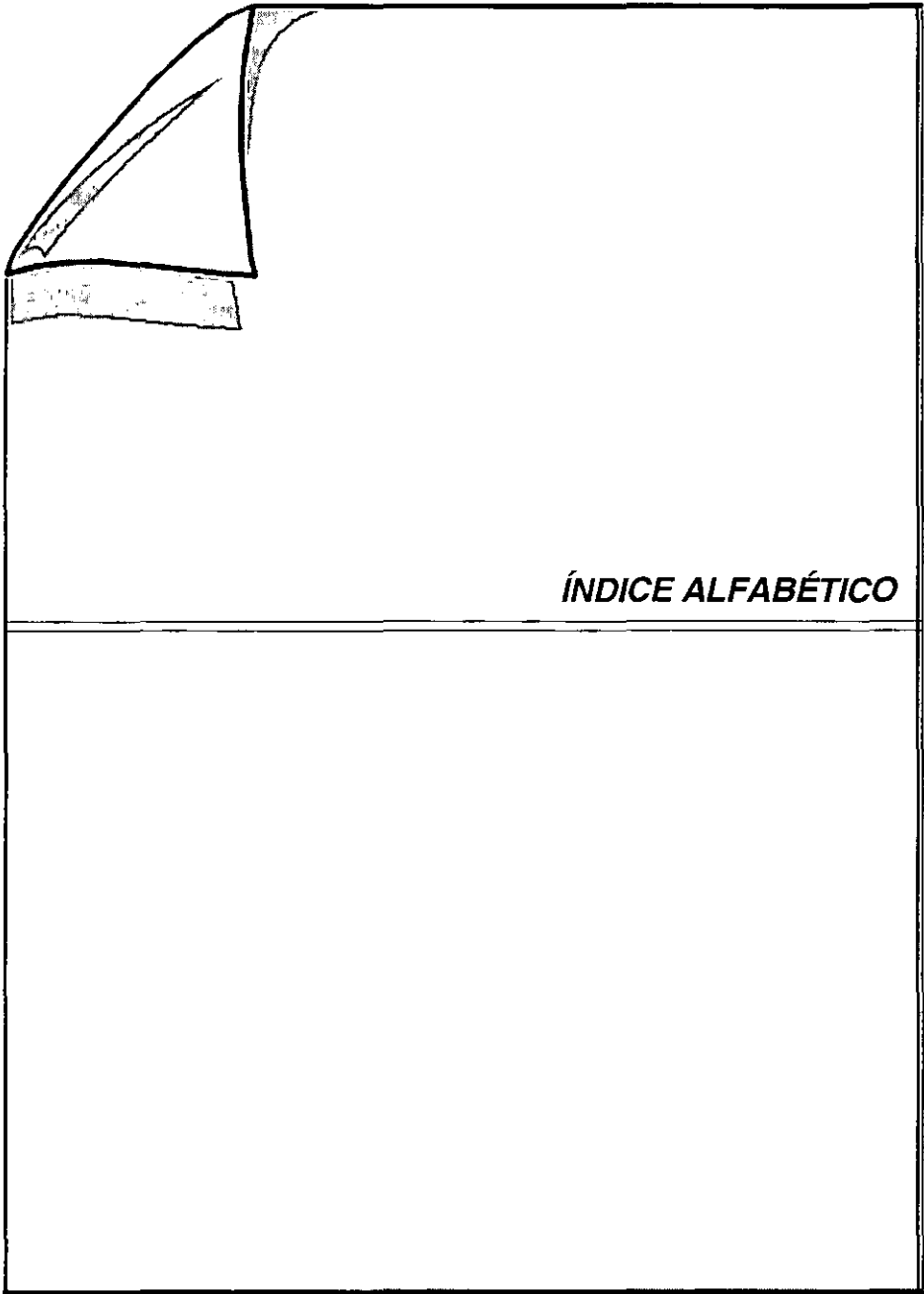
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.452,53	Até 1.863,13
CONVITE Alínea A	Até 149.050,51	Até 37.262,63
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.490.505,13	Até 596.202,05
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.490.505,13	Acima de 596.202,05

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	209
ADIANTAMENTO	97
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO	209
AGENTE POLÍTICO	125
ÁGUA E ESGOTO - FATURA	202
AMBULÂNCIA - AQUISIÇÃO	130
APOSENTADORIA	111,133,161
ESPECIAL	139
REGISTRO	144
SERVIDOR ESTATUTÁRIO	139
TEMPO DE SERVIÇO - INICIATIVA PRIVADA	133
ARAPOTI	161
ATO	
APOSENTATÓRIO	144
NORMATIVO	72
AUXÍLIO	148

B

BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO	184
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇÚ	153
BOA VISTA DA APARECIDA	125,158
BOLSA AUXÍLIO	220
BOM SUCESSO	202

C

CADERNO	
ESTADUAL.....	95
MUNICIPAL.....	123
CÂMARA MUNICIPAL.....	205
CAMPO DO TENENTE.....	130
CARGO	
ELETIVO.....	125
EM COMISSÃO.....	212
CARGOS - ACUMULAÇÃO.....	209
CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A.....	220
CERTIDÃO.....	133
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS).....	220
COMPANHIA	
HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR.....	184
PARANAENSE DE ENERGIA.....	101,102
COMPETÊNCIA - LIMITES.....	130,158
CONCURSO PÚBLICO	
ADMISSÃO DE PESSOAL.....	25
NOMEAÇÃO.....	153
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.....	220
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 37, § 1º.....	205
ART. 37, II.....	209
ART. 37, IX.....	115
ART. 71, III.....	144
ART. 165, § 1º.....	192
ART. 167, I.....	192
ART. 167, IV.....	202
ART. 173.....	161

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 18, § 3º	196
ART. 27, ix, "a" e "b"	115
ART. 75, III	144
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	212
CONVÊNIO	101
CELEBRAÇÃO	158
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA)	

D

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	217
DECRETO	
ESTADUAL Nº 383/91 - ART. 3º	220
FEDERAL Nº 87.497/82 - ART. 4º	220
DESPESAS DE CARTÓRIO	97
DIFERENÇAS ANTERIORES - PAGAMENTO PELO EXECUTIVO ..	161
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	192
DOIS VIZINHOS	180
DOCTRINA	61

E

EDITAIS - AQUISIÇÃO	180
EFICÁCIA DOS ATOS NORMATIVOS SOBRE LICITAÇÕES (A)	72
EMENDA DE RESOLUÇÃO	111
EMISSORA DE RÁDIO	205

EMPENHO	
ADIANTAMENTO	97
ESTIMATIVO	97
ENERGIA ELÉTRICA - AQUISIÇÃO	102
ESTAGIÁRIOS	220
ESTÁGIO PROBATÓRIO	224

F

FÉRIAS	
PROPORCIONAIS	217
VENCIDAS	217
FLORAÍ	144
FRENTES DE TRABALHO	115
FUNDO	
PREVIDÊNCIA	161
CONTRIBUIÇÃO	168,172

G

GRATIFICAÇÃO	
CHEFIA - REAJUSTE	220
INCORPORAÇÃO	178

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
--------------------------	----

HOSPITAL	
CONSTRUÇÃO	148
INICIATIVA PRIVADA	148

I

ICMS (VER IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	101
FATURA	202
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	202
INCENTIVO FISCAL	148
INDENIZAÇÃO	180
INSS (VER INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL)	
INSTITUTO	
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	133
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI .	133
ITAIPULÂNDIA	205

J

JORNAL	205
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL	133
JURISPRUDÊNCIA	93

L

LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PREVISÃO	192
FEDERAL	
4.320/64	
ART. 21	148
ART. 60, § 2º	97
8.666/93	
ART. 17, I, "F"	184
ART. 49, § 1º	180
LICITAÇÕES	63, 72
MINEIRA	111
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	196
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	178
LICENÇA PRÊMIO	217,224
LICITAÇÃO	63, 72
ANULAÇÃO	180
EXIGIBILIDADE	184,192
INEXIGIBILIDADE	102
LIQUIDAÇÃO	97
LOANDA	172

M

MARIA HELENA	168
MIRADOR	196
MIRASELVA	208

N

NOTA DE EMPENHO - LIQUIDAÇÃO	97
------------------------------------	----

O

OBRAS	192
OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	153
ORÇAMENTO - PREVISÃO	161
ORDEM	
CLASSIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO	153
PAGAMENTO	97
ÓRGÃOS DA IMPRENSA PARTICULAR	205
OURIZONA	217

P

PAGAMENTO DE CUSTAS	97
PARECER EM DESTAQUE	83
PATO BRANCO	178
PENSÃO	
ILEGALIDADE - VIÚVA	125
PLANO PLURIANUAL	192
PODER LEGISLATIVO	130,192
PONTA GROSSA	184
PRAZO DE CARÊNCIA	161
PREFEITO	168

PRESTAÇÃO DE CONTAS	
ENVIO AO LEGISLATIVO	196
EXECUTIVO	196
PREVIDÊNCIA SOCIAL	139,212
PRINCÍPIO	
EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO	208
PUBLICIDADE	178
PROCURAÇÃO - OUTORGA	202
PROJETO ARQUITETÔNICO	192
PROMOÇÃO PESSOAL	205
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
38.652/95	184
63.491/96	208
83.581/96	111
84.065/96	144
94.575/96	202
108.139/96	102
108.163/96	115
109.577/96	153
120.996/96	97
131.840/96	220
132.765/96	139
143.350/96	101
149.064/96	158
149.072/96	125
184.005/96	196
190.285/96	212
194.477/96	192
197.794/96	224
202.038/96	217
202.674/96	205

204.782/96	209
208.060/96	130
215.130/96	148
224.821/96	178
231.399/96	161
239.110/96	172
253.961/96	180
277.968/96	168
306.968/96	133
PUBLICIDADE	205

Q

QUITANDINHA	209
-------------------	-----

R

RECURSO DE REVISTA - IMPROVIMENTO	111
RECURSOS - REPASSE	115,208
REGIME	
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	212
JURÍDICO - CLT	220
ESTATUTÁRIO	220
REGISTRO	
IMÓVEIS	97
PREÇOS	63
REPASSE ORÇAMENTÁRIO	208

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7.583/96	180
8.971/96	184
9.165/96	125
9.248/96	158
9.297/96	97
9.375/96	153
9.577/96	101
9.666/96	130
9.724/96	205
9.725/96	148
9.754/96	111
9.756/96	196
9.826/96	224
9.895/96	102
9.962/96	217
10.023/96	220
10.167/96	208
10.425/96	139
10.457/96	209
10.635/96	178
10.803/96	172
10.896/96	212
11.324/96	168
11.364/96	202
11.406/96	115
11.531/96	133
12.859/96	192
13.145/96	144
13.209/96	161
RESOLUÇÃO Nº 36/92 - SENADO FEDERAL	202
RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO	111
REVISÃO DE PROVENTOS	111

S

SALÁRIO FAMÍLIA	161
SANTA HELENA	139
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	192
SAUDADE DO IGUAÇÚ	148
SAÚDE PÚBLICA	130
SECRETARIA DE ESTADO	
ADMINISTRAÇÃO	97,111
EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	115
SEDE PRÓPRIA - CONSTRUÇÃO	192
SEGURANÇA PÚBLICA	158
SEGURO - ACIDENTES PESSOAIS	220
SERVIDOR PÚBLICO	
AFASTAMENTO	144
APOSENTADO - INSS	161
APOSENTADORIA	209
CARGO EM COMISSÃO	212
ESTATUTÁRIO	139
INATIVO	217
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	220

T

TABELA	
CONVERSÃO	139
LICITAÇÃO	229

TEMPO DE SERVIÇO	
APURAÇÃO	139
CONTAGEM	224
INICIATIVA PRIVADA	133
INTEGRAL - INCOMPATIBILIDADE	220
TESTE SELETIVO	115
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
GOIÁS	102
PARANÁ	144
INCOMPETÊNCIA	111

U

UBIRATÃ	212
UMUARAMA	224

V

VALE REFEIÇÃO	220
VEREADOR	168
FALECIMENTO	125
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA	125
VOTO EM DESTAQUE	77

Originais entregues para composição em 05.11.96

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 119, jul./set. 1996

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)